



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	3
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas	21
Acórdãos	21
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	49
Corregedoria Geral	49
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Extratos de Distribuição	55
Editais	86
Despachos	86
Atos Normativos	101
Gabinete da Presidência	101
Despachos.....	101
Portarias.....	103
Informativos de Licitações	103
Composição Biênio 2015/2016	103
Tribunal Pleno.....	103
Primeira Câmara.....	103
Segunda Câmara.....	103
Corregedoria Geral.....	103
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	104
Administrativo.....	104

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 33, EM 3 DE SETEMBRO DE 2015

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (03/09/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ambos em razão de férias. Foi **convocado** o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 620/15. Foi **convocado** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 765/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 32, da Sessão do dia 27 de Agosto de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 656560/15, 421465/15, 497674/15, 652955/15 e

571629/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 670074/15 na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 585735/15, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 643190/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **devolvido** o processo nº 1105844/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o **sobrestamento** dos processos nº 550.054/11 (Representação) e 399.050/06 (Representação da Lei 8.666/93), junto à Diretoria de Contas Municipais. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (13/08/2015 a 03/09/2015): 454110/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1272/15, 324228/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1287/15, 429937/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1338/15, 624965/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1342/15, 140511/13 (Denúncia), conforme Despacho nº 1349/15, 203161/12 (Representação), conforme Despacho nº 1351/15, 698431/13 (Representação), conforme Despacho nº 1353/15, 645028/13 (Representação), conforme Despacho nº 1354/15, 219665/13 (Representação), conforme Despacho nº 1356/15, 246186/14 (Representação), conforme Despacho nº 1358/15, 457853/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1361/15, 21025/13 (Representação), conforme Despacho nº 1368/15, 840315/12 (Denúncia), conforme Despacho nº 1373/15, 587754/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1377/15, 40470/13 (Denúncia), conforme Despacho nº 1383/15, 199728/10 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1394/15, 158096/10 (Requerimento), conforme Despacho nº 1398/15, 319251/10 (Representação), conforme Despacho nº 1407/15, 283524/10 (Representação), conforme Despacho nº 1408/15, 816124/13 (Representação), conforme Despacho nº 1419/15, 809225/13 (Representação), conforme Despacho nº 1441/15, 31179/13 (Representação), conforme Despacho nº 1445/15, 743.596/11 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1447/15, 450.021/09 (Representação), conforme Despacho nº 1452/15, 33.095/14 (Representação), conforme Despacho nº 1454/15, 33.060/14 (Representação), conforme Despacho nº 1456/15, 331.929/13 (Representação), conforme Despacho nº 1460/15, 97420/13 (Representação), conforme Despacho nº 1461/15, 498.920/13 (Representação), conforme Despacho nº 1464/15, 572.802/13 (Representação), conforme Despacho nº 1466/15, 594.091/13 (Representação), conforme Despacho nº 1469/15, 594.067/13 (Representação), conforme Despacho nº 1484/15, 526.216/15 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1496/15, 519.627/15 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1498/15, 1031.098/14 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1503/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. No julgamento do processo de Recurso Administrativo nº 516990/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** ao Dr. Carlos Lopatiuk. Na fase de discussão do processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA solicitou a palavra e proferiu o seguinte: *“Senhor Presidente eu não vou divergir em absolutamente nada do voto do Relator, muito pelo contrário, gostaria de parabenizá-lo pelo estudo aprofundado que V.Exa. fez acerca do caso, e não vejo como não ter a mesma conclusão a que V.Exa. chegou. Eu queria apenas não perder a oportunidade, senhor Presidente, de que quando se for fazer uma revisão da nossa Lei Orgânica se avalie esse artigo 157 sob o prisma dos princípios da impessoalidade e da eficiência da administração pública. Eu, sinceramente, não consigo ver porque que o Tribunal de Contas que já tem um quadro muito pequeno do seu pessoal, cuja seleção de pessoal é extremamente difícil e é extremamente competitiva, nós sempre nos esforçamos para fazer com que seja devidamente remunerado e que o Tribunal de Contas sempre tem as suas atribuições que já são muitas, a toda a hora o Poder Legislativo nos atribui ainda mais funções no trato da coisa pública, no controle externo, eu, sinceramente, não vejo como não ferir esses dois princípios, tanto da impessoalidade e eficiência, ao se ceder um funcionário do Tribunal de Contas para um Município, pode ser qualquer Município, pode ser Curitiba, não tenho nada contra Carambeí, na verdade nem conheço Carambeí, mas, sinceramente, como administrador público, eu não vejo nenhum fundamento, aliás a própria portaria que cedeu apenas se fundou na discricionariedade implícita que deve estar no artigo 157 ‘poderá o servidor ser cedido’ . Então, apenas, parabenizando o Relator pelo voto ao qual acompanho integralmente e apenas fazendo esta sugestão senhor Presidente”. Teve a palavra, então, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: “Senhor Presidente, eu também não tenho reparos a fazer ao voto do Relator, também aos comentários do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, a minha dúvida que surge é que, algumas semanas atrás, me parece que o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relatou e submeteu a apreciação do colegiado um requerimento que guarda alguma relação com o requerimento formulado pelo Dr. Lopatiuk, e esse requerimento do deputado Kielse, que me parece que era no mesmo sentido de também, no período em que atuou como Deputado, ver esse período computado também para fins de enquadramento e progressão na carreira. E, se não estou equivocado, ficou decidido naquele dia que em relação ao deputado kielse que esse processo seguiria a comissão de avaliação pra que se manifestasse. Eu sei que as situações são diferentes, no caso uma cessão do Dr. Lopatiuk para Carambeí e, no outro caso uma, ou várias eleições do servidor Deputado Kielse. Então eu tenho essa dúvida se a situação do Deputado também estaria excetuada em relação à situação do servidor dada essa impossibilidade, a princípio, de se fazer avaliação do mesmo no período em que esteve cedido”. Por fim, teve a palavra o NESTOR BAPTISTA: “Senhor Presidente, eu inicialmente quero cumprimentar, como sempre o faço, a eloquência do Dr. Lopatiuk, e também o trabalho trazido pelo nosso Relator, e estou usando a palavra porque o Dr. Thiago me provocou, num relato de*



um requerimento do então Deputado Kielse, que eu entendo diferente do Dr. Lopatiuk, não foi apreciado no Plenário por sugestão, eu não me lembro se era o Dr. Elizeu mas que estava, era o Dr. Elizeu Correa que estava como Procurador, e foi encaminhado para uma manifestação da Comissão de Avaliação do Tribunal. O próprio Dr. Thiago colocou que são semelhantes mas não são idênticos. Ora, o Deputado Kielse, até aonde eu sei, foi Deputado cinco vezes não foi isso? Foi Presidente, eu estou falando não votamos esta matéria aqui ainda, foi Presidente da Comissão de Fiscalização e Orçamento da Assembleia. Uns oito anos seguidos aproximadamente. Participou da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, da Comissão de Turismo, enfim, das diversas comissões dentro da Assembleia Legislativa. Na Fiscalização e Orçamento, ele não realizou um trabalho muito diferente daquilo que nós realizamos aqui. Mas é uma matéria que ainda será discutida no Plenário. Com relação ao Dr. Lopatiuk, eu que tenho uma admiração grande pelo profissional, eu gostaria que o Dr. Lopatiuk gostasse um pouquinho mais do Tribunal, com sinceridade. Porque qualificação V.Sª tem. Agora poderia ficar mais no Tribunal do que ficar como disse o Dr. Canha, com o devido respeito, no Município de Carambei, que eu não acredito tenha somado muito para o trabalho que possa ser e deve ser executado aqui no Tribunal de Contas. E a sugestão do Dr. Canha, meu caro Presidente, nós temos que analisar com muito carinho. O Dr. Artagão deve lembrar, Dr. Artagão chegou aqui em noventa. É um veteraníssimo neste Tribunal, noventa e um, noventa e um, logo após a eleição de noventa, eu cheguei em oitenta e nove neste mês de setembro. Estou aberto para receber cumprimentos de 26 anos aqui no Tribunal, só no dia 14, exatamente, mas a lembrança é muito boa, porque houve época no Tribunal, e aí me permitam os mais jovens que aqui estão e todos os que estão aqui, exceção ao Dr. Artagão, são bem mais jovens do Tribunal. Dr. Artagão vai completar 25 anos, eu estou completando 26 anos. O Tribunal já chegou a ter uma época, Dr. Elizeu Moraes Correa, mais de 150 professores à disposição. E quando eu assumi aqui, me recordo que havia uma verdadeira rebelião dentro do Tribunal, porque o então Presidente Antonio Ferreira Ruppel havia devolvido todos para a Secretaria de Educação, e porque é que o Dr. Ruppel tinha feito aquilo? Porque aqueles que estavam aqui à disposição, e eram aproximadamente 150, muitos estavam na Assembleia Legislativa, aí o número era muito maior, quando tive a honra de ser líder do Governo e da bancada lá, o Dr. Artagão foi líder e também sabe, e lá nós fizemos a mesma coisa, devolvemos para a Secretaria da Educação, Conselheiro Durval, porque havia 16.000 professores fora da sala de aula. 16.000 professores fora da sala de aula, ou licença prêmio, ou férias ou à disposição que tinha um número assustador e porque que havia esta rebelião quando aqui cheguei em setembro de 89? Porque aqueles professores queriam, muitos deles, aposentadoria com 25 anos, ou seja aposentadoria especial sendo que muitos estavam aqui no Tribunal há anos, oito anos ou dez anos, ou na Assembleia há 10 anos ou 15 anos, e depois queriam a aposentadoria especial aos 25 anos. Dr. Artagão já estava aqui, então, quando foi Presidente o Dr. Rafael Iatauro em 92. Das primeiras medidas que o Dr. Rafael nos reuniu e, infelizmente, a nossa Lei Orgânica ficou na Assembleia até 95, não 2005, 2005, porque a Assembleia não queria mudar a nossa Lei Orgânica e nós não podíamos mudar nem o nosso Regimento Interno, nossa Lei Orgânica tinha meia dúzia de páginas, nosso Regimento Interno tinha duas páginas, nos reunimos e ficou conveniado, Presidente Bonilha, que o Tribunal de Contas só cederia seus servidores para Secretário de Estado, para Diretor-Geral, e uma ou outra função do mesmo nível, e não ceder funcionário, com o devido respeito, para Municípios que não trariam e não trazem até hoje nenhum engrandecimento a atividade do Tribunal. Então por isso que eu quero me somar Dr. Canha a essa manifestação de V.Exa. o Presidente Bonilha com essa cabeça jovem que tem, com o brilhantismo, a inteligência e a qualificação saberá acolher, nós poderemos perfeitamente retornar 92 por aí, Dr. Artagão, mas agora colocar na Lei e não apenas numa reunião, que o Tribunal pode ceder servidor para Secretário, Diretor-Geral, como V.Exa. mesmo... nós temos o Dr. Carlos, o Kadu de Moura, que é Secretário do Controle Interno, no Ouvidoria, status de Secretário, V.Exa. cedeu a pouco um brilhante servidor do Tribunal para ser o Contador-Geral do Estado, dada uma ligeira balburdia que impede inclusive muitas vezes a fiscalização do Tribunal, mas vai ter um status de acordo com a força do Tribunal de Contas. Agora, ceder por ceder para Municípios menores como Carambei, que eu conheço e conheço bem, e tem um leite maravilhoso, tem vaca de 70 litros por dia, é quase inacreditável, mas é verdadeiro, 70 litros por dia, há proprietários lá com vacas com menos de 45 litros não servem para sua leiteira. Tem doces maravilhosos, cortinas holandesas para que a população veja a família reunida principalmente na hora do jantar, mas para enriquecer a qualificação do Tribunal de Contas eu não vejo como o melhor momento. Eu gostaria muito de acatar o pedido do Dr. Lopatiuk, mas, até como uma mensagem a outros servidores do Tribunal, que volta e meia 'olha eu estou muito cansado, poderia ficar um pouquinho em um Município aí do interior para refrescar a cabeça, eu já estou aqui a 15 anos, já dei a minha cota de sacrifício', até como uma mensagem, eu vou acompanhar o Relator, cumprimentando pelo trabalho juntamente com a sua equipe, apelar mais uma vez ao Dr. Lopatiuk que goste um pouquinho mais do Tribunal, dada a sua qualificação e nós poderemos ter dias melhores na nossa casa senhor Presidente". Foram julgados os processos n.ºs: 421465/15, 497674/15, 656560/15, 571629/15 e 652955/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 655977/14 (conhecimento e não provimento), 914794/14 (conhecimento e provimento), 338231/15 (conhecimento e provimento parcial), 155404/15 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 843109/13 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 670074/15 (concessão de cautelar), 245759/14 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa),

68987/14 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 1032448/14 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 667894/14 (conhecimento e provimento), 320235/15 (conhecimento e provimento parcial), 356558/15, 463443/15 e 516990/13 (conhecimento e não provimento), 585735/15 (deferimento), 776595/12 (arquivamento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 346641/15 (conhecimento e provimento parcial), 395189/15 e 585352/15 (conhecimento e não provimento), 1055375/14 (nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 643190/15 (Deferimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 572706/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.os: 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 538974/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Continuaram com vista os processos n.os: 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 10762/15 e 391256/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 758695/14 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 982994/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 872095/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram adiados os julgamentos dos processos n.os: 397637/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 898400/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 515770/15 (adiado por pedido do relator), 1105844/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 23341/15 e 1069082/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.os: 43768/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 501149/10 e 900609/13 da pauta do Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 577437/14, 789876/14, 229741/12, 631199/14, 834367/14 e 364283/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 482462/10, 737299/14, 1012200/14 e 453657/14 (adiado por férias) do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 129965/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos n.os: 314483/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (sendo instaurado incidente de inconstitucionalidade e designado como relator o Conselheiro Nestor Baptista); 917106/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Continua com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º 958767/14, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor Presidente está com vista ao Processo n.º 664062/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para voto de desempate desde 27/08/2015. No julgamento do processo de Consulta n.º 155404/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo conhecimento e resposta, com exclusão de referência acerca do terço constitucional de férias e do 13º salário, conforme proposição do Procurador Elizeu Corrêa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e três minutos, (17h:03), do dia três do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (03/09/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de setembro de dois mil e quinze (10/09/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 650807/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3932/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba-COHAB/GT. Exercício financeiro de 2013. Não encaminhamento da prestação de contas anual. Procedência da Tomada de Contas Ordinária, Irregularidade das contas, instauração de auditoria e multa.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas atinentes ao exercício de 2013, da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, de responsabilidade do Sr. Antônio Duleba.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.415/15, aduz que, embora constem nas peças 11 e 15 as cópias de Aviso de recebimento comprovando que os expedientes alcançaram o destinatário, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, sendo que o prazo contado para a resposta ultrapassa o fixado no art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, supera os 15 (quinze) dias. Assevera que a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b[1], e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação do responsável, de modo que a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a concordância desta com as conclusões apontadas.

Aduz que outra consequência da não prestação de contas no âmbito judicial pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92[2], e art. 11, segundo o qual: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo."

Em razão do exposto, opina pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativa ao exercício de 2013 e aplicação de multa ao Sr. Antônio Duleba, prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.225/15, corrobora o entendimento da Unidade Técnica no sentido da irregularidade da prestação de contas, aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Duleba, sugerindo ainda a determinação ao gestor da devolução dos valores movimentados pela entidade no exercício em análise, face a ausência de comprovação da legalidade da destinação dada aos recursos públicos gerenciados no exercício, bem como a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

II- DO VOTO

Conforme verificou a instrução processual realizada, a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba deixou de apresentar a prestação de contas relativamente ao exercício de 2013, fato este de extrema gravidade, eis que impede o regular exercício do dever de fiscalização por esta Corte de Contas, e consequentemente, o princípio da transparência na administração pública.

Apesar de regularmente citado o gestor, consoante ofícios nºs. 14348/14, 14410/14 e 15429/14-OCN-DP e Avisos de Recebimento constantes às peças nºs. 11 e 15, o prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis sem apresentação de resposta ou justificativas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 6.616/14, constante à peça nº 16, o que já havia se verificado com relação às prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012, as quais foram desaprovadas em razão da ausência de prestação de contas, consoante se depreende dos Acórdãos nºs. 3.641/14-Primeira Câmara e 2.703/14- Primeira Câmara, respectivamente.

Deixa-se de adotar a proposição Ministerial contida no Parecer nº 6.225/15, atinente à determinação de devolução pelo gestor omissão de todos os valores movimentados pela entidade no exercício em análise, eis que, diante da ausência da prestação de contas a própria verificação do quantum eventualmente devido resta prejudicada. Também se deixa de remeter comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, diante da ausência da identificação de circunstâncias específicas que atraíam a competência do referido Parquet.

Determina-se ademais, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Duleba, em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO, pela procedência da tomada de contas instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba-COHAB/GT, para fins de julgar irregulares as contas de responsabilidade de Antônio Duleba, exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, acolhe-se a determinação sugerida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para, nos termos do artigo 259-A, II, do Regimento Interno, encaminhar preposição ao Tribunal Pleno desta Casa com vista a instaurar procedimento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba-COHAB/GT, tendo em vista as reiteradas ausências de prestação de contas, relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, assim como, verificar os procedimentos de liquidação da Entidade, iniciado no ano de 2006.

Comunique-se o duto Relator das contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba-COHAB/GT, para fins de julgar irregulares as contas de responsabilidade de Antônio Duleba, exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Acolher a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para, nos termos do artigo 259-A, II, do Regimento Interno, encaminhar proposta ao Tribunal Pleno desta Casa, para instauração de procedimento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba-COHAB/GT, tendo em vista as reiteradas ausências de prestação de contas, relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, assim como, verificar os procedimentos de liquidação da Entidade, iniciados no ano de 2006; e

IV. Expedir comunicação ao duto Relator das contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

2. Art. 4º. "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

PROCESSO Nº: 665502/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO -

CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ

FRUET, LIVERCINA XAVIER, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3934/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Proteção à Infância Vovô Vitorino - Curitiba (Termo de Convênio n.º 4120/2011), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2249/15 – peça 30), em derradeira manifestação, após a oportunidade do devido contraditório às partes interessadas, opina pela regularidade das contas, ressalvando o subseqüente ponto:

i. Abertura de conta em instituição bancária não oficial para movimentação dos recursos recebidos (código 705).

Como consequência, recomendou a aplicação de multa administrativa à gestora responsável pela ressalva acima proposta.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, haja vista a inexistência de materialidade e dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9350/15 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à questão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, é evidente que tal fato constitui ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme reza o aludido dispositivo, a movimentação financeira de recursos de convênios deve ser operada em bancos oficiais, haja vista que os saldos bancários, enquanto não utilizados, são fontes de lucro para as instituições financeiras que os gerenciam e, indiretamente, também de receita de capital para o Poder Público.

Logo, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de ressalva é medida que se impõe, assim como a aplicação de multa à senhora Livercina Xavier, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial.

2. Por fim, quanto às demais impropriedades apontadas, tais como atraso da tomadora no envio das informações bimestrais (código 105) e atraso da concedente no envio das informações bimestrais (código 106), também entendendo ser o caso de



expedição de recomendações.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Proteção à Infância Vovô Vitorino - Curitiba, de responsabilidade das senhoras MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da concedente entre 01/01/2013 a 31/12/2015) e LIVERCINA XAVIER (Presidente da tomadora entre 01/01/2008 a 30/03/2019), RESSALVANDO a abertura de conta em instituição bancária não oficial para movimentação dos recursos recebidos.

Determino ainda:

- Aplicação de multa administrativa à senhora LIVERCINA XAVIER (CPF nº 709.605.939-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial;
 - Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências.
 - Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Proteção à Infância Vovô Vitorino - Curitiba, de responsabilidade das senhoras MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da concedente entre 01/01/2013 a 31/12/2015) e LIVERCINA XAVIER (Presidente da tomadora entre 01/01/2008 a 30/03/2019), RESSALVANDO a abertura de conta em instituição bancária não oficial para movimentação dos recursos recebidos.

II. Determinar, ainda:

- A aplicação de multa administrativa à senhora LIVERCINA XAVIER (CPF nº 709.605.939-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial;
- A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências; e
- O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu para não aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 563322/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3936/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Aplicação de multa ao ex-gestor.

I – RELATÓRIO

Versa o presente sobre ato de Admissão de Pessoal, na modalidade Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 011/2010, do Município de Douradina, buscando-se por meio deste o registro da admissão de Sebastião de Oliveira, no cargo de Coveiro.

Da documentação acostada, verifica-se que a municipalidade realizou procedimento de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, a fim de contratar empresa responsável pela elaboração das provas e execução dos demais atos do concurso público, sendo adjudicado o objeto à empresa NOVOS TEMPOS – ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SC. LTDA, com o lance final de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Todavia, menos de dez dias após a celebração do contrato, foi emitido um Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2010, por meio do qual foi acrescentado ao valor inicial o montante de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), inexistindo justificativa para tal alteração por parte da Administração Municipal, em violação ao contido no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1720/11 (peça nº 15), opinou pelo registro da nomeação constante do protocolado, por entender estar revestida de legalidade.

Em seu Parecer nº 4840/12 (peça nº 22), o Ministério Público de Contas opinou pela citação do prefeito municipal para que apresentasse justificativa acerca da alteração contratual referente ao procedimento licitatório, e também os documentos comprobatórios da qualificação profissional dos organizadores do certame. Além disso, deveria comprovar a observância aos preceitos dos art. 30, § 1º, inciso I e art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93; bem como anexar o ato de nomeação do servidor Sebastião de Oliveira, sobre cuja admissão trata este protocolado.

Por sua vez, o município juntou documentação relativa à admissão complementar do 2º classificado no cargo de Advogado e dos classificados da 4ª à 7ª colocação no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sem qualquer informação pertinente às convocações do 1º classificado no cargo de advogado e 1º a 3º classificado no cargo de Auxiliar de Enfermagem (peças nº 23 a 29), e à peça nº 36 foram acostados documentos comprobatórios de formação acadêmico/profissional dos examinadores e a portaria de nomeação do servidor.

Por meio do Parecer nº 448/14 (peça nº 37), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal asseverou que a documentação encaminhada pelo Município não tem qualquer pertinência com o processo em tela e opina pelo desentranhamento das peças nº 23 a nº 29, para formação de novo processo de admissão complementar. Por fim, pugna pela legalidade e registro da admissão de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, para o cargo de Coveiro, e, aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do aditamento contratual realizado com infringência da legislação pertinente.

Oportunizado novo contraditório (peça nº 47), o ex-gestor municipal, Sr. José Carlos Pedroso, alegou que o aditivo contratual é amparado pelo disposto no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois observa o limite de 25% de acréscimo autorizado pela lei. Argumenta, ainda, quanto à desproporcionalidade do valor, que o custo deve levar em conta não só o número de cargos, mas a natureza do cargo, o tempo de elaboração e o aumento do volume de serviço.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18771/14 (peça nº 48), entendeu que os argumentos do ex-gestor não merecem guarida, vez que não há qualquer prova de suas alegações. Reitera o opinativo anterior e ressalta a solicitação de desentranhamento das peças nº 23 a nº 29 para formar novo processo de admissão complementar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19981/14 (peça nº 50), entendeu que os argumentos do ex-gestor não são suficientes para justificar tal custo do aditamento contratual realizado com infringência da legislação vigente, mantendo a recomendação de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea G, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final, reitera manifestação anterior (Parecer nº 11836/14) opinando pela legalidade e registro da admissão de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

III – DO VOTO

Conforme se verifica da documentação trazida aos autos, a admissão de Sebastião de Oliveira para o cargo de Coveiro encontra-se em condição de ser registrada.

Em Parecer Ministerial anterior (peça 22) foram apontadas restrições quanto ao aditamento contratual no valor de R\$2.250,00 em razão da inclusão de apenas um cargo, valor este que é desproporcional e ofensivo aos princípios constitucionais relacionados às licitações e contratos da administração pública.

Denota-se do acostado à peça nº 08, que a licitação realizada para a contratação de empresa para realizar o concurso público no município de Douradina previa a consecução de provas para 15 cargos, quais sejam:

- Advogado;
- Agente administrativo;
- Agente de inspeção sanitária;
- Agente de saúde;
- Assistente social;
- Auxiliar de enfermagem;
- Auxiliar de serviços pesados;
- Coveiro;
- Engenheiro agrônomo;
- Farmacêutico bioquímico;
- Médico pediatra;
- Operador de máquinas;
- Pedreiro;
- Psicólogo;
- Tratorista.

Para a elaboração de provas para todos estes cargos, a empresa NOVOS TEMPOS – ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SC. LTDA. ofertou o lance de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sagrando-se vencedora do certame licitatório realizado pela municipalidade. No entanto, por meio de Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2010, o valor final foi acrescido R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), representando 25% do inicialmente pactuado, sem que houvesse justificativa pela Administração Municipal.

Quando da apresentação do contraditório pelo então gestor municipal de Douradina, este informou que o aditivo foi realizado com a finalidade de se ofertasse uma vaga de enfermeiro no mesmo concurso público e que o acréscimo de 25% é legal, entendendo não haver desproporcionalidade entre os valores praticados quando da formalização do contrato e o valor do termo aditivo, cingindo-se a trazer meras alegações sem apresentar qualquer prova que justificasse o custo do acréscimo contratual realizado.

Todavia, realizando um cálculo simplório pode-se inferir que o custo por cargo no



concurso foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais), demonstrando-se assim a desproporcionalidade entre estes e o avençado por meio de aditivo contratual. Não merece guarida os argumentos do ex-gestor no sentido de que a natureza e outros aspectos do cargo justificariam tal custo, uma vez que não foi colacionada aos autos qualquer prova neste sentido.

A majoração de valores contratuais deve guardar correspondência com o aumento de obrigações do contratado, não podendo ser realizada ao bel prazer do administrador. Nesse sentido:

[...]

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

[...] (STJ. REsp 666.878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)

Diante da ausência de provas que embasem a correta aplicação da normativa de regência, acolho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável pela formalização do instrumento contratual em questão, Sr. José Carlos Pedroso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela legalidade e registro da admissão de Sebastião de Oliveira, no cargo de Coveiro;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO, considerando a inexistência de provas nos autos que justifique o acréscimo de 25% ao Contrato nº 29/2010;

III – após o trânsito em julgado da decisão final no presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, para:

I. Julgar pela legalidade e registro da admissão de Sebastião de Oliveira, no cargo de Coveiro;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO, considerando a inexistência de provas nos autos que justifique o acréscimo de 25% ao Contrato nº 29/2010; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão final no presente processo, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 45081/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, HELIO DE SOUZA RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4034/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de prestação de contas ordinária de transferência voluntária realizada. Repasse realizado com atraso. Objeto do convênio não executado. Recursos devolvidos pela tomadora à concedente. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multas aos responsáveis.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Ofício Interno nº 02/14-DAT (peça 2) por conta da falta de prestação de contas de transferência voluntária dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaipoema, no exercício de 2009, por meio do Termo de Convênio nº 161/2007 (peça 34, páginas 5/9), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1001/15 – peça 36) opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, consequentemente, pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas ordinária dos recursos repassados. Como sanção, sugeriu a aplicação de multa ao senhor Hélio de Souza Ramalho (Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5366/15 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Conforme enfatizado pela Diretoria de Análise de Transferências, não houve Prestação de Contas Ordinária, por parte do Município de Paranaipoema, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS), através do Termo de Convênio nº 161/2007, motivo pelo qual se estabeleceu a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Como ficou comprovado, o convênio pactuado entre as partes não foi executado. Contudo, os valores repassados pela concedente à tomadora foram integralmente devolvidos.

Ademais, restou demonstrado pela tomadora que os recursos financeiros permaneceram em conta bancária específica para o convênio, devidamente aplicados até a devolução à concedente.

Acrescente-se, ainda, que uma vez que nenhuma das partes envolvidas trouxe qualquer justificativa concreta, presume-se que a possível razão para a inexecução do convênio foi o enorme lapso temporal – 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias – transcorrido entre a data da assinatura do Termo de Convênio (28/09/2007) e o efetivo repasse dos recursos (17/07/2009).

Logo, vislumbra-se procedente esta tomada de contas extraordinária, com a imposição de ressalva pela ausência de prestação de contas ordinária pelo Município tomador.

2. No que tange a responsabilidade do senhor Hélio de Souza Ramalho (Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010), acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de imputarem multa administrativa aquele por ter deixado de prestar contas dos valores recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS), amparados no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Também, entendo ser necessária a responsabilização da concedente dos recursos à época, em virtude da não observância do prazo acordado para os repasses.

Isto posto, cabível a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da concedente na gestão de 01/01/2006 a 31/12/2010) pela demora de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias no repasse, acarretando na inexecução do convênio.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária em razão da ausência de prestação de contas ordinária dos recursos repassados, por meio do Termo de Convênio nº 161/2007, pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaipoema.

Determino ainda:

d) O julgamento pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaipoema, de responsabilidade do senhor HÉLIO DE SOUZA RAMALHO (Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010), RESSALVANDO a ausência de prestação de contas ordinária dos recursos recebidos pela Municipalidade;

e) Aplicação de multa administrativa ao senhor Hélio de Souza Ramalho[1] (Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da conduta omissiva em prestar contas dos recursos recebidos do Convênio nº 161/2007;

f) Aplicação de multa administrativa à senhora Thelma Alves de Oliveira[2] (Secretária Estadual da concedente na gestão de 01/01/2006 a 31/12/2010), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da demora de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias para efetuar o repasse dos recursos do Convênio nº 161/2007, acarretando na inexecução do convênio;

g) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados no prazo legal, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 6.801/1980;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária em razão da ausência de prestação de contas ordinária dos recursos repassados, por meio do Termo de Convênio nº 161/2007, pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaipoema, e determinar, ainda:

a) O julgamento pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaipoema, de responsabilidade do senhor HÉLIO DE SOUZA RAMALHO (Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010), RESSALVANDO a ausência de prestação de contas ordinária dos recursos recebidos pela Municipalidade;

b) A aplicação de multa administrativa ao senhor Hélio de Souza Ramalho[3]



(Prefeito da tomadora na gestão de 01/01/2009 a 25/10/2010), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da conduta omissiva em prestar contas dos recursos recebidos do Convênio n.º 161/2007;

c) A aplicação de multa administrativa à senhora Thelma Alves de Oliveira[4] (Secretária Estadual da concedente na gestão de 01/01/2006 a 31/12/2010), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da demora de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias para efetuar o repasse dos recursos do Convênio n.º 161/2007, acarretando na inexecução do convênio;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados no prazo legal, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

e) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CPF n.º 556.131.879-91.

2. CPF n.º 402.366.179-15.

3. CPF n.º 556.131.879-91.

4. CPF n.º 402.366.179-15.

PROCESSO Nº: 102320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ETURI WISNIESKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4035/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palmeira à Associação Menonita Beneficente - AMB (Termo de Convênio n.º 5/2012), no valor de R\$ 52.011,00 (cinquenta e dois mil e onze reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2169/15 – peça 36) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9553/15 – peça 38) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Menonita Beneficente - AMB, de responsabilidade dos senhores ALTAMIR SANSON (Prefeito da concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e ABRÃO BERNARDO FRIESEN (Presidente da tomadora entre 29/11/2011 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Menonita Beneficente - AMB, de responsabilidade dos senhores ALTAMIR SANSON (Prefeito da concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e ABRÃO BERNARDO FRIESEN (Presidente da tomadora entre 29/11/2011 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de

readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II - Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117700/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORDÃO DE FREITAS, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4036/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom (Termo de Convênio n.º 2120080306/2008), no valor de R\$ 47.781,89 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), tendo por objetivo o auxílio financeiro para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2215/15 – peça 45), em derradeira manifestação, após a oportunização do devido contraditório às partes interessadas, opina pela regularidade das contas, ressalvando o subseqüente ponto:

ii. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (código 609).

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9577/15 – peça 46) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à questão dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, tenho que comprovadamente os mesmos ocorreram.

Segundo revelam os dados relativos ao número do documento de identificação informados nas despesas declaradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), foram efetuados pagamentos em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência.

Logo, a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.280,02 (um mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), se fez necessária por parte da tomadora, tendo a parte interessada apresentado cópia da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GR-PR) no montante correspondente (peça 34).

Sendo assim, restando comprovada a imperiosa devolução ao Erário Estadual da quantia dispendida irregularmente, corroboro aquilo exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e determino a imposição de ressalva ao item em questão.

2. Por fim, quanto à outra impropriedade apontada, qual seja a ausência de certidão na formalização da transferência (código 304), de igual modo entendendo serem pertinentes as sugestões propostas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, razão pela qual determino a expedição de recomendação acerca deste ponto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom, de responsabilidade das senhoras ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA (Presidente da tomadora entre 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Determino ainda:

i) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências.

j) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo



248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom, de responsabilidade da senhora ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA (Presidente da tomadora entre 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Determinar ainda:

a) A expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências; e

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 122533/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ABRIGO BOM PASTOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, REGINALDO VALLIM, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4037/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cornélio Procópio ao Abrigo Bom Pastor de Cornélio Procópio (Termo de Convênio n.º 4/2012), no valor de R\$ 21.181,20 (vinte e um mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1628/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9567/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio ao Abrigo Bom Pastor de Cornélio Procópio, de responsabilidade dos senhores AMIN JOSE HANNOUCHE (Prefeito da concedente na época dos repasses) e REGINALDO VALLIM (Presidente da tomadora na época dos repasses), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio ao Abrigo Bom Pastor de Cornélio Procópio, de responsabilidade dos senhores AMIN JOSE HANNOUCHE (Prefeito da concedente na época dos repasses) e REGINALDO VALLIM (Presidente da tomadora na época dos repasses), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e

pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II - Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256165/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, ANIVALDO MOREIRA, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4038/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ortigueira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira (Termo de Convênio n.º 4/2012), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1570/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9741/15 – peça 23) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, de responsabilidade dos senhores GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Prefeito da concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e LOURDES BANACH (Prefeita da concedente entre 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, de responsabilidade dos senhores GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Prefeito da concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e LOURDES BANACH (Prefeita da concedente entre 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II - Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 543933/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4039/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Sarandi. Teste seletivo. Ausência de comprovação do "excepcional interesse público". Não atendimento aos requisitos do art. 37, CF. Pela negativa de registro e aplicação de multa ao Prefeito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Sarandi, por intermédio de Teste Seletivo, objeto do Edital nº 44/2010, para o provimento das funções de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Médico.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2080/11 (peça nº 16), opinou pela diligência à origem para que o Município anexasse aos autos a Lei Complementar nº 10/1992, esclarecesse se as contratações foram regidas pelo regime CLT e acerca de pagamentos simultâneos listados no parecer, relativamente à contratada Eracilda de Fátima Xavier, comprovando a compatibilidade de horários.

Deferida a diligência nos termos do Despacho nº 694/11-GCCMNS (peça nº 17), o sr. Rafael Pszibylski, prefeito municipal em exercício, se manifestou (peça nº 19), informando que o regime de trabalho adotado era o estatutário, com carga horária de 40 horas semanais e que a servidora apontada com pagamentos simultâneos não fazia mais parte dos quadros do município desde 01/07/2011. Ainda, anexou aos autos a lei solicitada pela DIJUR.

Consoante Parecer nº 16553/13 (peça nº 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido de que a prestação de serviços de saúde, no âmbito da implementação de programas federais (Programa Saúde da Família) não pode se dar com o emprego de contratos por tempo determinado, vez que não há possibilidade de se prever quando tais programas se encerrarão. Por tal motivo, a unidade opinou por nova diligência à origem, sob pena de negativa de registro das admissões de que tratam o presente processo, impedimento de emissão de certidão liberatória e de aplicação de multa ao gestor. Ainda, sugeriu que a Origem certifique se a contratada Eracilda de Fátima Xavier já laborou no município de Maringá e em caso positivo, quando se deu sua exoneração, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13707/13 (peça nº 24).

Novamente intimado, o sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal, encaminhou novas justificativas por meio da peça nº 28, alegando que quanto à Sra. Eracilda de Fátima Xavier, esta trabalhou para o Município de Sarandi até 01/07/2011 e que não haveria como se obter informações sobre eventual acúmulo de funções públicas. Que em consulta ao SIM-AP, constatou-se que há registro da demissão da servidora da Prefeitura Municipal de Maringá da função de agente de saúde ambiental em 13/08/2010, razão pela qual se entendeu pela regularidade da situação, vez que foi contratada em Sarandi em 04/08/2010. Arguiu ainda que não poderia contratar os admitidos por meio do regime celetista, uma vez que adotou o regime estatutário como regime jurídico único. E que dada a possibilidade de previsão do encerramento dos programas federais, que possuem data de vigência determinada, seria possível a contratação por tempo certo.

Em seu Parecer nº 72/14, a DICAP alega que em que pese o argumento da origem, não foi anexada cópia do convênio firmado entre a municipalidade e o Governo Federal, não sendo possível desta forma se aferir a veracidade das alegações trazidas e que por este motivo, nova diligência deveria ser realizada visando à juntada de tal documento.

Por meio do Despacho nº 60/14-GCCMNS (peça nº 30), nova diligência foi determinada à origem, que inicialmente solicitou a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para atender o solicitado por esta Corte (peça nº 34), e após o seu deferimento, junto cópia da Portaria nº 1.886/97, do Ministério da Saúde, que regulamentou a implantação do Programa Saúde da Família (peça nº 41).

A DICAP, por sua vez, no Parecer nº 5123/14 (peça nº 42), entendeu que o documento juntado não se refere ao acordo firmado entre o Governo Federal e o Município, de modo que não restou comprovada a afirmação do ente de que seria possível prever quando os programas federais se encerram, e que considerando que as funções preenchidas se referem a atividades permanentes e não temporárias e que a orientação deste Tribunal seria pela contratação por meio de emprego público para suprimento das vagas referentes ao Programa Saúde da Família, conforme a Orientação Normativa nº 01/2005, opinou a unidade técnica pela negativa de registro das admissões constantes deste processo e pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 8106/14 – peça nº 43).

Por meio do Despacho nº 1703/14-GCCMNS, foi ofertada nova oportunidade para o gestor manifestar-se, o que fez por meio da petição à peça nº 52, na qual afirma ter agido de boa-fé e que embora tenha agido em contrariedade à Orientação Normativa deste Tribunal, sua conduta não acarretou prejuízo aos administrados e nem à Administração Pública.

Pelo Parecer nº 17234/14, a DICAP ratificou as suas manifestações anteriores, opinando pela negativa de registro das contratações objeto deste protocolado, porém, afastando o pedido de aplicação de multa administrativa, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12711/15- peça nº 57).

II – VOTO

Analisando os autos, acompanho o posicionamento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do presente processo de admissão.

As contratações ora analisadas, relacionadas no Edital de Teste Seletivo nº 44/10, não são de caráter excepcional, mas sim de natureza permanente, não cabendo a

contratação temporária por ausência de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, in verbis:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Atente-se ainda que as contratações temporárias para o desempenho de atividades de caráter continuado e permanente da Administração Pública receberam tratamento diferenciado por parte desta Corte de Contas, a qual, por meio do Prejulgado nº 08, estabeleceu a orientação de que estas "devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade".

Ainda, no Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno, foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação."

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor à época limitou-se a exarar uma "declaração" de que foram abertas vagas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Médico devido ao Programa do Governo Federal PSF – Programa Saúde da Família, sem que de fato tenha justificado a excepcionalidade do interesse público que deveria revestir este tipo de contratação. Não há sequer indícios de que a municipalidade tenha realizado concurso público para suprir a necessidade permanente de tais profissionais, perpetuando-se a prática de testes seletivos, em afronta ao disposto na Constituição Federal.

Isso posto, VOTO pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal realizadas por meio do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 44/10, do Município de Sarandi, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, prefeito municipal à época, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as providências de estilo.

III – CONCLUSÃO

I – negar registro dos atos de admissão de pessoal realizadas por meio do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 44/10, do Município de Sarandi, de responsabilidade do sr. Carlos Alberto de Paula Junior, prefeito municipal à época, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias quanto ao recolhimento da multa e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Negar registro dos atos de admissão de pessoal realizadas por meio do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 44/10, do Município de Sarandi, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal à época, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 624781/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4040/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SENGÉS, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. ELIETTI JORGE, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1295/15 (peça 05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, com prazo de validade de 60 (sessenta dias).

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 168/15 (peça 06), no sentido de que, por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança que suspendeu temporariamente os efeitos do artigo 34, da Resolução nº 28/2011, a certidão liberatória PODE SER DEFERIDA ao Município.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5109/15 (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 8926/15 (peça 08), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.



Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 10991/15 (peça 09), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SENGÉS, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SENGÉS, com prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Determinar, o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 232324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4042/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Pedro Gilson Ribas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2226/15 (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5768/15 (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da referida CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF 654.869.009-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF 654.869.009-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 271567/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NEIDE MARIA FERRAZ SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4043/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Secretária Municipal, Sra. Neide Maria Ferraz Setim, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2890/15 (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7733/15 (peça nº 49), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade da Secretária, Sra. Neide Maria Ferraz Setim, CPF 230.540.009-82.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade da Secretária, Sra. Neide Maria Ferraz Setim, CPF 230.540.009-82.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273012/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4044/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Andrei Barcelos Claudino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2441/15 (peça nº 40), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6237/15 (peça nº 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da referida CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Andrei Barcelos Claudino, CPF 861.345.669-34.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Andrei Barcelos Claudino, CPF 861.345.669-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 279371/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4045/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em razão do desatendimento do Prejulgado nº 06 quanto à Assessoria Jurídica e Contábil.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2961/15 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, com RESSALVAS quanto à inobservância ao Prejulgado nº 06.

Em relação à Assessoria Jurídica, objeto de terceirização no exercício de 2013, a Unidade Técnica concluiu pela Ressalva em razão da abertura de Edital concurso público em outubro de 2013 e efetivação do Procurador Jurídico, Sr. Luciano Colombo, no exercício de 2014.

Da mesma forma, entendeu que cabe a ressalva quanto ao exercício das funções técnicas da Contabilidade, apesar de ser objeto de terceirização no exercício de 2013 com a contratação da empresa ANDREIV & PROVIN LTDA, pois, conforme registrou a Diretoria de Contas Municipais, em outubro do mesmo ano foi lançado o Edital para o concurso e em 2014, o Contador, Sr. João Paulo Andreiv, foi efetivado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8115/15 (peça nº 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, incluindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando integralmente a Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, CPF 679.277.859-15, com RESSALVAS quanto a inobservância do Prejulgado nº 06 em relação à Assessoria Jurídica e às funções de Contabilidade, sem aplicação de multas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL,

exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, CPF 679.277.859-15, com RESSALVAS quanto a inobservância do Prejulgado nº 06 em relação à Assessoria Jurídica e às funções de Contabilidade, sem aplicação de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282771/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4046/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Misael Alves da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1675/15 (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5444/15 (peça nº 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da referida CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Misael Alves da Silva, CPF 617.777.659-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Misael Alves da Silva, CPF 617.777.659-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 156957/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4047/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício n.º 9/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Cruz Machado relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, objeto do processo n.º 278579/12.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 8), aduzindo que "o município de Cruz Machado, desde o início do exercício de 2013, vem promovendo cortes nas despesas de pessoal, adequando os gastos,



reduzindo-os, para que os mesmos fiquem condizentes com as quedas de arrecadações que vem ocorrendo, por parte das transferências constitucionais, dentre as medidas tomadas nesse início de exercício podemos citar, a Redução das Horas extras, a realocações de funcionários visando também a diminuição das horas extraordinárias, adicionais noturno e outros reflexos”.

Considerando, contudo, que o gestor não contestou o índice auferido por este Tribunal, a DCM, por meio da Instrução n.º 3018/13 (peça 9), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 11423/13 (peça 11), ratificou a situação de alerta.

O alerta foi emitido pelo Acórdão n.º 3625/13, da Primeira Câmara (peça 12), o qual determinou a anexação deste expediente à respectiva prestação de contas anual, providência que não foi tomada pelo órgão técnico.

Entretanto, conforme notícia a DCM mediante a Informação n.º 1249/15 (peça 15), quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 119656/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto aos “Aspectos da Lei Complementar 101/00” e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 448/14 – Primeira Câmara, este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, sem qualquer restrição quanto às despesas com pessoal.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, ponderando que o procedimento cumpriu o seu fim, de alertar quanto à extrapolação constatada, e que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 10234/15 (peça 17), observando que em consulta ao protocolo n.º 242532/14 verificou que a situação objeto do alerta foi normalizada no segundo semestre de 2013. Corroborou, pois, o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto;

II) recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto; e

II - Recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 227463/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4048/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício n.º 32/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Barra do Jacaré, relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, objeto do processo n.º 324406/12.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 10 a 14), aduzindo que “início o processo de exoneração dos comissionados, realizou contenção de despesas com horas extras e gratificações de funções, não admitiu novos servidores e tem escalonado os trabalhos de forma a não deixar a população sem atendimento, mas poupar horários de trabalhos que antes eram realizados em hora extra.”

Considerando, contudo, que o gestor não contestou o índice auferido por este Tribunal, a DCM, por meio da Instrução n.º 3020/13 (peça 16), corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 11429/13 (peça 17), ratificou a situação de alerta.

O alerta foi emitido pelo Acórdão n.º 3627/13 da Primeira Câmara (peça 18), o qual determinou a anexação deste expediente à respectiva prestação de contas anual,

providência que não foi tomada pelo órgão técnico.

Entretanto, conforme notícia a DCM mediante a Informação n.º 1248/15 (peça 21), quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 188208/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto aos “Aspectos da Lei Complementar 101/00” e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 179/14 – Primeira Câmara, este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade das contas.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, ponderando que o procedimento cumpriu o seu fim, de alertar quanto à extrapolação constatada, e que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 10235/15 (peça 22), observando que em consulta ao protocolo n.º 266563/14 verificou que a situação objeto do alerta foi normalizada no segundo semestre de 2013. Corroborou, pois, o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto;

II) recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto; e

II - Recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 300659/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4049/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício n.º 69/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Assis Chateaubriand relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, objeto do processo n.º 242205/12.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 10 a 14), aduzindo que “... o atual gestor, herdou esta situação da gestora que antecedeu, sendo que desde o início desta gestão administrativa, para voltar os dispêndios com pessoal nos índices compatíveis com a legislação vigente, o Executivo Municipal vem tomando todos os cuidados necessários para conter gastos que impactem em aumento de despesa com pessoal, mesmo que isto seja um complicador para que a municipalidade, pois que em alguns setores verifica-se déficit de mão de obra.”

Considerando, contudo, que o gestor não contestou o índice auferido por este Tribunal, a DCM, por meio da Instrução n.º 3027/13 (peça 9), corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 11372/13 (peça 11), ratificou a situação de alerta.

O alerta foi emitido pelo Acórdão n.º 3629/13 da Primeira Câmara (peça 12), o qual determinou a anexação deste expediente à respectiva prestação de contas anual, providência que não foi tomada pelo órgão técnico.

Entretanto, conforme notícia a DCM mediante a Informação n.º 1247/15 (peça 15), quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 162063/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto aos “Aspectos da Lei Complementar 101/00” e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/14 – Primeira Câmara, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Assis Chateaubriand, porém, sem restrições quanto às despesas com pessoal.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, ponderando que o procedimento



cumpriu o seu fim, de alertar quanto à extrapolação constatada, e que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 10214/15 (peça 17), corroborando o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto;

II) recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto; e

II - Recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 488984/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4050/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício 138/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Fênix relativa ao 2º semestre de 2012, objeto do processo n.º 343575/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Fênix, nos termos do Despacho n.º 1379/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que através da Informação n.º 1130/15-DCM (peça 5), esclarece que não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 192574/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/14 – 1ª Câmara, recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Fênix, porém, sem restrições acerca da matéria ora tratada.

Diante disso, considerando que a prestação e contas do ente relativas ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 10095/15 (peça 7), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto;

II) recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento

Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto; e

II - Recomendar à Secretaria desta Primeira Câmara que dê ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição do Alerta pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130579/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS MARIUSSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4051/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Transporte Escolar. Regularidade com recomendação e determinação.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, pelo Termo de Adesão n.º 1220120400/2012-SIT n.º 7174, no valor de R\$ 42.018,48, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no transporte escolar de alunos da Rede Estadual. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2449/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 6 dias; b) atraso do concedente no envio das informações relativas ao 6º bimestre de 2012 - em 5 dias; e c) ausência de certidões na formalização da transferência[1], se inclinando pela regularidade com ressalva das contas.

Remetido o feito ao Parquet de Contas (Parecer n.º 3529/14, peça 6) o mesmo propugnou pela intimação do gestor municipal a fim de que fosse esclarecido com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos afirmaram o cumprimento do disposto no art. 8º, IV, "b" da Resolução Estadual n.º 2206/2012-GS/SEED que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar.

Ofertado o contraditório o Município de Tupássi destacou (peça 11) que a fiscalização necessária para a aferição de cumprimento de objeto caberia ao Concedente, pontuando que não restariam dúvidas quanto à efetiva execução do transporte escolar.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1582/15 (peça 13) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, reiterando seu opinativo pela regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em sua derradeira manifestação (Parecer 9055/15 - peça 14) divergindo da unidade técnica opinou pela irregularidade das contas por infração a normas legais e regulamentares. Verifico nos autos que não há nenhum documento na instrução processual apto a comprovar que os veículos utilizados para o transporte escolar (i) circularam com autorização expedida pelo órgão executivo de trânsito, (ii) observaram os requisitos legais exigidos pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e (iii) atenderam o disposto no art. 9º Resolução Estadual n.º 2206/2012 da Secretaria de Educação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ressalto, ainda, que no processo n.º 5556-7/11, que tratou de situação análoga e resultou no Acórdão n.º 1650/12, tomando como base o Parecer n.º 5066/12 da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, em caráter excepcional, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.

Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício n.º 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1650/12-Segunda Câmara, de 27 de junho de 2012, relativo ao Processo n.º 55567/11, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Diante do acima exposto, dirijo do parecer ministerial para acompanhar a manifestação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências e VOTO em consonância com o precedente desta Corte contido no Acórdão n.º 1650/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:



I) pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tupássí, pelo Termo de Adesão n.º 1220120400/2012-SIT n.º 7174, com recomendação quanto à necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011. II) para determinar ao Município para que observe com rigor a Resolução Estadual n.º 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial;

III – Após o trânsito em julgado da decisão encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tupássí, pelo Termo de Adesão n.º 1220120400/2012-SIT n.º 7174, com recomendação quanto à necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011; II - Determinar ao Município que observe com rigor a Resolução Estadual n.º 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial; e

III – Após o trânsito em julgado da decisão encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 254042/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4052/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Uniformização de Jurisprudência 08. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade de Silvana Gonçalves Siqueira.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 111/15, peça 38), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; (iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e, (iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Determinada a intimação da interessada para contraditório (Despacho 175/15, peça 39), a entidade representada por sua diretora presidente Sra. Silvana Gonçalves Siqueira, manifestou-se (peça 48) juntando o novo balanço patrimonial com sua respectiva publicação e o novo parecer do controle interno comprovante de recolhimento dos valores a título de encargos devidos pelo gestor.

Informou ainda, que restou corrigida a inconsistência encontrada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013 e que o edital de credenciamento foi publicado no exercício de 2014.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução n.º 3257/15, peça 49) verificou que restaram plenamente sanados os apontamentos relativos às divergências do balanço patrimonial com o SIM-AM e do relatório do controle interno, tendo opinado pela conversão em ressalva das irregularidades relativas à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, uma vez que as anomalias foram sanadas no exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10128/15, peça 50) acompanhou a unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Verifico que a Diretoria de Contas Municipais em sua primeira instrução apontou que havia restrições às contas do ente previdenciário relativas (i) à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da

respectiva publicação; (ii) à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; (iii) à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e, (iv) ao fato do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sede de defesa, foram sanadas as irregularidades relativas à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e ao conteúdo do relatório do controle interno, restando demonstrado que as demais restrições foram regularizadas no exercício de 2014.

No que tange especificamente à ausência do credenciamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno, ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, embora o ente tenha realizado o credenciamento no exercício de 2014, esta comprovação se faz obrigatória no exercício sob análise, apenas no caso das aplicações dos recursos tivessem ocorrido em bancos privados, não oficiais. No caso, o demonstrativo constante à peça 21 revela que as aplicações foram efetivadas no Banco do Brasil e Caixa Econômica, afastando a suposta impropriedade.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção a realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 08, comungo parcialmente com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Silvana Gonçalves Siqueira, CPF n.º 598.273.279-68, na qualidade de Diretora Presidente (período de 08/02/2012 a 08/02/2016), ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 que restou sanado no exercício subsequente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Silvana Gonçalves Siqueira, CPF n.º 598.273.279-68, na qualidade de Diretora Presidente (período de 08/02/2012 a 08/02/2016), ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 que restou sanado no exercício subsequente; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSYIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4053/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3307/14, peça 22) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Divergências de



saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Autorizada a intimação dos interessados para fins de contraditório (Despacho 15/15, peça 23), a entidade representada por seu gestor Chrystian Reis Galvão Coser, esclareceu às peças 26 a 32 que não se trata de divergência no balanço financeiro, mas sim restos a pagar não processados, no valor de R\$ 119,34, a qual foi empenhada em 30/12/2008. Informa ainda que a entidade realizou Concurso Público para provimento do cargo de contador, tendo sido nomeada a candidata aprovada.

O Sr. Efraim Bueno de Moraes manifestou-se à peça 37, ratificando a defesa apresentada pela Câmara Municipal.

Em nova análise, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, uma vez que restarem sanados os apontamentos iniciais, pois a anomalia do balanço patrimonial restou devidamente corrigida, não tendo se repetido no exercício de 2014.

No que tange ao cargo de contador, aduz que o responsável comprovou que o único candidato aprovado no concurso realizado no exercício de 2011, Sr. Alessandro Mario Bueno, foi desclassificado porque não comprovou o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Diante deste fato, os serviços foram terceirizados mediante prévia licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo valor era menor que de um servidor efetivo.

Ao final, restou demonstrado a realização de novo concurso público no exercício de 2014, tendo sido nomeada a nova servidora concursada, Sra. Mariany Nunes de Oliveira.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10121/15, peça 41) corroborou integralmente o entendimento contido na Instrução n.º 2960/15, pela regularidade da presente prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade demonstrou em sede de contraditório a regularidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução inicial.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da DCM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de EFRAIM BUENO DE MORAES (CPF 532.404.999-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 03/11/2013) e CHRYSSTIAN REIS GALVÃO COSER (CPF 881.907.819-87), presidente no período de 04/11/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Efraim Bueno de Moraes (CPF N.º 532.404.999-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 03/11/2013) e Chrystian Reis Galvão Coser (CPF 881.907.819-87), presidente no período de 04/11/2013 a 31/12/2014; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 277247/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4054/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidade com ressarcimento e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, referente ao exercício de 2013.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEPR.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 216/15 (peça 39) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º

97/2014 deste Tribunal.

A Unidade Técnica opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável, em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa: i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; ii) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio da Previdência Social; iii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; iv) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; v) falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da composição da Unidade de Controle Interno; e vi) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Concedido o contraditório e diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a DCM, por meio da Instrução n.º 3139/15 (peça 47), considerou saneados os itens apontados, com exceção do item relativo ao recolhimento em atraso das contribuições retidas de contratos de prestadores de serviços ao INSS. Segundo a unidade técnica, os valores correspondentes aos encargos gerados aos cofres públicos foi de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

O responsável justifica os atrasos no recolhimento das contribuições na necessidade de adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, aos novos layouts do sistema deste Tribunal de Contas, ao software do Município e, ainda, pela ausência de relatórios que indicassem os valores dos encargos retidos e devidos. Somente a partir de junho de 2013 houve a identificação desses valores e, assim, foram repassados. Por fim, alega que não houve desvio de recursos públicos e má-fé.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, em consonância com o entendimento desta Corte de que despesas com pagamento de juros e multa são alheias ao orçamento público e caracterizam efetivo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme decisão contida no Acórdão n.º 62/2011 - 2ª Câmara. Concluiu, pois, pela irregularidade das contas, com ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8907/15 (peça 48) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que dentre as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução, permaneceu sem saneamento o item relativo ao recolhimento com atraso, pelo gestor das contas, de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício.

Conforme aponta a unidade técnica, a impropriedade macula as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2013, diante do prejuízo gerado à entidade, correspondente às multas e juros pagos, no valor de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

As justificativas apresentadas pelo gestor responsável não merecem prosperar, pois ainda que o atraso tenha ocorrido diante da necessidade de adequação do ente às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não foram tomadas medidas em tempo hábil a evitar o prejuízo decorrente das multas e juros pagos pela entidade, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público.

A questão suscitada, de atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS, foi enfrentada no processo n.º 176094/10 de Prestação de Contas Municipal, conforme observa a DCM, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/11 – Segunda Câmara[1], considerando dano ao erário o valor de encargos pagos por atraso, ensejando o ressarcimento por parte do gestor responsável.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento do referido valor e aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno[2], VOTO:

I) pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II) determinar o ressarcimento, pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3139/15, de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III) aplicar ao gestor, Sr. Denilson Vieira Novaes, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS;

IV) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício



de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II - Determinar o ressarcimento, pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3139/15, de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III - Aplicar ao gestor, Sr. Denilson Vieira Novaes, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS; e

IV - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

2. Art. 248. As contas serão jugadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

PROCESSO Nº: 277956/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4055/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidade com ressarcimento e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, referente ao exercício de 2013.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEPR.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 208/15 (peça 43) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal.

A Unidade Técnica opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável, em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa: i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; iii) falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da composição da Unidade de Controle Interno; e iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Concedido o contraditório e diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor (peça 48), a DCM, por meio da Instrução n.º 3131/15 (peça 49), considerou saneados os itens apontados, com exceção do item relativo ao pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Segundo a unidade técnica, o valor correspondente aos encargos gerados aos cofres da entidade foi de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

O responsável justifica os atrasos no recolhimento das contribuições na necessidade de adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, aos novos layouts do sistema deste Tribunal de Contas, ao software do Município e, ainda, pela ausência de relatórios que indicassem os valores dos encargos retidos e devidos. Somente a partir de junho de 2013 houve a identificação desses valores e, assim, foram repassados. Por fim, alega que não houve desvio de recursos públicos e má-fé.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, em consonância com o entendimento desta Corte de que despesas com pagamento de juros e multa são alheias ao orçamento público e caracterizam efetivo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme decisão contida no Acórdão n.º 62/2011 - 2ª Câmara.

Concluiu, pois, pela irregularidade das contas, com ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8907/15 (peça 48) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que dentre as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução, permaneceu sem saneamento o item relativo ao recolhimento com atraso, pelo gestor das contas, de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício.

Conforme aponta a unidade técnica, a impropriedade macula as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2013, diante do prejuízo gerado à entidade, correspondente às multas e juros pagos, no valor de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

As justificativas apresentadas pelo gestor responsável não merecem prosperar, pois ainda que o atraso tenha ocorrido diante da necessidade de adequação do ente às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não foram tomadas medidas em tempo hábil a evitar o prejuízo decorrente das multas e juros pagos pela entidade, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público.

A questão suscitada, de atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS, foi enfrentada no processo n.º 176094/10 de Prestação de Contas Municipal, conforme observa a DCM, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/11 – Segunda Câmara[1], considerando dano ao erário o valor de encargos pagos por atraso, ensejando o ressarcimento por parte do gestor responsável.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento do referido valor e aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno[2], VOTO:

I) pela irregularidade da prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II) determinar o ressarcimento, pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3131/15, de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III) aplicar ao gestor, Sr. Denilson Vieira Novaes, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS;

IV) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II - Determinar o ressarcimento, pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3131/15, de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III - Aplicar ao gestor, Sr. Denilson Vieira Novaes, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS; e

IV - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

2. Art. 248. As contas serão jugadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

PROCESSO Nº: 278871/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4056/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 31 e 34 a 38).

A Diretoria de Contas Municipais, após proceder à análise da documentação apresentada frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, manifestou-se por meio da Instrução n.º 203/15 (peça 42), pela realização de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa: i) falta de credenciamento das Instituições Bancárias para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iii) falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da Composição da Unidade de Controle Interno; e (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Após concessão do contraditório e apresentação de justificativas pelo gestor das contas, Sr. Denilson Vieira Novaes (peça 47), a DCM voltou a ser manifestar mediante a Instrução n.º 3149/15 (peça 48), considerando saneados os itens apontados, com exceção da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações de investimentos dos recursos do RPPS.

Segundo o gestor, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML (órgão gerenciador do Fundo) providenciou o credenciamento da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco de Brasília e do Banco do Brasil, através de processos de inexigibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, diante do que dispõe a Portaria MPS n.º 519/11, alterada pela Portaria MPS n.º 440/13, sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nessa situação, segundo a unidade técnica não caberia a escolha das instituições mediante processo de inexigibilidade, devendo o credenciamento ser comprovado com documentos hábeis, como edital de credenciamento, homologação, publicações etc..

Opinou, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acatou o opinativo da DCM, através do Parecer Ministerial n.º 8905/15 (peça 49), pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que consta da manifestação da Diretoria de Contas Municipais apenas uma restrição que a unidade técnica entendeu não ter sido saneada durante a instrução: a falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros.

Dirijo, contudo, do posicionamento da DCM relativamente à ausência do credenciamento, vez que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

O Acórdão 2368/12 – Pleno[1], por sua vez, ao responder à Consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais acerca do tema, apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 23), cujas informações foram confirmadas pela Petição (peça 51), as aplicações foram realizadas na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Desta feita, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para excluir a restrição apontada quanto à falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros, afastando a multa proposta, cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF 516.942.126-53;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 286947/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4057/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 38).

A Diretoria de Contas Municipais, após proceder à análise da documentação apresentada frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, manifestou-se por meio da Instrução n.º 206/15 (peça 42), pela realização de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa: i) falta de credenciamento das Instituições Bancárias para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iii) falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da Composição da Unidade de Controle Interno; e (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Após concessão do contraditório e apresentação de justificativas pelo gestor das contas, Sr. Denilson Vieira Novaes (peça 47), a DCM voltou a ser manifestar mediante a Instrução n.º 3151/15 (peça 48), considerando saneados os itens apontados, com exceção da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações de investimentos dos recursos do RPPS.

Segundo o gestor, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML (órgão gerenciador do Fundo) providenciou o credenciamento da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco de Brasília e do Banco do Brasil, através de processos de inexigibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, diante do que dispõe a Portaria MPS n.º 519/11, alterada pela Portaria MPS n.º 440/13, sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nessa situação, segundo a unidade técnica não caberia a escolha das instituições mediante processo de inexigibilidade, devendo o credenciamento ser comprovado com documentos hábeis, como edital de credenciamento, homologação, publicações etc..

Opinou, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acatou o opinativo da DCM, através do Parecer Ministerial n.º 8919/15 (peça 49), pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que consta da manifestação da Diretoria de Contas Municipais apenas uma restrição que a unidade técnica entendeu não ter sido saneada durante a instrução: a falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros.

Dirijo do posicionamento da DCM relativamente à ausência do credenciamento, vez que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

O Acórdão 2368/12 – Pleno[1], por sua vez, ao responder à Consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais acerca do tema, apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de



aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexistência de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 21), cuja informação foi confirmada pela Petição interposta pelo Interessado (peça 51) as aplicações foram realizadas na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Desta feita, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para excluir a restrição apontada quanto à falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros, afastando a multa proposta, cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

T. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 269414/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, JORGE LUIZ SANTIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL exercício de 2013, não observância do Prejulgado n.º 06 desta Corte. servidora efetiva com formação contábil, porém não detentora do cargo de contador. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de BARRACÃO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, CFF n.º 712.777.739-04.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2955/14, peça 32), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, (ii) ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (iv) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, (v) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (vi) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8.º, e ao art. 50, inciso I, da LRF, (vii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e (viii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1258/14, peça 19), em contraditório, por meio da petição (peça 39), a municipalidade apresentou resposta para cada um dos itens apontados pela DCM, além dos documentos às peças 40/47. Também foi juntada a resposta apresentada por Jorge Luiz Santin (peça 49) e documento de peça 51,

todos admitidos nos termos do Despacho 178/15 (peça 53).

Em nova análise, a DCM entendeu sanadas as restrições acima, com exceção da referida no item iii e ressalva do item vii. Assim, opinou pela irregularidade das contas (Instrução 2267/15).

O parquet corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 6343/15).

A Municipalidade, então, apresentou nova resposta e anexou documentos aos autos (peças 58/63 e 65), os quais foram admitidos (Despacho 928/15, peça 66).

De volta à DCM, esta compreendeu sanada também a impropriedade do item iii, opinando pela regularidade com ressalva das contas em face das funções técnicas da contabilidade terem se realizado de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 (Instrução 2985/15).

O Ministério Público (Parecer n.º 8281/15, peça 69) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que em contraditório a Municipalidade logrou trazer elementos que sanaram as restrições inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.

Quanto à situação de afronta ao Prejulgado n.º 06, vislumbra-se que as funções técnico contábeis do Município foram desempenhadas por servidora efetiva ocupante de cargo técnico administrativo, mas que, todavia, possui formação contábil. Diante de tal consideração, aliada à ausência de prejuízo ao erário e aos precedentes desta Corte, corroboro com o opinativo técnico para o efeito de converter em ressalva a impropriedade.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se a emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2985/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 8281/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Barracão, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, CFF 712.777.739-04, com ressalva em razão da não observância do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, efetuada as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BARRACÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, CFF n.º 712.777.739-04, com ressalva em razão da não observância do Prejulgado n.º 06 desta Corte;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão n.º 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 185500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, JOSE EDILSON VANZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, exercício de 2012. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE quanto a Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Educação; falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; não acatamento do Balanço Patrimonial; não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades; Terceirização indevida dos Serviços de Saúde; Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis e Jurídicos; e ainda, Contabilização indevida das despesas com terceirização. RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e MULTAS.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 170/14 – DCM (peça n.º 37) e Informação 1178/15 (peça n.º 50), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório constatou dentre outros pontos já sanados,



irregularidades quanto à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; encaminhamento do Balanço Patrimonial sem assinaturas dos Responsáveis e com divergências de saldos não cumprindo os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – TCE/PR; não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; Acréscimo na conta Responsável por Diferenças em Conta Bancária a Apurar; Terceirização indevida dos Serviços de Saúde Pública; ainda, não se manifestou conclusivamente quanto a Terceirização indevida dos Serviços de Contabilidade e Advocacia; Terceirização dos Serviços de engenharia; Exercício de Atividade de Controle Interno por Agente não capacitado; ausência de Gestão de Resíduos Sólidos e, ainda, contabilização das despesas com terceirização.

Assim, seguem os fundamentos dos apontamentos realizados nos termos da Instrução – 170/14 (peça nº 37):

Em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade, haja vista a constatação da aplicação de apenas 5,42% da referida receita no Magistério Municipal.

A Unidade Técnica ressaltou que, conforme observado na peça processual de nº 35, único contraditório apresentado, o Responsável apenas afirma a ocorrência de falha de integração dos dados do Sistema de Recursos Humanos para o SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) na descrição da atividade dos cargos, e que o índice correto para aplicação na remuneração do Magistério é de 67%.

A Diretoria de Contas observou, ainda, que não foi apresentada relação dos servidores com a retificação dos cargos que efetivamente ocupam e as atividades desenvolvidas e, assim, tornando possível verificar o enquadramento nos requisitos exigidos pela Legislação do FUNDEB, devidamente acompanhado do Parecer do Conselho do FUNDEB do Município atestando as informações.

No que se refere à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor corresponde a R\$ 201.389,32 (duzentos e um mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), a Diretoria de Contas destacou que a única justificativa apresentada limita-se a informar a queda da arrecadação e a insuficiência de recursos financeiros.

Assim, concluiu pela irregularidade do item em razão da não comprovação do aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Da mesma forma, apontou a irregularidade no Balanço Patrimonial em razão da data da Demonstração Contábil, pois, em 31/12/12, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Ressaltou que, nesses casos, o ajuste para a regularização das situações que deram causa às inconsistências inicialmente apontadas teriam necessariamente que ser realizada no exercício seguinte de 2013 e emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM-AM no bimestre da realização dos ajustes.

Observou, ainda, que mesmo considerado o novo Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório, o item permaneceria irregular em razão da nova divergência de saldos.

Quanto ao Parecer do Conselho do FUNDEB, a Unidade Técnica destacou em Primeiro Exame a ausência da identificação e assinaturas dos conselheiros responsáveis pelo documento apresentado no processo de prestação de contas.

Da mesma forma, a Diretoria de Contas destacou, conforme as folhas 02/03 da peça processual de nº 35, que o Responsável limitou-se a informar que o Parecer foi encaminhado com as assinaturas dos membros do Conselho do Período, no entanto, o referido documento não foi apresentado.

Observou, ainda, que para a regularização do item seriam necessárias as assinaturas e os nomes legíveis dos conselheiros no referido documento, de onde concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades de R\$ 2.314.861,27 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), a Diretoria de Contas Municipais também concluiu pela irregularidade, haja vista que as justificativas apresentadas pelo Responsável limitam-se ao comparativo com a liquidez corrente do exercício anterior e também com a registrada no último ano da Gestão anterior (2008), ressaltando a ocorrência de superávit de 2,41% nas fontes livres e que parte das obrigações tem origem na Gestão anterior além do passivo da gestão 2009/2012 referir-se a obras.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não foram apresentadas justificativas capazes de anular o déficit verificado em primeira análise.

Quanto ao Acréscimo na conta Responsável por Diferenças em Conta Bancária a Apurar no valor de R\$ 613,03 (seiscentos e treze reais e três centavos), a Diretoria de Contas registrou que o Responsável não apresentou esclarecimentos em sede de contraditório, cabendo à manutenção da irregularidade.

Ainda, observou por ocasião do Primeiro Exame que o referido item restou evidenciado na divergência entre o saldo da conta contábil e o saldo real existente na conta bancária na Instituição Financeira.

Conforme a Informação 1178/14 (peça nº 50), a Diretoria de Contas Municipais analisou os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1325/14 (peça nº 40) nos termos abaixo discriminados. Destacou, ainda, que em razão dos itens apontados foi efetuada a citação dos Responsáveis, através da Comunicação Processual Eletrônica nº 1954/14 e Ofício de Contraditório nº 7654/14, no entanto, não houve resposta, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 3450/14 e nº 3451/14 (peças nº 46 e nº 47).

Em relação à Terceirização dos Serviços de Saúde, como exposto na Informação nº

1178/14 (peça nº 50), a Diretoria verificou que o Município de BOM SUCESSO possuía diversos contratos de prestação de serviços na área de saúde, como abaixo demonstrado:

Terceirizado	Objeto	Licitação	Homologação	Término do contrato ou último aditivo cadastrado
HOSPITAL DA PROVIDENCIA	Sem licitação (1 empenho de R\$ 2.050,00)			
NARDI e AZULINI LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TAIS COMO: MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA, MÉDICO PLANTONISTA, MÉDICO CLÍNICO GERAL E MÉDICO PARA DAR ASSISTÊNCIA AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF).	Pregão 02/2010	27/02/2010	29/02/2012
NARDI e AZULINI LTDA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA DAR ASSISTÊNCIA AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)	Pregão 14/2010	23/04/2010	26/04/2012
NARDI e AZULINI LTDA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TAIS COMO: MÉDICO CLÍNICO GERAL E MÉDICO PARA DAR ASSISTÊNCIA AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)	Pregão 34/2010	26/08/2014	27/08/2012
NARDI e AZULINI LTDA	Contratação de serviços médicos tais como: Clínico Geral, Pediatra e Ultrassonografista, para dar assistência no hospital municipal, realizar plantões, e dar assistência ao Programa Saúde da Família	Pregão 13/2012	21/03/2014	31/12/2012
NARDI e AZULINI LTDA	Contratação de empresa para prestar serviços médicos (Clínico Geral) e ao Programa Saúde da Família (PSF)	Pregão 21/2012	01/06/2012	31/12/2012
NOGUEIRA e ROMANO SERVICOS MEDICOS S/S	Contratação de empresa para prestar serviços médicos (Clínico Geral), para dar assistência no hospital municipal e ao Programa Saúde da Família	Pregão 15/2012	23/04/2012	20/12/2012

Destacou que grande parte dos contratos é referente à contratação de médicos para atuar no Programa Saúde da Família e que este Tribunal de Contas já se posicionou a respeito no Acórdão 1097/06 – Tribunal Pleno, concluindo pela obrigatoriedade de realização de Concurso Público para contratação de médicos que atuam no citado programa.

Reiterou que em vista da falta de manifestação do Município, impossibilitando avaliar de forma concreta as contratações realizadas e, ainda, conforme pesquisa realizada nos Processos de Admissão de pessoal cadastrados neste Tribunal desde 2010, apenas um processo em 2014 tratou da contratação de Médico Psiquiatra, portanto, não houve concurso público para médicos de atenção básica com atuação no Programa Saúde da Família, tornando os contratos realizados irregulares perante os normativos vigentes.

Citou que, seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, desde que em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º.

Destacou, ainda, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde e seus artigos 24 e 26, afirmando que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determina área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. Ressaltou que a mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a total gestão do serviço de saúde ao particular.

Da mesma forma, citou que fica facultada à Instituição Privada complementar as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, como também ficou especificado no Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Para demonstrar que atividades seriam direcionadas aos municípios na área de saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, que estabeleceu as responsabilidades gerais da gestão do Sistema Único de Saúde.

De maneira geral, conforme a Portaria, a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada, e não concorrente, entre a União, Estados e Municípios, ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica.

Feitas essas considerações quanto à terceirização permitida por lei para atividades complementares de saúde, as previsões do Acórdão nº 680/08 - Tribunal Pleno e, ainda, considerando os gastos citados com saúde que o Município de Bom Sucesso celebrou, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a contratação de terceiros não restou justificada.

Por fim, considerando que não houve concurso público para médicos de atenção básica e para atuar no Programa de Saúde da Família, entendeu a Diretoria que os contratos realizados estão IRREGULARES perante as normas vigentes.

Em relação à Terceirização dos Serviços Contábeis a Diretoria de Contas Municipais, Informação 1178/14 (peça nº 50), verificou que o apontamento do Ministério Público, Parecer nº 1325/14 (peça nº 40), respaldado em pagamentos as empresas Prisma System Informática e Consultoria Ltda., Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda., TDB Via Controladora Municipal Ltda., Boeing e Rocha Ltda., efetivamente se confirma, pois conforme as informações encaminhadas à Prestação de Contas (processo nº 261766/14) a contabilidade foi terceirizada.

Salientou, ainda, que o contador cadastrado no Município, Sr. José Carlos de Campos, foi Servidor efetivo da Câmara Municipal de Bom Sucesso até 02/04/12, percebendo a remuneração desse órgão até essa data, quando passou a ser remunerado pelo Instituto de Previdência do mesmo Município.

Assim, destacou que não foi possível averiguar qual o vínculo do Servidor com o Município de Bom Sucesso após a aposentadoria, acabou em presumir que o Sr. José Carlos Campos realizou os serviços contábeis sem um vínculo com o ente, não sendo possível concluir pela irregularidade da atuação do Contador sem um posicionamento do Município.

Quanto aos Serviços Jurídicos, destacou que o setor jurídico do Município conta com apenas um servidor comissionado para o cargo de Procurador Geral, Sr. Marcelo Luiz Pinto Vieira, segundo dados cadastrados, em afronta ao Prejulgado nº 06 e à previsão constitucional dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, além de efetuar pagamento à advogada Daniely Fernandes Dias Manfrin por prestação de serviços.

No que se refere à Terceirização dos Serviços de Engenharia, ressaltou a observação do Parecer Ministerial de que não consta nenhum cargo de engenheiro cadastrado para o Município de Bom Sucesso, no entanto, observou que é



necessário analisar as razões do Município, que não foram apresentadas, para emitir uma conclusão mais concreta.

Quanto à qualificação técnica da Servidora, Sra. Edeir Guimarães, efetiva no cargo de Orientadora Infantil, para o exercício de Atividades de Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no sentido de que o questionamento reveste-se de subjetividade para a qual não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor.

Observou que não há nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas do Controlador (a) Interno (a), noutra parte, destacou que a experiência pode, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função.

Ainda, quanto à Irregularidade apontada no Parecer de Controle Interno, ressaltou que não há como emitir uma opinião sem o posicionamento do Município, visto que a irregularidade foi apontada pelo Controlador.

Em relação à Ausência de Gestão de Resíduos Sólidos, a Diretoria de Contas apenas observou que não houve manifestação do Município de Bom Sucesso acerca dos questionamentos, não sendo possível emitir uma opinião a respeito do cumprimento da Lei nº 12.305/12.

Em referência à Contabilização das Despesas com Terceirização, a Diretoria de Contas realizou análise a partir da base de dados de empenhos integrantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento mensal (SIM-AM) nos gastos classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, “Serviços de Consultoria”, “Locação de Mão-de-obra”, “Contribuições”, “Auxílios”, “Subvenções Sociais”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, considerando os históricos dos empenhos, sendo desconsiderados os empenhos em que não foram transcritos cargos ou serviços específicos a serem executados.

Assim, a Unidade Técnica considerou para a análise as despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços e podem, em tese, refletir no limite de gastos com pessoal, o que se concretiza somente quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente, cujo relatório sintetizado foi assim apresentado, demonstrando os gastos no montante de R\$ 980.277,19 (novecentos e oitenta mil duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos):

Desdobramento	v/Empenho
SERVICO MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	870.514,20
SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	109.762,99
Total Geral	980.277,19

No mesmo sentido, a Diretoria de Contas apresentou considerações sobre a não classificação no elemento pertinente a “Outras Despesas de Pessoal” e assim não constando na apuração dos índices de gastos com pessoal, nos termos da Informação 1178/14.

Desse modo, considerando o índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal, que constava na Instrução nº 1266/13 (processo nº 359170/12), acrescido do montante apresentado na tabela acima reproduzido de R\$ 980.277,19 (novecentos e oitenta mil duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) a Diretoria apurou um novo índice de gastos com pessoal denominado “ÍNDICE TEÓRICO”, pois tal índice incorpora o volume de gastos apurados na pesquisa, sem análise de mérito dos dados e, portanto, não envolve análise de per si para detectar contratações de pessoal, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituído pela terceirização.

Observou que o método tampouco possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental, cuja decisão administrativa tenha sido pela utilização de serviços terceirizados, a mão-de-obra temporária, plenamente aceitável e até estimulada como opção preferencial para alguns serviços.

Além disso, a Diretoria de Contas observou que, em se tratando de simples pesquisa textual, a inclusão não precede de análise para verificar se a contratação refere-se serviços de natureza complementar, ou seja, aqueles serviços públicos permanentes excedentes à capacidade instalada para a realização direta, e que há admissibilidade nos casos em que a necessidade seja transitória.

Após essas considerações, a Unidade Técnica esclareceu que o resultado do demonstrativo que segue abaixo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município.

Considerando os gastos já constatados com pessoal e acrescidos do montante de R\$ 980.277,19 (novecentos e oitenta mil duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) a Unidade Técnica apurou que o novo índice chegaria a 56,58%, acima do limite máximo permitido de 54%, conforme o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Receita Corrente Líquida	12.168.747,04
Despesa com pessoal consolidada	5.904.891,21
Percentual Despendido	48,53%
(+) Despesa com serviços de terceiros	980.277,19
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	6.885.168,40
(-) Percentual teórico despendido	56,58%

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2011	10.999.371,23	5.077.097,97	46,16	Normal
30/06/2012	12.196.046,34	5.459.167,59	44,76	Normal
31/12/2012	12.168.747,04	5.904.891,21	48,53	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Pareceres nº 1325/14 (peça nº 40) e nº 70/15 (peça nº 51), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou,

após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE em face das restrições apontadas na Instrução nº 170/14 – DCM (peça nº 37), acrescidas das restrições apontadas na Informação – 1178/14 – DCM (peça nº 50), quais sejam: Terceirização dos Serviços Públicos de Saúde e, ainda, do não atendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR quanto aos serviços jurídicos e contábeis.

III – VOTO

Inicialmente, em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público quanto à irregularidade, com aplicação de multa, uma vez que restou comprovada a aplicação de apenas 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento) da referida receita no Magistério Municipal, quando o mínimo exigível é de 60%.

Observamos que a falha na integração dos dados do sistema de Informática do Ente com o Sistema de Informação Municipal (SIM) informada pelo Responsável não restou comprovada, da mesma forma que não restou comprovada a aplicação de um índice de 67%, como fez referência o Gestor.

Somado a esse fato, assim como ressaltado pela Unidade Técnica, cabe destacar que não foi apresentada relação dos servidores retificando os cargos que efetivamente ocupam e as atividades que desenvolvem e, assim, tornando possível a verificação quanto aos requisitos exigidos pela Legislação do FUNDEB. Da mesma forma, não foi apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB certificando as retificações apresentadas.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação da multa.

No que se refere à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 201.389,32 (duzentos e um mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, uma vez que a queda de arrecadação e a insuficiência de recursos não justificam o apontamento realizado no Primeiro Exame.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação da multa.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, inicialmente encaminhado sem as assinaturas do Prefeito Municipal, Contador e Controle Interno, entendemos que foi retificado, pois restou apresentada nova demonstração contábil devidamente assinada com data de 31/12/12.

No entanto, assim como registrado pela Diretoria de Contas Municipais, para a data base de 31/12/12 as demonstrações contábeis se encontravam encerradas, não sendo admitida a reabertura do exercício de 2012 para ajustes de qualquer natureza durante o exercício contábil seguinte, inclusive para corrigir os lançamentos que originaram os saldos discrepantes constatados no Primeiro Exame.

Observa-se, assim, que o ajuste necessário para regularização deveria ter sido realizado na contabilidade do exercício de 2013, sendo, após esse procedimento, emitidos novos Balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes. Da mesma forma, cabe registrar que o novo Balanço Patrimonial apresenta nova divergência de saldos no Passivo Financeiro.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE no item, com aplicação de multa.

Quanto ao Parecer do Conselho do FUNDEB, cujo apontamento inicial resultou da ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis no Parecer, entendemos que cabe a inconformidade, assim como apontado pela Diretoria de Contas e o Ministério Público, pois, apesar de o Responsável informar em sede de contraditório que o Parecer foi encaminhado com as assinaturas, não houve a apresentação de novo documento.

Observamos, ainda, que para a regularização do item seriam necessárias as assinaturas e os nomes legíveis dos conselheiros no referido documento.

Também nesse ponto consideramos o apontamento da Controladora pela irregularidade no Relatório de Controle Interno em relação à Qualidade das Informações Prestadas pela Administração no que se refere ao Conselho do Controle Social do FUNDEB (peça nº 08).

Assim, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 2.314.861,27 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela irregularidade da Instrução 170/14 (peça nº 37), haja vista que insuficientes às justificativas apresentadas, pois tanto a liquidez corrente do exercício anterior (2011) quanto à registrada no último ano da Gestão anterior (2008) não se prestam para legitiarem o déficit do exercício de 2012.

Observamos, ainda, que, mesmo sem ter sido levantado pelo Responsável, avaliamos os montantes investidos em Educação e Saúde acima do mínimo exigido de 25% e 15% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, e constatamos que os excedentes não são suficientes para amortizar o déficit detectado.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa.

Em relação ao Acréscimo na conta Responsável por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, que se originou das divergências no saldo entre a conta contábil e o existente na conta bancária da Instituição Financeira no valor de R\$ 613,03 (seiscentos e treze reais e três centavos), apesar do entendimento da Diretoria de Contas pela irregularidade, com fundamento na Lei 4.320/64, no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62, ousamos discordar.

Observamos que apesar de não terem sido apresentadas justificativas pelo Responsável em sede de contraditório, o valor apontado é de pequena monta, não representando prejuízo significativo ao erário e assim não cabendo a irregularidade.

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

Ainda, considerando as conclusões da Informação 1178/14 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, motivada pelos apontamentos realizados pelo



- 4.4) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB;
4.5) Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 2.314.861,27 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos);
4.6) Terceirização indevida dos Serviços de Saúde;
4.7) Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis;
4.8) Contabilização indevida das despesas com terceirização.
5) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "b" ao Gestor do Exercício de 2013, Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, quanto:

- À falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Educação;
- À falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;
- Ao não acatamento do Balanço Patrimonial;
- Ao não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- Ao déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 2.314.861,27 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos);
- À terceirização indevida dos Serviços de Saúde;
- À terceirização Indevida dos Serviços Contábeis;
- À contabilização indevida das despesas com terceirização; e,
- À terceirização dos Serviços Jurídicos (Por maioria de votos, vencido o Relator).

II) Incluir, como objeto desta decisão, RESSALVAS relativas a: a) Acréscimo de R\$ 613,03 (seiscentos e treze reais e três centavos) na conta contábil "Responsável por Diferenças em Conta Bancária a Apurar"; b) Implantação da Gestão dos Resíduos Sólidos em observância a Lei 12.305/12; e, c) Terceirização dos Serviços de Engenharia;

III) RECOMENDAR que o Gestor elabore planejamento visando à contratação, mediante concurso público, de profissionais das áreas de Engenharia e Jurídica, e ainda, observe a qualificação técnica mínima do Servidor para o desenvolvimento das atividades de Controlador Interno.

IV) Determinar a aplicação ao Gestor Responsável, Sr. José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Educação;
- Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;
- Não acatamento do Balanço Patrimonial;
- Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 2.314.861,27 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos);
- Terceirização indevida dos Serviços de Saúde;
- Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis; e
- Contabilização indevida das despesas com terceirização.

V) Por fim, determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "b" ao Gestor do Exercício de 2013, Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para julgar irregular a terceirização dos serviços jurídicos, no que foi acompanhado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 369929/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, SIMONE TITO FREITAS POMINI, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, WALDEMIR ALVES, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

ADVOGADO: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955), RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB/PR 61462)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3330/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em obras públicas realizadas no Município de Cambé, através da Companhia de Desenvolvimento do Município – COMDEC. Constatação de dano ao erário. Determinação de restituição de valores. Aplicação de multas aos responsáveis. Emissão de determinações e recomendações às entidades. Registro e encaminhamentos competentes.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria nº 01/2013 – DIFOP, decorrente de auditoria in loco, realizada por equipe técnica desta Corte, em seis obras públicas realizadas pelo Município de Cambé, através da contratação da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC.

A auditoria ocorreu no período de 15 de Outubro de 2012 a 12 de Abril de 2013. Teve por objetivo geral a verificação do cumprimento da Resolução 04/2006 – TCE-PR, e também o acompanhamento do preenchimento, pelo ente público, dos dados do SIM-AM. Os objetivos específicos da auditoria foram: a) avaliar a regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução das obras fiscalizadas; b) avaliar aspectos do ambiente de controle no que tange o planejamento, a contratação e a execução de obras.

As obras públicas auditadas, num total de 06 (seis), foram selecionadas considerando-se como universo todas as obras e serviços de engenharia, realizadas pelo Município utilizando-se da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, no período de 2010 a 2012, e que puderam ser identificadas através dos dados enviados ao SIM-AM, referentes a convênios, licitações, contratos e pagamentos.

Os achados, ou irregularidades, foram separados pela Equipe de Inspeção entre aqueles decorrentes de atos praticados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Cambé, num total de 36 achados[1] e aqueles decorrentes de atos praticados pelos gestores da COMDEC, num total de 51 achados[2].

Aberto o contraditório aos interessados, nos termos determinados pelo Despacho 958/13 – GFAMG, o interessados requereram dilação de prazo. O que foi concedido, e após apresentaram defesa.

O Sr. Eduardo Fernando Lachimia, procurador jurídico do município de Cambé apresentou defesa e documentos constantes de Peças 60 até 66.

Os ex-gestores da COMDEC, Waldemir Alves, Mário Vander Martins Roberto, Jose Tarcisio Porpigliio e Maria Eliane Serezuella, apresentaram defesa, informações e documentos constantes de Peças 75 até 82, complementadas posteriormente com o conteúdo à Peça 104. O Sr. Fausto Yoshinori Anami, arquiteto, apresentou defesa e documentos constantes de Peças 84 até 87.

Os ex-gestores da Prefeitura Municipal de Cambé, João Dalmácio Pavinato, José Roberto de Matos Amaral, Claudiney Gloor, Devair Aparecido Chudis, Simone Tito Freitas Pomini, Fausto Yoshinori Anami, Maria Aparecida André Pascueto, Valdir Dos Santos e Eduardo Roberto Pavinato e o Sr. Eduardo Fernando Lachimia, apresentaram defesa e documentos (Peças 88 até 102), posteriormente complementada (Peça 106).

A Equipe de Inspeção na Instrução 78/13 (Peça 107), manifestou-se pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, mantendo as recomendações de natureza preventiva e de controle interno assim como determinações, tanto à Prefeitura Municipal de Cambé quanto à COMDEC. Em referida instrução entendeu sanada a irregularidade consistente na Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cujos documentos de regularização foram acostados aos autos pelos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cambé. Também entendeu sanado o item referente à divergência entre os pagamentos efetuados a COMDEC face aos comprovantes de pagamentos emitidos pela Prefeitura. Ainda, com referência ao Achado nº 3.06.2, de antecipação de pagamentos à COMDEC, entendeu pertinente excluir o Sr. Eduardo Fernando Lachimia do rol de responsáveis.

Em relação às irregularidades identificadas na atuação da COMDEC, entendeu justificados e, portanto sanados tão somente os achados referentes à liberação do pagamento, aos contratados, sem a apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, exigida em contrato.

Ainda quanto aos achados de responsabilidade da COMDEC, especificamente quanto à condição de sobre preço, entendendo tratar-se de situação de configuração de dano ao erário, manifestou-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, o que também sugeriu quanto aos achados que relatam a impossibilidade de aferição da regularidade integral na aplicação dos recursos públicos.

O Parquet, através no Parecer nº 19485/13 (Peça 108), opinou pela aprovação parcial do relatório de Auditoria nº 01/13, bem como pela aplicação das sanções e recomendações detalhadas pela Instrução nº 78/13 – DIFOP (peça 107), assim como também pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para aferição da regularidade integral na aplicação dos recursos públicos.

Determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com nova



intimação de todos os interessados, nos termos do Despacho 1062/14 (Peça 118), foi reaberto o contraditório (Peças 120 a 135), após o que foram apresentados novos esclarecimentos e documentos (Peças 153 a 328).

O Sr. Eduardo Fernando Lachimia (peças 154 e 153), Procurador Jurídico do Município na época dos fatos analisados, alegou, em síntese, não existir ações omissivas ou lesivas praticadas enquanto no desempenho do seu cargo.

Os agentes do Município, João Dalmácio Pavinato, José Roberto de Matos Amaral, Claudiney Gloor, Devair Aparecido Chudis, Simone Tito Freitas Pomini, Fausto Yoshinori Anami, Maria Aparecida, André Pascueto, Valdir dos Santos e Eduardo Roberto Pavinato (Peça 162) reiteraram os argumentos iniciais, alegando que o Município, dentro de sua discricionariedade, optou proceder com a dispensa de licitação para contratação da empresa pública preenchendo todos os requisitos do art. 24, VIII, da Lei de Licitações. Também reiteraram que as obras teriam sido executadas com economicidade, celeridade e qualidade. Requereram por fim a não aplicação das multas imputadas, em virtude de ausência de lesão ao erário e devido à boa-fé dos envolvidos.

O arquiteto Sr. Fausto Yoshinori Anam (Peça 163) requereu o afastamento de sua responsabilização quanto ao "Achado nº 3.03.4", informando que as adequações que haviam dado causa à irregularidade foram executadas, sendo que hoje a obra atende aos requisitos de acessibilidade na área destinada ao atendimento público do prédio do Corpo de Bombeiros de Cambé. Juntou fotos.

Os Srs. Waldemir Alves, Maria Eliane Serezuella, Mario Vander Martins Roberto e José Tarcisio Porpiglio, agentes da COMDEC, apresentaram defesa reiterando os argumentos anteriormente expendidos, e juntando documentos (Peças 165/230).

Por fim, os Srs. João Dalmácio Pavinato e Claudiney Gloor (Peças 327 e 328) juntaram Licença Ambiental Simplificada, concedida ao Município de Cambé, referente ao terreno e jazigos do Cemitério Municipal de Cambé, emitida em 18/09/2014.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas em análise detalhada de todos os argumentos e documentos apresentados lançou manifestação conclusiva, consoante de Instrução 52/14 (Peça 329), na qual, considerou sandas integralmente as restrições relacionadas com a construção e utilização dos jazigos com a ausência de Licença Ambiental; com a obra atendendo parcialmente os requisitos de acessibilidade previstos em Lei, com a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e/ou de Orçamento, com a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra de execução da extensão da Rede de Iluminação Pública; e com a ausência de medições na obra de extensão da rede de iluminação pública. Constatada a manutenção dos demais itens, opinou pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação das sanções e recomendações inicialmente propostas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo técnico, como consta Parecer Ministerial 17663/14 (Peça 331).

Determinada a inclusão em pauta deste feito, o presente teve seu julgamento adiado a pedido desta Relatoria (peças digitais nº 332, 333 e 334).

Subseqüentemente, os Senhores Waldemir Alves, Mario Vander Martins Roberto e Maria Eliane Serezuella juntaram ao processo documentação relativa às demonstrações financeiras da empresa pública municipal, no intuito de justificar a aplicação das verbas municipais apontadas nos achados nºs 3.04.9, 4.01.9; 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4. (peças digitais nºs 335 a 356).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Preliminarmente, deixo de receber os documentos e justificativas acostados aos autos após o término da fase instrutória (peças n.º 335 a 356), ressaltando-se, para tanto, o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível. Essa norma tem por objetivo, dessarte, impedir que as partes se utilizem de expedientes protelatórios ao julgamento do mérito do feito, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual deve a Administração garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[3].

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Ainda, mesmo que se pretendesse levar em consideração o que demonstrado pelas partes na documentação em comento, constato que ela não é apta, num confronto entre os seus dados e os achados de nºs 3.04.9, 4.01.9; 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, a afastar as conclusões insertas nas manifestações dos analistas desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A mostra contábil da empresa municipal, tal qual apontada pelos jurisdicionados nas peças nºs 335 a 356, não é apta a justificar a aplicação de verba pública que, conforme os atos de contratação levantados por esta Casa, tinham destinação específica.

Mesmo se reconhecendo que o BDI (demonstrativo de despesas indiretas e margem de lucro), que acaba por auxiliar a definir o preço final do produto ou serviço da empresa a ser contratada pela Administração Pública, não comporta definição estanque, pois, conforme posicionamento recente do Tribunal de Contas da União,

(...) a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, a sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.[4]

O que percebe nestes autos[5] é que a COMDEC não conseguiu fazer prova da efetiva aplicação do dinheiro público nos objetos de contratação pública, havendo entre os achados definidos pela equipe técnica da Corte de Contas e a documentação de peças nºs 335 a 359 um verdadeiro hiato, de modo que, não obstante eu possa crer que a COMDEC possui grandes despesas, não vejo como possível estabelecer correlação entre o que obtido pela empresa municipal para atendimento do interesse público e os gastos respondidos a várias instâncias sociais pela COMDEC.

Inclusive, se for levar em conta que as demonstrações contábeis da empresa municipal devem seguir tanto os critérios exigidos pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu artigo 176[6] - conforme argumentado pelas partes nas últimas peças juntadas ao processo - quanto pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 54/2011, que também faz menção ao que exigido pelo artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], concluo que, em nenhuma das peças digitais acima indicadas, é possível encontrar provas que seriam de grande valia para fins de confrontação entre o que apurado pelos técnicos desta Casa e o que arguido por aqueles, como, por exemplo, as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Portanto, em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 335 a 356 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Ressalvo que não fica impedida a Corte de Contas de analisar nova documentação a ser apresentada e justificada quando da eventual interposição de recurso da decisão deste feito, a qual será novamente avaliada pelas unidades técnicas desta Casa.

DO MÉRITO

Dando-se início à abordagem do mérito abrangido por este feito, aponto que se verificou a coexistência de duas estruturas - a Secretaria de Obras Públicas Municipais e a Companhia de Desenvolvimento de Cambé - ambas com o objetivo de realizar obras públicas e dotadas de estrutura administrativa e física distintas para o desempenho de idênticas funções. A despeito de qualquer previsão legal, denota-se que tal duplicidade de estrutura demonstrou a ineficiência e desperdício de recursos públicos. Tal feito merece atenção por parte desta Corte nos demais exercícios que se seguiram após a auditoria.

Adiante que, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, e levando em conta o expressivo valor que seria atingido caso adotado o opinativo técnico, entendo que as multas devem ser aplicadas, aos responsáveis, por cada uma das infrações cometidas, considerando-se o tipo da conduta, e não a quantidade de vezes com que foi praticada. Isso porque as irregularidades constatadas no presente casos revelam, para as condutas idênticas, situações que podem ser enquadradas em um único contexto fático, prolongado no tempo.

Assim, na medida as condutas irregulares idênticas ou similares ocorrerem em condições semelhantes, pode ser caracterizada a continuidade de conduta, podendo-se aplicar, por analogia, o que prevê o art. 71 do Código Penal[8].

Releva destacar que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do STJ[9], vem entendendo que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Também esta Corte vem reconhecendo esta possibilidade, consoante se depreende do Acórdão nº 2953/12 e do Acórdão nº 5351/13, ambas do Tribunal Pleno.

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que deve ser aprovada, parcialmente, a Tomada de Contas Extraordinária em exame, da seguinte forma:

1- IRREGULARIDADES PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

1) Contratação da COMDEC, através de Dispensa de Licitação para a execução de OBRAS, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela. (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1)

A equipe de inspeção apontou, como irregularidade, o fato de o Município de Cambé haver contratado a COMDEC pelo valor do preço máximo indicado no pedido inicial de orçamento, frustrando assim a garantia de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Consoante documentação e justificativas acostadas aos autos, tem-se que o caso em apreço, a princípio, subsume-se à regra de exceção prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações, que permite a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em casos como este, a única exigência legal existente é de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Cumprida a exigência legal, a opção pela realização ou não de certame, encontrar-se-ia, efetivamente, no âmbito de discricionariedade do gestor público.

Contudo, do conjunto probatório contido nos autos, depreende-se que os valores das obras não correspondem ao valor de mercado.

A despeito da documentação acostada pelos interessados - planilha SINAPI (sujeita à aprovação da CEF) e da Secretaria de Obras do Estado do Paraná – SEOP, restou evidenciado sobre-preço no achado 3.04.9, assim como não foram comprovadas valores consideráveis de despesas, consoante demonstrado nos achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, evidenciando não apenas considerável prejuízo ao erário público, mas também que os valores praticados não foram, de fato, os de mercado.

Marçal Justen Filho discorre com objetividade sobre a impossibilidade do desperdício de recursos públicos com justificativa na realização de despesas com entidade da própria Administração:

“Na parte final do inc. VIII, condiciona-se a contratação à observância de preço ‘compatível com o praticado no mercado’. Ora, a regra geral é a impossibilidade de a Administração desperdiçar recursos. É-lhe vedado pagar mais do que o necessário para obter certa utilidade. Assim, se impõe por força do princípio da indisponibilidade do interesse sob tutela estatal, diretamente derivado do princípio da República. A Administração e seus agentes não são ‘donos’ dos recursos públicos.

O princípio produz obstáculo inclusive ao desembolso em favor da manutenção de organismos e entidades administrativas ineficientes. Não se legitima o desperdício através do argumento de que o beneficiário da despesa é entidade administrativa ‘criada para aquele fim específico’. A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a única justificativa de que está recorrendo aos préstimos de entidade administrativa.

Ou seja, criada uma entidade administrativa para desempenho de atividade específica de suporte à Administração, isso não importa sua existência eterna. Somente há cabimento de manter a existência da entidade enquanto representar vantagem para a Administração Pública. Se os custos da entidade elevarem-se desmedidamente e sua manutenção tornar-se dispendiosa, haverá o dever de encerrar os vínculos com ela e deverá promover-se sua extinção.

Essa conclusão já se extraía do texto original da CF/88. Foi reforçada através da alteração introduzida no caput do art. 37, através da Reforma Administrativa (EC 19/1998). O texto passou a referir explicitamente que a atividade administrativa do Estado se sujeitará ao princípio da eficiência. Portanto, deu-se ainda maior respaldo ao postulado da gestão ótima dos recursos públicos. A gestão ineficiente não é autorizada pelo inc. VIII, ora comentado.[10]” (grifamos)

No presente caso restou evidenciado o desperdício de recursos, em diversos dos achados arrolados, com a comprovação de que a Administração municipal acabou por pagar mais do que o necessário para a realização das obras em exame. E, a manutenção da entidade administrativa ineficiente – COMDEC – não legitima o desperdício realizado.

Dessa feita, a irregularidade apontada nos Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1, deve ser reconhecida, uma vez que comprovado nos autos a violação à regra prevista no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, na medida em que os valores praticados na contratação das obras em exame não foram compatíveis com os valores de mercado. O item deve ser causa de aplicação de multa ao gestor responsável, e subscritor dos instrumentos de contrato, Sr. João Dalmacio Pavinato, então Prefeito Municipal, com fundamento no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Especificamente quanto a responsabilização do Procurador Jurídico do Município, Sr. Eduardo Fernando Lachimia, deixo de aplicar penalidade por entender que não restou configurada, na instrução processual, a necessária relação de causa de efeito, pressuposto do sancionamento administrativo.

2) Ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2)

A segunda irregularidade identificada diz respeito à violação da Lei nº 8.666/93, arts. 58, inc. II, 77, 78, 79 e 80, bem como violação à Cláusulas Nona do Contrato nº 134/2010, firmado pelo Município (Peça 10, p. 18 a 22), ante a ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (Termo de Paralisação) e a assinatura de Termo de Rescisão do contrato firmado entre o Município e a COMDEC, respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

O Município, em defesa dos atos praticados, argumentou:

“Condição Trata-se de formalidades legais em cumprimento do processo, porém a paralisação da obra em determinado momento pode ser sazonal, como os recursos são oriundos de convênio com o Governo Federal, as medições podem ser interrompidas por falta de liberação de recursos. Sendo assim, o município utiliza por base a vigência do contrato quando este é firmado com a COMDEC, visto que, trata-se de uma empresa pública de capital totalmente do Município.

Causa A rescisão de contrato para resolver essa situação, a nosso ver não é a mais indicada, tendo em vista que o contrato ainda está em vigência. Sendo assim, não é de interesse da contratante provocar a rescisão do contrato, mesmo porque a

Prefeitura tem a intenção de concluir a obra o mais breve possível.

Efeito A obra está inacabada, porém, o contrato ainda está em vigência, portanto, podendo ser concluída, quando então cumprirá com sua finalidade atingindo a eficácia desejada.” (Peça 106, p. 2)

A despeito da defesa apresentada pelos interessados, a equipe de inspeção, em sua análise conclusiva, esclareceu:

“...a afirmação de que o Contrato está em vigência contraria a situação evidenciada por esta equipe. A obra teve seu contrato assinado na data de 20 de maio de 2010 com prazo de execução e de vigência fixados respectivamente em seis e oito meses. Iniciados os serviços pela contratada (COMDEC), foi constatado que os últimos atos administrativos, celebrados pela PM em relação ao contrato ora em análise, reportam-se à medição realizada no mês de agosto de 2010 (última medição registrando o percentual de 28,01% do valor total executado) e ao Termo Aditivo (3º TA) assinado em 09/06/2011 que estabelecia o prazo de execução até 16/11/2011 e prazo de vigência até 16/01/2012”.

Cabe ressaltar que a condição de paralisação de obra esta prevista na legislação e pode ser justificada, porém, é necessário que o gestor público cumpra as formalidades legais relacionadas a esta condição visto que no caso em análise, o contrato da obra até a presente data não foi paralisado ou rescindido permanecendo a obra na condição de inacabada e contrato com prazo de vigência expirado.” (Peça 107, p. 5).

Em nova defesa, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e quanto ao cumprimento integral do contrato (Peça 162).

De fato, diante da insuficiência de recursos, a Gestão Municipal deveria ter adotado as medidas previstas na legislação para rescindir o contrato administrativamente, ou, alternativamente, prorrogá-lo. Contudo, nenhuma providência foi adotada pelo gestor local, encontrando-se a obra, de acordo com as informações do próprio gestor, paralisadas até o presente momento.

Nos termos narrados pela Equipe de Inspeção, tem-se situação de irregularidade configurada na ausência de formalidades legais para a paralisação da obra, nos termos descritos no Achado 3.01.2, em violação aos artigos 77, 78 79 e 80 da Lei 8.666/93, bem como da Cláusula Nona do Contrato nº 134/2010.

Não havendo demonstração de dano direto ao erário, decorrente da irregularidade apontada, não há que se falar em restituição de valores. Contudo, a penalização em razão da irregularidade deve ser aplicada ao agente responsável, gestor do contrato.

O gestor do contrato é figura imprescindível, conforme expressamente determina o art. 67 da Lei de Licitações. Ele é o agente público incumbido de exercer as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade e rescindir o contrato.

No presente caso, embora não haja indicação expressa do gestor do contrato, depreende-se da documentação apresentada que tal função foi exercida diretamente pelo Prefeito do período.

Portanto, configurada a irregularidade, impõe-se o sancionamento do gestor responsável, e subscritor do instrumento de contrato, Sr. João Dalmacio Pavinato, então Prefeito Municipal, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual 113/05.

3) Ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação. (Achado 3.02.1) Restou demonstrada, no âmbito da Inspeção in loco, a ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé para embasar o preço máximo, no Processo Administrativo nº 235/2010-PMC, da Dispensa de Licitação nº 80/2010-PMC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a construção de 96 (noventa e seis) jazigos no Cemitério Parque.

O único documento apresentado foi a “Solicitação de Orçamento de Serviços da Prefeitura Municipal de Cambé”, datada de 28/09/2010, e uma Proposta de Cotação da COMDEC, acompanhada do respectivo orçamento, datada de 30/09/2010, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), valor este igual ao valor máximo fixado pela PM de Cambé.”

Buscando justificar a irregularidade, aduziram os interessados que “Os preços praticados na construção dos jazigos foram baseados na tabela SEOP de agosto de 2010, porém, alguns itens não foram possíveis enquadrar na tabela, visto que “jazigo”, não é uma obra normal da construção civil. Vale lembrar que a Cia é uma empresa pública de capital 100% da Prefeitura, logo, não existe a preocupação de nossa parte com o resultado financeiro do contrato, quer seja lucro ou prejuízo”. (Peça 106, p. 2)

Da análise do esclarecimento fica caracterizada a ausência da apresentação do Orçamento que deu origem ao preço máximo fixado pela Prefeitura, no valor de R\$ 203.000,00, evidenciando que a Prefeitura Municipal quando contratou a COMDEC por Dispensa de Licitação não possuía um orçamento (elemento técnico que descreve os tipos, quantidades e preços dos serviços a executar) a ser considerado como parâmetro para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários permitindo a verificação da adequação do orçamento elaborado e apresentado pela Companhia que assinalou o mesmo valor fixado pela Prefeitura Municipal.

Caracterizada a irregularidade, da qual decorre inclusive a ausência de parâmetro para fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários, da obra contratada, em afronta direta a Lei nº 8666/93, em seus artigos 40, § 2º, inc. II c/c art. 43, inc. IV, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da LC 113/2005, aos responsáveis, Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitou a contratação da Obra sem a existência de orçamento, consoante documentação (Peça 61, p. 1), e ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, subscritor do contrato (Peça 10, p. 25/29).



4) Antecipação de pagamento do valor total do Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiamento. (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2)

Voto Vencido: Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha.

Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha:

Entendo que os pagamentos antecipados realizados pela Prefeitura Municipal à COMDEC, sem a adequada justificativa, são de conteúdo nulo, embora existam formalmente. Inobstante não tenha havido dano ao erário, em razão da comprovação da entrega dos objetos contratados, entendo se tratar de caso a ser sancionado com irregularidade.

Voto Vencedor: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Nestor Baptista.

Na contratação da COMDEC, pela prefeitura Municipal de Cambé, para as obras objeto de exame nos presentes autos, foi identificada violação aos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pois configurada antecipação de pagamento de valores referentes aos contratos firmados, sem qualquer previsão de recolhimento de garantia, ou mesmo justificativas que fundamentassem adequadamente a opção do gestor público.

Verificou-se tal situação nos achados 3.02.4; 3.04.4; 3.05.2. E, nos achados 3.04.8 e 3.06.2 houve a antecipação de pagamento sem sequer haver previsão contratual para tanto.

Em defesa das antecipações de pagamento efetuadas pela Prefeitura Municipal, aduziram os interessados que “esta antecipação de recursos mencionada quando da assinatura do contrato, só foram praticados com a COMDEC, que como já é de conhecimento do TC, é uma empresa pública de capital totalmente da Prefeitura. Sendo assim não existe a preocupação com o logro, ou seja, não há o perigo de calote. O contrato previa o pagamento do referido percentual, tendo em vista que a Cia. não tem capital de giro para bancar o início da obra.” (Peça 106, p. 4, p. 9, p. 11, p. 12 e p. 16).

Em nova oportunidade de defesa, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

Ora, diversamente do aduzido pelos responsáveis, o pagamento antecipado de bens e serviços é vedado pela lei 4.320/64, arts. 62 e 63, e somente em situações excepcionais, e devidamente justificadas, é autorizado pela Lei nº 8666/93.

Para melhor esclarecer o ponto, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, acompanhada de recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

“O PAGAMENTO antecipado pode ser admitido, em situações excepcionais. Mas sua previsão deverá constar do edital de licitação – ressalvada a hipótese de contratação direta, evidentemente. Sobre o tema, confirmam-se os comentários aos arts. 5º e 15, acima.

Jurisprudência do TCU

“... a entrega antecipada de recursos públicos para o ente privado, quando não é prévia e objetivamente justificada, fere o caráter sinalagmático do contrato, segundo o qual a prestação a cargo de uma parte corresponde a uma prestação de teor econômico equivalente devida pela outra parte” (Acórdão nº 3.858/2009, 1º C., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

(...)

Em alguns casos, o TCU tem reconhecido a possibilidade da adoção do pagamento antecipado, tal como se vê do julgado abaixo reproduzido;

“Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular... Julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à exigência de garantias.”

Efetivamente, a condição de antecipação de pagamento é excepcional, e somente pode ocorrer quando a condição, além de prevista em Edital ou no Contrato, encontre-se condicionada à apresentação de garantias, o que não ocorreu no presente caso.

E mais, a irregularidade em exame é ainda agravada em razão do fato de as obras analisadas terem sido subcontratadas em sua quase totalidade, o que afasta a argumentação dos responsáveis de que a antecipação teria ocorrido tendo em vista que a COMDEC não teria capital de giro para bancar o início da obra.

Contudo, considerando que as obras nas quais houve a antecipação de pagamento foram todas concluídas e entregues, inexistindo quaisquer danos decorrentes dos achados de irregularidade descritos nesse item, entendo que o item é passível de ressalva e recomendação aos gestores, para que procedam somente de acordo com a lei, promovendo os pagamentos aos contratados apenas após a regular medição e liquidação do objeto contratado.

5) Ausência de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3).

Voto vencido: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

A equipe técnica identificou que, em cinco das seis obras inspecionadas, ocorreu liberação de pagamentos ao contratado sem que o responsável pela administração certificasse que os valores dos documentos de despesas correspondiam, efetivamente, a serviços executados, em franca violação ao art. 63, § 2º, III; da Lei nº 4320/64, e ao art. 2º, § 1º, f do Provimento 29/94 - TCE/ PR (antigo 2/94).

Para justificar a irregularidade, os interessados arguíram que a contratada – COMDEC - é uma empresa pública municipal, de modo que alguns procedimentos não foram observados, no entanto, não causou nenhum prejuízo ao erário. Aduzem ainda que as obras foram concluídas e se encontram em uso. Por fim, destacam que “esses procedimentos apontados como faltantes nas documentações de despesas da obra auditada, já foram objeto de determinação do Serviço de Controle Interno para que sejam corrigidos”. (Peça 106) Em nova defesa, limitaram-se a

discorrer sobre a ausência de dano ao erário quanto o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

A ausência de atesto, demonstrada no presente caso, evidencia a ausência de acompanhamento e controle na execução das obras e consequente realização da despesa pública, tendo por consequência a violação a expressa disposição legal.

No entanto, em que pese a unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças digitais nºs 329 e 331) tenham inferido pela ocorrência de dano ao erário em consequência da inobservância das formalidades acima apontadas, fato é que, ao compulsar os autos, conclui que não restou materialmente comprovado o prejuízo à municipalidade. Sem materialidade dos fatos devidamente evidenciada nestes autos, não há que se falar em imputação de sanções aos jurisdicionados..

Mas não é só. Perquiri, ainda, se eventual imposição de sanção às autoridades responsáveis surtiria o efeito pedagógico esperado pelo corpo social e por este órgão de controle sobre os gestores em exame.

Até porque, como noticiado pelas partes neste processo, para além de reconhecer essa irregularidade formal, foram adotadas providências junto ao Serviço de Controle Interno da municipalidade, a fim de que se proceda à fiscalização na liberação de pagamentos aos contratados pelo Município de Cambé, conforme afirmado em peça digital nº 107 pelos jurisdicionados.

Portanto, o presente feito já cumpriu seu desiderato de persuadir os gestores responsáveis em obedecer as formalidades exigidas em lei. A mim não parece razoável que esta Corte de Contas inflija a eles qualquer espécie de sanção administrativa quanto aos fatos avaliados neste item.

Logo, no que diz respeito aos achados de números 3.02.6, 3.03.3, 3.04.6, 3.05.3 e 3.06.3, entendo que são passíveis de ressalvas e recomendação aos gestores, a fim de que, inclusive, demonstrem as providências tomadas pela municipalidade quanto à observância do artigo 63, § 2º, III; da Lei nº 4320/64, e do art. 2º, § 1º, f do Provimento 29/94 - TCE/ PR (antigo 2/94).

Voto Vencedor: Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha e Conselheiro Nestor Baptista.

Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha:

Entendo que o atesto é requisito essencial para a liquidação da despesa, sendo uma das etapas obrigatórias do artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320, de 1964 e, portanto, consubstancia formalidade essencial ao ato. Pelo exposto, julgo irregular o presente item.

6) Ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6)

Para as cinco obras concluídas, objeto do trabalho de inspeção, foi identificada a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra, evidenciando a não comprovação dos recolhimentos do INSS dos funcionários que atuaram na execução da obra pela empresa contratada.

A exigência da CND consta do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93, e o seu descumprimento pode acarretar prejuízos ao erário público, na medida em que a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sua defesa, os interessados argumentaram, quanto aos itens 3.03.5; 3.05.5 e 3.06.6, que as Certidões já teriam sido requeridas, e que seriam juntadas ao processo tão logo emitidas. Quanto aos itens 3.02.7 e 3.04.5 aduziram que “não existe a CND solicitada e nem como providenciá-la” (Peça 106, p. 5 e p. 10), agravando ainda mais a restrição apontada pela Equipe de Inspeção.

Adicionalmente, aduziram que “os encargos sociais inerentes aos servidores da empresa envolvidos na execução da obra, estão regulares, pois, foram retidos pela Contratante por ocasião dos pagamentos efetuados à Contratada. Sendo assim, julgamos que esse fato substitui com a mesma eficiência os efeitos da CND solicitada” (Peça 106, p. 5).

Em nova oportunidade de defesa final, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

Ora, nem a solicitação de emissão da CND regulariza a restrição, nem tampouco a retenção, pela Contratante, da parcela devida ao INSS dos contratados faz às vezes de CND da obra, vez que não garante que todos os encargos referentes às obras estejam efetivamente recolhidos ao órgão previdenciário. Dessa feita, a defesa apresenta-se inócua para afastar a irregularidade apontada. Quanto a este último fato, vale também destacar que sequer foram acostados todos os comprovantes de recolhimento que os interessados alegam ter sido feitos.

A unidade técnica, ao tratar destes achados, esclarece o item com precisão, afastando inclusive a argumentação acerca do desconhecimento da obrigatoriedade da CND para todas as obras.

Por fim, vale destacar que, a despeito da informação de que, para algumas obras a CND teria sido requerida pelo Município, até o presente momento, não foram acostadas aos autos, mantendo-se assim integralmente a irregularidade.

No que tange à responsabilização, entendo pertinente a imposição da multa prevista no art. 87, V, ‘c’, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. João Dalmácio Pavinato, Prefeito Municipal que, por ter homologado licitação sem prévia eleição de gestor do contrato, assume a responsabilidade sobre os atos que então deveriam ser atribuídos a outrem. Ademais, como já discorri anteriormente (ver item 2 das fundamentações deste Acórdão), verifica-se pela documentação acostada a estes autos que o Sr. João Dalmácio Pavinato exerceu diretamente as funções de gestor do contrato. Esse fato, inclusive, afasta a possibilidade de se imputar sanção ao Sr. José Roberto de Matos Amaral relativamente ao que neste item avaliado, contrariamente ao que sugerem a unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Especificamente quanto a responsabilização do Sr. Devair Aparecido Chudis, então



Secretário Municipal da Fazenda, e do Sr. Eduardo Roberto Pavinato, deixo de aplicar penalidade sugerida pela equipe de inspeção por entender que não restou configurada, na instrução processual, a necessária relação de causa de efeito, pressuposto do sancionamento administrativo.

7) Processo de Dispensa de Licitação efetivado pela Administração Municipal sem o cumprimento de formalidade legal apontada em Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município. (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

Na análise dos procedimentos de contratação das obras 03 - Execução da Ampliação do Corpo de Bombeiros; 04 - Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública; e 05 - Execução da Construção da Central de Regulação – SAMU, a equipe de inspeção identificou o descumprimento de formalidades legais, cuja ausência inclusive foi apontada em parecer jurídico prévio à formalização de contrato.

Quanto ao item, vale transcrever a expressa advertência da Assessoria Jurídica, para cada um dos casos, respectivamente:

Item 3.03.2 - Parecer Jurídico de 17/05/2010, que embasa a Dispensa de Licitação nº 35/2010-PMC, referente ao Processo Administrativo nº 80/2010-PMC:

“Contudo, não houve a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal), da certidão negativa de débitos referentes ao FGTS (conforme artigo 27, alínea ‘a’, da Lei nº 8.036/1990), a definição das condições contratuais e a comunicação à autoridade superior no sentido de realizá-la, para necessária ratificação e publicação.” (Peça 10, p. 51)

Item 3.04.3 - Parecer Jurídico de 17/12/2010 contido no Processo Administrativo 278/2010 – PMC:

“Com referência ao item ‘d’, temos que não foi juntado nenhum documento demonstrando que o preço ofertado pela COMDEC é compatível com o encontrado no mercado, sendo que esta Procuradoria Jurídica não tem condições de fazer tal avaliação.

Além disso, não houve a disponibilização da dotação orçamentária e não foi apresentada a certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal), e a certidão negativa de débitos referentes ao FGTS (conforme artigo 27, alínea ‘a’, da Lei nº 8.036/1990).” (Peça 10, p. 69)

Item 3.05.6 - Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município s/nº, datado de 20 de abril de 2010, em referência ao Processo Administrativo nº 058/2010- PMC:

“Contudo, não houve a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal), a disponibilização de dotação orçamentária, a definição das condições contratuais e a comunicação à autoridade superior no sentido de realizá-la, para a necessária ratificação e publicação” (Peça 10, p. 108)

Buscando justificar o descumprimento das determinações legais, os interessados, em sua defesa, argumentaram:

“Tendo em vista que se tratava de uma obra urgente para a qual tinha recursos garantidos, alguns requisitos apontados no parecer jurídico não foram observados no ato da contratação por se tratar de um empreiteiro público, no entanto, a orientação passou a ser exigida nos contratos seguintes.

Esta obra foi executada com recursos vinculados (...) tendo sido empenhada, liquidada e paga, o que julgamos que justifica que existia dotação orçamentária, mesmo não tendo sido indicada. Os débitos da contratada com a seguridade social, por ocasião da abertura do certame, estavam sendo negociados e como se tratava de uma empresa pública, julgamos que isso não era motivo para impedir a contratação, visto que, o responsável final por qualquer débito da Cia. será sempre o seu proprietário, no caso a própria Contratante. Além do mais era sabido de nossa parte que o certificado de regularidade era uma questão de tempo. (Peça 106, p. 6 e em sentido análogo, Peça 106, p. 9 e p. 14)

Em sua defesa final, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

As justificativas apresentadas efetivamente não afastam as irregularidades e o descumprimento de determinações constitucionais e legais, mas ao contrário, corroboram os apontamentos da Equipe de Inspeção.

Caracterizada a irregularidade, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da LC nº 113/2005, à responsável pelas irregularidades, Sra. Simone Tito Freitas Pomini, então Presidente da Comissão de Licitações e ao gestor responsável, Sr. João Dalmacio Pavinato em tão Prefeito Municipal.

8) O projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas. (Achado 3.04.1)

A equipe de inspeção apontou que “o projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas.”

Buscando regularizar o item, os interessados justificaram:

“Os serviços de iluminação em questão visavam atender uma demanda de segurança da população e que necessitava de rápida solução. Dessa maneira, a Cia. foi contratada apenas para gerenciar a execução dos serviços, tendo em vista a importância da obra. Sendo assim, foram dispensados alguns procedimentos relacionados com a contratação. No entanto, como a Cia. é uma empresa pública de capital 100% da Prefeitura, entendemos que não existe razão para preocupações, principalmente porque os serviços foram realizados. Destacamos também que a maior parte da execução desta obra, foi envolvida uma empresa concessionária do Estado, COPEL, ou seja, mais uma razão para não nos preocuparmos com a qualidade do serviço e nem com o logro”. (Peça 106, p. 8)

Em nova defesa (Peça 162, p. 01/06), os interessados apenas reiteraram os argumentos de ausência de dano ao erário e de cumprimento integral do contrato, não se reportando especificadamente ao conteúdo do achado.

De pronto, cumpre destacar que, a despeito das alegações dos interessados, consoante consta do instrumento de contrato (Peça 10, p. 74), a COMDEC não foi contratada apenas para gerenciar a execução da obra, mas sim para executá-la, tendo recebido valores correspondentes à execução da obra, e não à de seu gerenciamento.

Dessa feita, considerando que as informações dos interessados tão somente corroboram a violação ao art. 6º, IX, c/c arts. 54 e 55, I, da Lei nº 8666/93, bem como à Resolução nº 4/2006 - TCE-PR, art.5º, II, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar 113/05, aos responsáveis, Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal.

9) Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado. (Achados 3.04.7)

Foi identificado na Inspeção que os termos de recebimento provisório e definitivo da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública foram emitidos em desacordo com o objeto contratado. Quanto à mesma obra foi também apontado que embora tenha sido pago o valor integral contratado, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), somente foram apresentados documentos relativos a despesas num total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ora, a lei 8.666/93, disciplina a necessidade dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em conformidade com o Contrato celebrado exatamente para possibilitar a responsabilização do contratado por vícios ou defeitos que a obra possa vir a apresentar.

Quanto ao item, a defesa dos interessados vem reconhecer a irregularidade apontada:

“Embora algumas formalidades não tenham sido seguidas na elaboração dos termos de recebimentos (definitivo e provisório) da obra em questão, o fato não causou transtorno na sua execução.

Esses apontamentos de inexistência de comissão de recebimento de obras e serviços relativo à obra em questão, não foram realizados por se tratar de contratação de uma empresa da própria municipalidade. No entanto, serão praticados doravante em todos os contratos que vierem a ser firmados.

Na realidade a responsabilização pela obra neste caso, se houver necessidade de ser exercitado, será pela Companhia que contratou a execução dos serviços, inclusive envolvendo uma concessionária de serviços públicos (COPEL).” (Peça 106, p. 11)

Posteriormente, os interessados tornaram a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

Comprovado o item, inclusive com o reconhecimento da irregularidade por parte dos responsáveis, resta caracterizada ofensa ao art. 73, inc. I, ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93, implicando aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal.

Deixo de aplicar ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos a multa em questão pelas razões já expostas no item 6 acima (ver pgs. 87 e 88 da peça digital nº 10, onde consta somente a assinatura do Sr. Prefeito Municipal).

10) Caracterização de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução de parcela da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública (Achados 3.04.9)

Voto Vencido: Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha.

Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha:

Entendo que devam as contas, quanto a esse item e achado, serem julgadas irregulares, mesmo não havendo anotação de condenação a restituição de valores, em razão da gravidade da situação relatada nos autos.

Voto Vencedor: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Nestor Baptista.

Em que pese se reconheça o esforço argumentativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, não restou suficientemente demonstrada, no relatório de inspeção, a ocorrência de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução do serviço descrito no item 1 da Dispensa de Licitação nº 097/2010 – PMC e Contrato nº 441/2010 – PMC. E isso porque a confrontação do contrato firmado entre a Prefeitura e a COMDEC – Contrato 441/2010 (Peça 10, p. 74 e seguintes), e do Contrato nº 007/2011, firmado entre a COMDEC e a empresa STEL Sistemas Elétricos Ltda., não confere margem de certeza para se afirmar que o objeto do segundo contrato corresponde, em sua plenitude, ao primeiro serviço descrito na cláusula terceira do primeiro contrato. Para tanto, seria necessário constar dos autos, ao menos, o termo de referência do edital de que se originou o Contrato 441/2010 acima indicado, a fim de se ter a descrição precisa das especificações referentes ao serviço de extensão da rede de distribuição e colocação de luminárias. Com esse termo de referência, seria possível verificar se a descrição do preço contratado constante da cláusula segunda do Contrato nº 007/2011 – COMDEC acima citado de fato é simétrico com a cláusula segunda do Contrato 441/2010 – Prefeitura Municipal de Cambé.

Assim, se por um lado os argumentos de defesa não foram acompanhados de qualquer documento que pudesse descaracterizar a condição de sobrepreço na contratação da COMDEC para a execução do serviço, visto que os responsáveis limitaram-se a arguir falta de simetria entre as cláusulas e ausência de prejuízo ao erário, certo é que o brocardo jurídico segundo o qual cabe a prova dos fatos a quem o alega também se aplica aos processos administrativos, como a todos os ventos proclama a melhor doutrina administrativista.

Em que pese tenha a equipe técnica desta Corte de Contas realizado um trabalho de fiscalização exemplar, pesa a mim reconhecer que, quanto às irregularidades ora analisadas, não vislumbrar nos autos elementos suficientes a formar um juízo



de valor sancionatório.

Por essas razões, deixo de imputar sanção ao Sr. João Dalmácio Pavinato e ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, contrariamente ao que sugerido pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelas razões acima expendidas.

11) Formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4).

Nos contratos referentes às obras 05 e 06, execução da Construção da Central de Regulação – SAMU e Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta, a equipe de inspeção apurou a formalização de Termos Aditivos[11] que prorrogaram os contratos em mais de 200% do prazo inicialmente previsto, sem a apresentação de justificativas e sem a devida fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos.

Ambos os contratos, firmados com o prazo máximo de duração de 08 (oito) meses para a conclusão das obras, foram aditivados por 16 meses, e sem o cumprimento do determinado no art. 65 da Lei 8666/93. A administração local limitou-se a registrar, como motivo para referidos aditivos, chuvas, demora no processo de contratação de mão de obra pela contratada (COMDEC) e alterações do projeto inicial, sem documentos para a devida comprovação dos fatos.

E, conforme destacado pela equipe técnica, os Contratos aditivados expressamente vedavam sua prorrogação pelos motivos apontados pela administração pública.

Em sede de defesa, aduziram os responsáveis:

O tempo que foi aditivado para que se concluisse a obra, foi necessário, tendo em vista que aconteceram fatos que não foram da vontade administrativa. No entanto, essas ocorrências não impediram que o objetivo principal fosse alcançado, ou seja, realizar uma obra para atender uma demanda da saúde da população. (Peça 106, p. 15 e similarmente às p. 16/17)

A defesa final limitou-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (Peça 162).

Como bem destacado pela análise técnica, a ausência de motivação e dos pareceres técnicos e jurídicos que embasasse os aditivos impede a identificação quanto à responsabilidade das partes pelo acréscimo no prazo de execução e a legalidade dos mesmos.

Inobstante estejam concluídas as obras, é certo que o atraso na sua conclusão gerou prejuízos tanto diretos ao erário, quando indiretos, inclusive aos usuários dos serviços e a população de um modo geral.

Assim, caracterizada a violação ao art. 65 da Lei 8.666/93, de modo que deve ser aplicada, aos responsáveis, Sr. João Dalmácio Pavinato, então Prefeito Municipal (pelos achados 3.05.7 e 3.06.4), e Sr. Eduardo Roberto Pavinato, então Secretário Municipal de Administração (pelo achado 3.05.7), a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC 113/2005.

12) Ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achados 3.06.5) Em descumprimento ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, a Prefeitura de Cambé deixou de promover a publicação dos termos aditivos - 1º T.A. – 02/08/11, 2º T.A. – 08/08/12 e 3º T.A. – 27/12/12 - firmados ao Contrato de Empreitada nº 439/2010.

Os interessados juntaram, em sua defesa, cópia de documento com suposta publicação dos referidos termos no Diário do Município (Peça 106, p. 19).

Do documento acostado - cópia da folha do Jornal Oficial do Município de Cambé - efetivamente não é possível identificar o número da folha e edição, bem como sua data de publicação, onde estão registrados os referidos Extratos. E, consoante informado pela equipe técnica, as publicações em comento não foram apresentadas durante a inspeção in loco.

Além disso, conforme destacado pela Instrução técnica, “da leitura dos registros dos Extratos, evidenciando-se a publicação dos 1º TA, 2º TA e 3º TA na mesma página do periódico apresentado pelo interessado, identifica-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 02 de agosto de 2011, o 2º Termo Aditivo foi assinado em 08 de agosto de 2012 e o 3º Termo Aditivo assinado em 27 de dezembro de 2012, condição que pode caracterizar a publicação extemporânea do 1º e 2º TA ou até do 1º TA, 2º TA e 3º TA. Assim o elemento apresentado não foi passível de descaracterizar a condição apontada.” (Peça 107, p. 55)

Caracterizada a afronta ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, impõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, ao gestor responsável, Sr. João Dalmácio Pavinato, então Prefeito Municipal.

II - IRREGULARIDADES DA COMDEC

1) Ausência de procedimento administrativo nos termos da lei, para a formalização de contrato com terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6)

No achado 4.01.1 restou evidenciada a absoluta ausência de formalização do procedimento licitatório (ainda que de dispensa), prévio a formalização do contrato nº 04/2010. No achado 4.06.6, embora tenham sido formalizados procedimentos administrativos, esses deixaram de conter itens essenciais, legalmente estabelecidos como pressupostos a realização de contratação, especificamente, os pareceres técnicos e jurídicos. Nas duas situações, restou plenamente caracterizada violação ao art. 38, VI, da Lei nº 8666/93[12], bem como ao art. 5º, da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR.

Em relação à inexistência de processo administrativo do achado 4.01.1, os responsáveis aduziram que a contratação não precedida de procedimento administrativo deu-se em valor inferior ao limite legal para dispensa de licitação (Peça 104, p. 04).

Quanto à ausência de pareceres técnicos e jurídicos relacionados ao achado 4.06.6, procuraram os responsáveis justificar aduzindo ser dispensável o Parecer Técnico, pois na especificação do serviço encontra-se todas informações necessárias para a sua execução e está assinado pelo engenheiro responsável da Companhia, e que este procedimento não era adotado pela Companhia que o achava desnecessário, e que passou a ser adotado após as recomendações dos

técnicos que efetuaram a Inspeção externa, inclusive com a contratação através de concurso público de um advogado para dar os respectivos pareceres.” (Peça 104, p. 51).

Posteriormente, complementaram a defesa afirmando que a regularização formal só ocorreu a partir de Janeiro de 2011 por falta de estrutura adequada e de funcionários administrativos suficientes para este fim.

A defesa dos interessados tão somente corrobora a condição de irregularidade apontada, consistente na efetivação de atos administrativos para contratação de obras sem a observância de exigências legais (processo administrativo, pareceres técnicos e jurídicos).

Quanto à informação de que a COMDEC teria se utilizado de Processo Simplificado de Dispensa de Licitação, destaque-se que não foi apresentado qualquer documento aos autos que comprove a afirmação apresentada.

Inobstante a impossibilidade de demonstrar, quanto ao item, o imediato prejuízo financeiro causado ao erário público, a violação à determinação expressa é inconteste, sendo certo que dela decorre prejuízo à transparência e à eficiência da atuação do órgão público.

Caracterizada a violação a dispositivo legal expresso, especificamente ao contido no art. 38, VI, da Lei nº 8666/93, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar 113/2005 aos responsáveis: quanto ao achado 4.01.1, Sr. Waldemir Alves, gestor, então Diretor Presidente da COMDEC; quanto ao achado 4.06.6, Sr. José Tarcísio Porpiglió, então Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, nos termos da Portaria nº 001/2011 da entidade.

2) Utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7)

A irregularidade, constatada em cinco das seis obras analisadas, consiste na subcontratação, pela COMDEC, de outras empresas para a execução da integralidade ou de parte dos serviços objeto do contrato, sem autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal, contratante.

Analizados os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e a COMDEC (Contrato nº 134/2010; Contrato nº 181/2010; Contrato nº 441/2010; Contrato nº 103/2010 e Contrato nº 439/2010 – Peça 10, p. 21 e 44 e 77 e 114 e 243), tem-se que restou consignado em todos eles a necessidade de prévia e expressa anuência da contratante para a realização de subcontratação.

Buscando justificar o item, aduziram os interessados:

“Condição - A decisão da necessidade da subcontratação de serviços foi resultado de reunião de trabalho entre a contratada (COMDEC), e a Contratante (Prefeitura), considerada por nós como uma autorização formal. Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de via pública de intenso movimento com possíveis perigos e transtornos à comunidade.

Atenua-se o fato por ser a Contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, proprietária da Companhia (100%).

Ora, a despeito da argumentação aduzida, fato é que tal defesa se repete para todas as obras, evidenciando a absoluta incapacidade da empresa em atender as demandas do município ou mesmo a utilização indevida da empresa com fins de burla às determinações legais, em especial a obrigatoriedade de realização de licitações.

Ainda quanto à alegação de urgência, destaque-se quanto à obra de Execução da Pavimentação Asfáltica[13], descrita no achado 4.01.2, que até o presente momento não se encontra concluída. Quanto à obra do SAMU[14], referida no achado 4.05.2, somente foi concluída mais de 18 (dezoito) meses após a data final prevista para o encerramento do contrato firmado com o Município, o mesmo se dando com a obra de Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta[15], achado 4.06.7, o que também desqualifica a argumentação de defesa dos interessados.

Especificamente quanto à obra de Ampliação do Corpo de Bombeiros (item 4.03.1) a irregularidade é ainda mais grave, na medida em que a subcontratação aconteceu antes que a COMDEC estivesse contratada pelo município para a respectiva execução. Analisada a documentação pertinente, tem-se que o Contrato nº 181/2010-PMC, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Cambé e a COMDEC, foi assinado em 01/07/10 (Peça 10, p. 46), portanto em data posterior à de abertura do Convite nº 005/2010 – COMDEC, que ocorreu em 07/06/10 e seu respectivo Contrato nº 003/2010, firmado entre a COMDEC e a empresa C.R. Inácio – Construções para execução da ampliação do Corpo de Bombeiros na data de 14/06/10 (Peça 11, p. 45, e Peça 11, p. 50/53, respectivamente).

Evidenciada a irregularidade decorrente do descumprimento de condição expressa estabelecida em Contrato, cumpre aplicar a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea ‘g’, da LC nº 113/2005, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, então Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, então Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC.

3) Liberação do pagamento, ao contratado, sem prévia apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual. (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5)

A despeito de previsão contratual expressa, em todas as subcontratações formalizadas pela COMDEC para a execução das obras contratadas pela Prefeitura, a Companhia efetuou os pagamentos aos terceiros, subcontratados, sem que fosse apresentada a Certidão Negativa específica das obras executadas.

Os responsáveis, em defesa de sua atuação irregular, argumentaram que independentemente da forma de contratação, as situações apontadas pela equipe de inspeção caracterizariam mera prestação de serviços, não se justificando a exigência de Certidão Negativa de Débito da Obra.

Acerca de tal argumentação, manifestou-se a equipe técnica:

“... cabe ressaltar que o artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, determina que a matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto,



devendo incluir todas as obras nele previstas. (...)

No caso em análise, verifica-se que a subcontratação efetuada pela COMDEC refere-se a um item da obra contratada pela PM (...) sendo evidente a caracterização da execução de uma parcela da obra e não serviço como alegam os interessados." (Peça 107)

Inobstante a Instrução 78/13 – DIFOP (Peça 107) tenha considerado regularizados os itens, por entender que as subcontratações ali identificadas efetivamente têm as características de serviços, de modo que a inclusão da exigência de CND da obra como requisito para a efetivação dos últimos pagamentos tenha se dado de modo equivocado pela COMDEC, para os demais itens com a mesma irregularidade - achados 4.01.3, 4.04.4 e 4.05.5 - a argumentação e documentos acostados pelos interessados não afastou a restrição apontada.

Quanto a estes itens remanescentes os interessados reiteraram sua defesa no sentido de que teriam sido requeridas das contratadas CND no momento da contratação, e também, de que a COMDEC teria realizado a retenção de 11% do INSS sobre o valor das notas (Peça 165). Porém, a despeito da argumentação, não foram efetivamente apresentadas a CND das empresas[16], nem tampouco as Guias de Recolhimento de INSS – GPS relativas aos funcionários da empresa que prestaram serviços na obra em análise, que seria a documentação comprobatória apta a sanar a irregularidade.

A irregularidade apontada evidencia a ausência de rotinas no procedimento de pagamentos que garantam a verificação prévia das condições contratuais estabelecidas e a ausência de designação formal de representante da administração para o acompanhamento direto dos contratos - a figura do gestor - nos termos estabelecidos pelo art. 67 da Lei 8.666, recaindo, assim, as responsabilidades decorrentes, no gestor da entidade e demais subscritores dos contratos firmados com terceiros.

Assim, ante a previsão contratual expressa, aliada ao fixado na Lei nº 4320/64, art. 63, § 2º c/c Lei nº 8666/93, art.66, evidencia-se a irregularidade, devendo ser aplicada aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, então Diretor Presidente da COMDEC, e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC no período em exame, a multa prevista no art. 87, inc. V, alínea c, da LC 113/2005.

4) Ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3).

Também foi identificada como irregularidade praticada pela COMDEC a ausência de estabelecimento de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010, que deu origem ao Contrato nº 012/2010, referente à aquisição de materiais para a execução da obra de pavimentação asfáltica, e no Edital nº 005/2010, que deu origem ao Contrato nº 003/2010, referente à contratação de mão de obra e equipamentos para a execução da ampliação do Corpo de Bombeiros. Referido achado configura violação ao contido no art. 27, XXI, da Constituição Estadual, c/c art. 40, X, da Lei 8.666/93, assim como também ao art. 69, inc. II, alínea h, da Lei estadual nº 15.608/2007.

Buscando justificar o item, a defesa arguiu, em relação ao achado 4.01.4: "a ausência de fixação de preço máximo no Edital de Licitação realmente aconteceu por falta de procedimento, no entanto isto não comprometeu a validade do processo na obtenção do melhor preço dos produtos, o que pode ser comprovado consultando as planilhas de orçamento anexas ao contrato. Os parâmetros foram os preços praticados na região comparados à planilha orçamentária do contrato." (Peça 104, p. 7). Quanto ao achado 4.03.3 aduziu simplesmente, que "apesar de não ser estipulado o preço máximo no processo licitatório, tínhamos como parâmetro para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários o nosso orçamento de contrato com a Prefeitura". (Peça 104, p. 21) Em defesa conclusiva, os interessados apenas reafirmaram a ocorrência reiterada da irregularidade. (Peça 165)

Os esclarecimentos prestados pelos interessados tão somente corroboram a irregularidade apontada no relatório de inspeção. E, confirmada a irregularidade, pelas próprias afirmações dos responsáveis, cumpre aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, ao responsável, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação da Companhia, consoante Portaria nº 001/2010.

5) Processo administrativo não autuado (inexistente) ou autuado mas sem protocolo e sem numeração (irregular). (Achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1)

Nos achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1, a equipe de inspeção identificou, quanto ao primeiro item, ausência de processo administrativo, e quanto aos demais, ausência de organização e numeração das peças integrantes, em evidente afronta ao art. 38 da Lei de licitações.

A determinação legal violada não trata de mera formalidade, mas de providências que viabilizam o exercício do Controle Interno e Externo na análise dos procedimentos de contratação realizados.

Em sua defesa quanto ao item 4.01.5 os responsáveis aduziram que "este procedimento não era adotado pela Companhia e que passou a ser adotado após as recomendações dos técnicos a partir da data Inspeção externa efetuada na empresa". Quanto aos demais, alegou, repetidamente, que "o processo encontra-se protocolado, autuado, e publicado. Só não está numerado, pois, este procedimento não era adotado pela Companhia e que passou a ser adotado após as recomendações dos técnicos que efetuaram a Inspeção externa." (Peça 104) Posteriormente, tornaram a discorrer sobre os itens sem acrescentar novos fatos ou documentos (Peça 165).

A defesa dos interessados tão somente corrobora a condição irregular apontada, evidenciando o descumprimento da Legislação no que diz respeito à obrigatoriedade quanto à formalização adequada dos procedimentos administrativos.

No entanto, como foi demonstrada a adoção de rotinas de regularização

procedimental relativamente aos atos de contratação, entendendo pela ressalva deste item e seus achados, impondo-se, no entanto, a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea g, da Lei Complementar estadual nº 113/05 aos senhores Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – consoante Portaria nº 001/2010, e José Tarcísio Porpiglió, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – consoante Portaria nº 001/2010.

6) Formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico. (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9)

Em afronta ao art. 38, VI, da Lei 8.666/93, bem como ao art. 5º, inc. IV, 'b', da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR, a COMDEC formalizou editais e termos aditivos sem a necessária fundamentação em pareceres técnico e jurídico, consoante apontamentos da Equipe de Inspeção.

Buscando justificar o item, arguíram os interessados:

"É dispensável o Parecer Técnico, pois na especificação do produto encontram-se todas as informações necessárias para a aquisição daquilo que se é desejado e está assinado pelo engenheiro responsável da Companhia, Sr. Mario Vander Martins Roberto.

Quanto ao Parecer Jurídico, este procedimento não era adotado pela Companhia e que passou a ser adotado após as recomendações dos técnicos que efetuaram a Inspeção externa, inclusive com a contratação através de concurso público de um advogado para dar os respectivos pareceres. (Peça 104, p. 9, p. 22, p. 24/25, p. 54) Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, reiterando os mesmos argumentos, acrescentando apenas que "para regularizar este problema, a Companhia fez um concurso público e contratou em 23/07/2012, entre outros, um advogado para "especialmente" dar pareceres nas licitações e contratos". (Peça 165, fls. 18/20 e 57/59)

Consoante destacado pela equipe técnica, "o parecer técnico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade prevista na Lei de Licitações tem como objetivo orientar/opinar quanto à observância da modalidade adequada de licitação, à previsão de procedimentos concernentes à modalidade, ao tipo apropriado de licitação, ao parcelamento da obra com foco na ampliação da competitividade sem perda de escala, a compatibilidade do cronograma físico-financeiro com o Projeto Básico, compatibilidade dos custos unitários, etc., procedimentos estes que o profissional do setor técnico de engenharia da administração pública pode verificar na fase interna da licitação para a contratação de uma obra ou empreendimento." (Peça 329, p. 56). Trata-se, portanto, de elemento necessário à regularidade dos procedimentos licitatórios, e cujas consequências vão muito além da mera formalidade.

E, evidenciada a irregularidade, inclusive corroborada pela defesa dos interessados, aplicável em razão dela a multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, ao responsável, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – Portaria nº 001/2010, e, em razão do achado 4.03.7, também ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC.

7) Ausência de cláusulas essenciais em contrato. (Achado 4.01.7)

No Contrato nº 012/2010, foi identificada a ausência de cláusulas essenciais, a saber, a de prazo de vigência e a indicação de responsáveis pela fiscalização e gestão do Contrato, em afronta ao art. 55, da Lei 8.666/93.

Consta da defesa:

"O item 14 do Edital está consignado sim o prazo de entrega e duração de 30 dias. Faltou constar na minuta do Contrato o termo de duração e vigência, por esquecimento.

Com relação à indicação do responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato, tacitamente a fiscalização dos Contratos é inerente às funções administrativas do Engenheiro Responsável da Companhia, Sr. Mario Vander Martins Roberto, previsto inclusive no Regulamento Interno da Companhia." (Peça 104, p. 9/10)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, alegando que "mesmo estando implícito no regulamento interno da Companhia a responsabilidade do engenheiro pelo atesto das obras e acompanhamento das aquisições das mercadorias para a obra, a COMDEC não atendia a esta exigência. A partir da inspeção está indicando os responsáveis em cada contrato que elabora e assina." (Peça 165, p. 20/22).

A defesa apresentada não afasta a irregularidade. Como bem destacado na conclusão técnica, "quanto ao esclarecimento apresentado pelo Sr. Waldemir Alves fica corroborada a condição irregular apontada que se refere ausência de prazo de vigência e a indicação de responsáveis pela fiscalização e gestão do Contrato nº 012/2010. Cabe ressaltar a impossibilidade da verificação quanto à alegada previsão da atribuição da responsabilidade pela fiscalização no Regulamento Interno da Companhia, visto que tal documento não foi apresentado." (Peça 107, p. 66)

Em face do achado, deve ser aplicada ao responsável, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – Portaria nº 001/2010, a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC nº 113/2005 – TC.

8) Fracionamento do objeto para execução da obra. (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3)

A Companhia contratada pelo Município de Cambé, além de haver subcontratado, irregularmente, cinco das seis obras públicas objeto da inspeção em análise, promoveu referidas subcontratações em desacordo com a legislação vigente, com afronta direta ao art. 23, § 2º da Lei 8.666/93.

Os interessados, em defesa, arguíram:

"CONDIÇÃO. Também nesta obra não existiu o fracionamento do objeto em sua execução, pois grande parte do que está relatado na inspeção, tratam-se de aquisições de materiais de construção e insumos de uso geral necessários à obra,



adquiridos em Licitações regulares efetuadas pela Companhia. (...)
Trata-se de objetos distintos com fornecedores distintos, sem possibilidade de beneficiar uma ou outra empresa.(...)

CAUSA. Não ocorreu o fato alegado nas causas apresentadas, pois os processos adotados mostraram-se legitimados.

EFEITO. Quanto à observância da modalidade de licitação a Lei faculta este tipo em função do valor e da especificação.

NOTA. Mesmo neste caso, não existindo fracionamento, alguns Acórdãos do TCU, entre eles os de nº s 1386/2005 (segunda câmara) e 667/2005 (plenário) concordam com a realização de licitações distintas que tragam vantagens à Administração." (Peça 104, p. 47/48, especificamente para o achado 4.06.3. Similarmente, para o achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3, Peça 104, p. 10/11, p. 15, p. 28/29, p. 41/42, respectivamente)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, sem acrescentar novos fatos ou documentos (Peça 165, p. 22 a 24 e 33 a 35 e 63/65 e 96/99), aduzindo, de modo genérico, que "entendem que a compra de materiais para aplicação na obra não implica em terceirização, pois são objetos distintos, materiais distintos e empresas fornecedoras distintas. Não tem como fazer a obra sem o material de construção".

Acerca do item, vale transcrever a conclusão da equipe técnica:

"Em relação à manifestação exarada, entende a equipe de auditoria que a legislação prevê a possibilidade de fracionamento de etapas da obra, desde que observada à modalidade do valor integral da mesma. Salienta-se que o valor da obra em análise correspondia a R\$ 443.000,00, sendo que a Companhia efetivou no exercício de 2011, 16 (dezesseis) procedimentos licitatórios distintos relacionados ao fornecimento de materiais ... e 01(um) relacionado à execução de serviços... Ainda no exercício de 2012, foram efetivados 07 (sete) procedimentos licitatórios distintos relacionados ao fornecimento de materiais ... e 04 (quatro) relacionados à execução de serviços." (Peça 107, p. 133)

De fato, a despeito de toda a argumentação dos interessados e mesmo do meu posicionamento pessoal, no sentido de ser possível o fracionamento, desde que motivado, nos termos da lei, certo é que o Relatório de Inspeção demonstrou claramente ter havido indevido fracionamento nas subcontratações realizadas pela COMDEC, sendo relevante que não foi acostada aos autos qualquer demonstração, e menos ainda comprovação, quanto à alegação de ter havido vantagens à administração decorrentes do fracionamento nas subcontratações.

A letra da lei é clara, no sentido de que a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser aquela que contempla o valor integral da obra, o que não ocorreu em nenhum dos casos.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho sucintamente discorre sobre o art. 23, § 2º da Lei 8.666/93, apontando jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

"Mas uma questão que não pode ser olvidada é que, não obstante promovido o fracionamento, deverá observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação (TCU, Acórdão nº 1.089/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)"[17]

Configurada a irregularidade, deve ser aplicada aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação COMDEC (Portaria nº 001/2010), Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, e especificamente quanto ao Achado 4.06.3, também ao Sr. José Tarcísio Porpígio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC (Portaria nº 001/2011), a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005.

9) Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (Achado 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4)

A impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos públicos pela COMDEC, por meio de documentação dos gastos efetuados para a execução das obras pela Companhia, foi irregularidade identificada em todas as obras analisadas. Quando da realização da inspeção in loco, não foi possível a identificação das despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. Também não foram apresentados à equipe de inspeção processos de pagamentos referentes a procedimentos licitatórios.

Embora inicialmente os interessados tenham se limitado a argumentar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a receita auferida e os gastos realizados, após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária apresentaram a documentação reiteradamente requerida pela equipe técnica, juntando aos autos então novas justificativas e cópias (fotos) de todos os documentos de comprovação das despesas realizadas em cada uma das obras.

Após esta argumentação os interessados passaram a tratar, para cada uma das obras, do esclarecimento quanto às despesas apropriadas em cada uma das obras, nos seguintes termos:

Achado 4.01.9 (Peça 165, fls. 24 a 30)

Especificamente quanto ao achado 4.01.9, a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 106.631,72 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 126.635,35 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo". (Peça 165, fls. 24 a 30)

A documentação apresentada não regularizou o item. Ao contrário, embora tenha afastado a necessidade premente de realização de nova inspeção in loco, com vistas à apuração da ocorrência de dano ao erário, evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[18], consoante pormenorizada

análise da unidade técnica.

Diante da análise formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, relativamente ao achado 4.01.9, restou evidenciada a ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também restou comprovada a apropriação indevida de R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente às: 1) despesas apropriadas irregularmente à obra, no valor de R\$ 23.054,23 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e 2) despesas apropriadas que não são passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e documentos comprobatórios, no valor de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Restou portanto caracterizado o dano ao erário, no montante de R\$ 59.124,19 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos), correspondente à R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), apropriados indevidamente e R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.02.4, a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 200.781,73 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 203.000,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo"

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[19], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Assim, quanto ao achado 4.02.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas irregulares e despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 165.117,87 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

O valor total do dano caracterizado quanto à segunda obra alcançou o montante de R\$ 187.301,46 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente à R\$ 19.965,42(dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apropriados indevidamente e R\$ 167.336,04 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.03.11 a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 107.291,17 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 111.570,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[20], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Assim, quanto ao achado 4.03.11 restou evidenciado dano ao erário em razão de apropriação indevida no valor de R\$ 5.070,26 (cinco mil, setenta reais e vinte e seis centavos), referente a despesas irregulares e o valor de R\$ 7.935,84 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), correspondente as despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

O dano total decorrente das constatações quanto a esta obra alcança o montante de R\$ 13.006,10 (treze mil, seis reais e dez centavos) correspondente ao somatório das despesas apropriadas irregularmente e as não passíveis de aferição, devido a insuficiência de documentos comprobatórios.

Especificamente quanto ao achado 4.04.07 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 160.613,62 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos, acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 252.735,00, conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[21], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.04.7 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 89.386,38 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), referente a despesas irregulares (item 12) e R\$ 7.938,67 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de



documentos comprobatórios (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Restou assim caracterizado dano ao erário, no montante total de R\$ 108.025,05 (cento e oito mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente à R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), apropriados indevidamente (item 12) e R\$ 97.325,05 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Especificamente quanto ao achado 4.05.04 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 542.020,32 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita apurada em balanço até 31/12/2011, deste contrato foi R\$ 550.827,78. Em 29/05/2012, foi faturado o saldo do Contrato Receita total da obra passou a ser R\$ 556.520,00, que foi o valor contratado. Anexo, planilha e cópias dos faturamentos”.

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[22], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.05.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 8.365,73 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 109.584,16 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Em suma, com relação a esta obra restou caracterizado o dano ao erário no montante total de R\$ 150.984,55 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à R\$ R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), apropriados indevidamente e R\$ 117.913,89 (cento e dezessete mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.06.04 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 442.763,25 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 456.193,74, conforme planilha e cópias dos faturamentos, em anexo”.

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, tendo evidenciado o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[23], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.06.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 10.329,23 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 14.444,98 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 244.583,24 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Diante das constatações restou caracterizado o dano ao erário, no montante de R\$ 269.357,45 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à R\$ 14.444,98 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apropriados indevidamente e R\$ 254.912,47 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Assim, quanto aos Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, restou demonstrada a impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, pela impossibilidade de identificar as despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade COMDEC, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia compatíveis com os serviços executados até a história realizada in loco.

A execução de serviços, assim como a aplicação de materiais nas obras, sem o registro adequado de sua forma de aquisição, quantificação e/ou valoração torna inviável tanto o controle interno quanto o controle externo da instituição, caracterizando violação aos princípios elementares da contabilidade, e à obrigatoriedade da transparência na atuação pública, assim como a prestação de contas aos órgãos de controle, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

No que diz respeito à alegação, não comprovada, de que a Companhia mantém contabilidade regular e registra todos os atos e fatos contábeis dentro do que está previsto na Lei Nº. 6.404/76 e na Lei Nº. 11.638/2007 trata-se de mera argumentação, vez que não comprovada nos autos, sendo que a ausência e/ou a não apresentação dos documentos que serviram de base à escrituração foi justamente a condição evidenciada como ensejadora da irregularidade[24].

Plenamente configurada a irregularidade, ela é causa de determinação de restituição dos valores cuja regularidade não restou comprovada, no montante total de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais

e oitenta centavos)[25], valor este que deverá ser restituído ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente aos gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

Em razão da restrição, também deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

10) Ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

Foi identificada violação aos art. 62, 63 e 64, da Lei 4320/64[26], assim como ao artigo art. 5º, inc. V, alíneas j, l, m e p da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR ante a ausência de processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes a:

no achado 4.02.5 - entregas de materiais adquiridos e recebidos através de Termos de Recebimentos de Materiais/ Serviços, das Dispensas de Licitação nº 002/2010, nº 012/2011 e nº 019/2011, datados de 01/12/10, 30/03/11 e 17/05/11 respectivamente;

no achado 4.03.12 - contratações de serviços de mão de obra e equipamentos, através do Convite nº 005/2010 (Contrato nº 003/2010 + 1º Termo Aditivo) e das Ordens de Execução de Serviços nº 053/10 e nº 060/10;

no achado 4.06.5 - contratações de serviços de mão de obra e fornecimento de materiais, através das Dispensas de Licitação nº 002/11, nº 008/11, nº 013/11, nº 017/11, nº 018/11, nº 021/11, nº 023/11, nº 036/11, nº 043/11, nº 068/11, nº 069/11, nº 070/11, nº 074/11, nº 009/12, nº 015/12, nº 016/12, nº 017/12, nº 018/12, nº 031/12, nº 043/12 e dos Convites nº 006/12 (Contrato nº 005/12 - Parcial + 1º Termo Aditivo), nº 007/12 (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/12 + Contrato nº 012/12).

Arroçam os interessados, em sua defesa, que “os processos de pagamento que a Companhia adota em suas contratações ou compras obedecem aos critérios exigidos por lei. Medições, Notas Fiscais, empenhos (Nota de Contabilidade), comprovante de recebimento das mercadorias ou obras, liquidações (Ordens de Pagamento) e cópias dos cheques de pagamentos estão em anexo em todos os pagamentos efetuados, arquivados de forma cronológica. Faltou a devida e necessária verificação dos inspetores em vista de exiguidade de tempo. Em seus 34 anos de existência a Companhia nunca teve contestado o seu sistema de pagamentos. Todos os registros contábeis são fidedignos e atestam isto. Nenhum efeito com relação a isto não existiu e possivelmente nunca existirá, pois tudo está comprovado, guardado e à disposição de qualquer fiscalização. (Peça 104, p. 17/18, e similarmente às p. 31 e p. 64)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, sem acrescentar novos fatos ou documentos (Peça 165).

Também quanto a este item, consiste a defesa dos gestores em mera retórica, eis que não acompanhada dos necessários documentos comprobatórios das alegações, sendo relevante destacar que foram oportunizadas quatro fases para a apresentação da documentação referida pela equipe de inspeção.

Especificamente quanto ao achado 4.02.5 destacou a DIFOP que “Embora os interessados informem que estão sendo enviadas cópias fotográficas de todos os documentos referenciados na condição deste achado, os mesmos não se encontram nas peças anexadas no processo, com exceção de algumas notas fiscais.” (Peça 329, p. 69)

Quanto ao achado 4.03.12, a análise técnica evidenciou que “quanto ao Convite nº 005/2010 (Contrato nº 003/2010 + 1º Termo Aditivo), os documentos relacionados às despesas e pagamentos ao contratado, C.R. Inácio Construções Ltda., no valor de R\$ 33.959,46 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) foram demonstrados (peças 189 e 190), restando ausente os do pagamento relativo ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), indicado na Tabela – Obra Ampliação Corpo de Bombeiros (peça, 183, fl. 6). Quanto às comprovações de pagamentos das despesas referentes às Ordens de Execução de Serviços nº 053/10, Instaladora Cambé S/C Ltda., no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), encontram-se demonstradas (peça 190), porém a de nº 060/10, Cia. Pinturas Almeida S/C Ltda., no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não ficou comprovado (peça 190), considerando que a Nota Fiscal nº 692 apresentada, refere-se a prestação de serviço na Unidade de Atendimento a Criança e Adolescentes – Pró-Jovem. (Peça 329, p. 86)

Por fim, quanto ao achado 4.06.5 a unidade técnica concluiu que “das Dispensas e Convites arrolados no Achado, que não foram apresentados documentos comprovando as despesas referentes às Dispensas nº(s) 002/2011, 008/2011, 013/2011 e 043/2012. Quanto às demais Dispensas e Convites foram identificados somente as Ordens de Pagamento e Notas Fiscais permanecendo pendentes os Empenhos e Liquidações. Ressalta-se que diante da ausência dos Procedimentos de Dispensa não é possível aferir a compatibilidade da despesa demonstrada com o efetivo procedimento”. (Peça 329, p. 116)

Ora, a exigência legal da fidedignidade dos registros contábeis não consiste em mera formalidade. Além de garantir a transparência da atuação dos órgãos públicos, objetiva resguardar-lhes os direitos, vez que, a inconsistência documental pode efetivamente criar a possibilidade de abertura de processo por parte das empresas contratadas, dos quais podem advir ônus significativos à administração. Portanto, também em face dessa irregularidade deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC nº 113/2005 – TC, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC (4.03.12) e Sra. Maria Eliane Serezuella,



Diretora Financeira da COMDEC.

11) Ausência de medições nas obras realizadas. (Achados 4.06.8)

Na análise da documentação correspondente à obra de Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta, a equipe de inspeção registrou, no achado 4.06.8, a "Ausência de Medição que corresponda ao Pagamento efetuado por serviços executados, conforme estipulado em cláusula contratual, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Em defesa, arguíram os gestores que "o valor contratado (R\$ 6.300,00) foi pago em uma só vez no final da execução dos serviços, dispensadas medições intermediárias e final, substituído pela conferência dos serviços executados por parte do engenheiro responsável que vistou todos os documentos emitidos." (Peça 104, p. 53) Em nova defesa os interessados alegaram ter anexado Termo de Recebimento da obra relativo à medição única efetuada na entrega do serviço (Peça 165, p. 133).

Contudo, observa-se que, na peça 209, onde constam a Ordem de Pagamento e Nota Fiscal referentes à DL nº 061/2011, não consta o Termo de Recebimento da obra.

Os apontamentos acima, além de caracterizarem descumprimento ao art. 63 da Lei 8.666/93, consistem afronta aos contratos firmados pela COMDEC, respectivamente Contrato nº 007/2011 e Contrato nº 017/2011, Cláusula Terceira – Da Forma de Pagamento, e configura situação que possibilita liberação do pagamento integral da obra sem a verificação por parte da administração de que o objeto fora executado de acordo com o efetivamente contratado, além da ausência de fiscalização do órgão executor.

A irregularidade não é meramente formal, e suas consequências são o prejuízo ao erário, como se observa, exemplificativamente, no achado 4.06.12, em que restou evidenciado o recebimento de obra em condições inferiores às estabelecidas no contrato.

Constatada a irregularidade, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC nº 113/2005 – TC, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, e Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC.

12) Atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitações e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra. (Achado 4.03.9; 4.06.11)

Nos achados 4.03.9; 4.06.11 a equipe de inspeção apontou violação à lei nº 8666/93, art. 6º, inc. IX, alínea f[27], e também à Resolução nº 4/2006 - TCE/PR, art. 5º, inc. II, alínea c, em razão da ausência do detalhamento dos serviços e materiais adquiridos para diversas obras, sem apropriação ou indicação da especificação dos serviços, bem como das quantidades específicas de materiais para cada obra, com quantidades e valores unitários, não garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No primeiro achado, agrava a irregularidade a existência de rasuras na documentação apresentada.

Em sua defesa, aduziram os interessados:

"para que não houvesse uma pulverização desvantajosa na compra de materiais e contratação de serviços específicos para cada obra, inclusive com desvantagem financeira neste parcelamento, estas dispensas e estes convites foram elaborados visando o atendimento de todas elas, de forma globalizada, mas conceituada em quantidades já nominadas nos quantitativos das planilhas da contratação da obra junto à Prefeitura Municipal, sem praticamente qualquer possibilidade de sobras.

Não existem os efeitos de impossibilidade de apropriação de quantidade, pois as planilhas de orçamento contém discriminadas exatamente as quantidades e os serviços a serem executados naquela obra. Isto possibilita aos fiscais das obras a sua quantificação quando das medições e recebimento." (Peça 104, p. 56/57)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, sem acrescentar novos fatos ou documentos, alegando: "não se trata de adulteração de documento. O que lá está configurado são realmente anotações feitas durante o processo de negociação com a parte visando adequar as quantidades daquelas que foram medidas na obra, equacionando os preços, de forma de que a contratante e a contratada pagasse e recebesse o preço justo pelo serviço executado. Reconhecemos que não era o local adequado para fazê-las". (Peça 165, p. 61/63).

Efetivamente, embora as justificativas esclareçam não se tratar de adulteração de documentos, mas sim anotações de um processo de negociação, ainda que em local impróprio para fazê-la, corroboro com a conclusão da equipe técnica no sentido de que esse aspecto não restou esclarecido. Consoante evidenciado pela DIFOP, "os esclarecimentos apresentados reportam-se a condição de correções efetuadas em local inadequado. Cabe ressaltar que o documento adulterado – Proposta Comercial – que fundamenta o Ordem de Execução de Serviços nº 060/10 (peça 11 – Relatório de Auditoria 01/13-C – pág.(s) 452 e 453), para a contratação de mão de obra e equipamentos para os serviços de pintura na obra em análise, registra o preço total de R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais) e a Ordem de Execução de Serviços o preço total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), total este superior ao orçamento, contrapondo a afirmativa de que houve uma negociação com a consequente redução do valor proposto inicialmente". (Peça 107, p. 95)

Para ambos os itens, também corroboro a conclusão técnica no sentido de que a argumentação apresentada "não esclarece a condição de aquisições de insumos para diversas obras sem apropriação ou indicação de quantidades específicas para cada uma individualmente, impossibilitando identificar o valor das despesas para cada obra". (Peça 107, p. 148)

Caracterizada a restrição, aplicável aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação COMDEC (Portaria nº 001/2010) e Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, a

multa prevista no art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005.

13) Substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12)

A equipe técnica constatou, na visitação, a utilização de material inferior ao contratado na obra da reforma da escola.

Buscando justificar a irregularidade apontada, arguíram os interessados:

"a Prefeitura através de seu departamento técnico promoveu uma readequação na planilha da obra, modificando a especificação do material da cobertura da Escola, sem fazer qualquer comentário com relação a este procedimento. A Comdec apenas cumpriu as determinações da contratante. As justificativas técnicas para a troca da especificação do material da cobertura deverá ser explicada na elaboração do Contraditório dos intimados da Prefeitura Municipal." (Peça 104, p. 57/58)

Posteriormente, tornaram os interessados a discorrer sobre o item, reafirmando terem atendido a uma solicitação da Prefeitura e acostando uma Declaração de justificativas dos responsáveis (Peça 165, p. 140 a 143).

Acerca da defesa apresentada, concluiu com precisão a equipe de inspeção, no sentido de que "não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem a condição alegada pelos interessados. Ressalta-se que a alteração da especificação de material da cobertura foi efetivada pela COMDEC, responsável pela execução da obra, e que o boletim de medição do serviço executado pela mesma não corresponde ao material especificado em Planilha Orçamentária constante no Contrato com a Prefeitura, estando configurada a utilização de material de qualidade inferior ao previsto". (Peça 107, p. 150)

Especificamente quanto a documento de declaração apresentado, emitido em 12/08/2014 (Peça 216), vale destacar que foi emitido pela própria COMDEC, sem a apresentação de documentos da Prefeitura Municipal que comprovasse o alegado.

Caracterizado o dano ao erário, deverá ele ser apurada mediante Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Município de Cambé, em face da COMDEC e responsáveis, a fim de que se estabeleça o confronto do valor nominal das telhas contratadas com o valor nominal das telhas efetivamente utilizadas, à data da celebração do contrato, com a posterior comprovação de restituição da diferença.

Ademais, configurada a alteração da especificação de material da cobertura, cujo boletim de medição do serviço executado não corresponde ao material especificado em planilha orçamentária constante no contrato com a Prefeitura, com a utilização de material de qualidade inferior ao previsto, deve ser aplicada aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, e Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, a multa estabelecida no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC nº 113/2005.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Relatório de Auditoria nº 01/13 -DIFOP, referente a inspeção realizada em obras públicas do Município de Cambé (CNPJ 75.732.057/0001-84), executadas através da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC (CNPJ 78.026.630/0001-22), no período de 2010 até 2012, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- I – irregularidades decorrentes de atos praticados pelo Município de Cambé:
 1. Contratação da COMDEC, através de Dispensa de Licitação para a execução de OBRAS, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela. (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1);
 2. Ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2);
 3. Ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação. (Achado 3.02.1);
 4. Ausência de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3).
 5. Ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);
 6. Processo de Dispensa de Licitação efetivado pela Administração Municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município. (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);
 7. O projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas. (Achado 3.04.1);
 8. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado. (Achado 3.04.7);
 9. Formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4);
 10. Ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achado 3.06.5);
- II – irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:
 1. Ausência de formalização de procedimento administrativo, nos termos da lei, para a contratação de terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6);
 2. Utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7);
 3. Liberação do pagamento, ao contratado, sem que se tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual. (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);
 4. Ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e



no Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3);

5. Formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico. (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9);

6. Ausência de cláusulas essenciais em contrato (Achado 4.01.7);

7. Fracionamento do objeto para execução da obra. (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

8. Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução das obras inspecionadas. (Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4);

9. Ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);

10. Ausência de medições nas obras realizadas. (Achado 4.06.8);

11. Atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitações e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra. (Achados 4.03.9; 4.06.11);

12. Substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12).

3.2. Emitir ressalva quanto aos seguintes achados decorrentes de atos praticados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Cambé:

I - Antecipação de pagamento do valor total do Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento. (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2)

3.3. Determinar o ressarcimento ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente com gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade, dos valores indevidamente dispendidos, apurados em razão:

I - da impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4), no montante integral de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)[28];

3.4. Determinar a instauração de tomada de contas especial, por parte do Município de Cambé em face da COMDEC, em razão:

I - da substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12), a fim de se apurar o valor malversado com a troca de materiais, ante o confronto do valor nominal das telhas contratadas em face do valor nominal das telhas efetivamente utilizadas, à data da celebração do contrato, com a posterior comprovação de restituição da diferença.

3.5. aplicar a seguintes multas administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cambé:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 1, 3 e 7, e portanto, por três vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

b) descritas no item 2, I, subitem 3, e portanto por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.02.1);

c) descritas no item 2, I, subitem 7 e portanto por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

II - a multa do art. 87, IV, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; e 3.04.1);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 2, 9, 11 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

b) descritas no item 2, I, subitem 11 e portanto por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato (achados 3.05.7);

IV - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitem 6, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

3.6. aplicar a seguintes multas administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

I - a multa do art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 1, 4, 6 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.1; 4.01.4; 4.01.6; 4.03.3; 4.03.4; 4.03.7; 4.03.9; 4.06.9; e 4.06.11);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpiglió (achado 4.06.6);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por duas vezes, ao Sr. Mario

Vander Martins Roberto (4.03.7; 4.03.9; 4.06.11);

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) descritas no item 2, II, subitem 8, portanto por uma vez, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

c) descritas no item 2, II, subitem 8, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpiglió (achado 4.06.3);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 2, 5, 7, 9, 10, 11, e 13, e portanto, por sete vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9, 10 11 e 13, portanto por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.03.1; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

d) descritas no item 2, II, subitem 5, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpiglió (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

IV - a multa do art. 87, inc. V, 'c', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 3, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por uma vez, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

3.7. Emitir as seguintes recomendações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé:

a) elaborar Projeto Básico apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato;

c) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada obra, habilitado e credenciado junto ao CREA;

d) proceder somente de acordo com a lei, promovendo os pagamentos aos contratados apenas após a regular medição e liquidação do objeto contratado, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, condicionando a realização de adiantamento à existência de previsão legal precedente ao ato de contratação;

e) aprimorar o Serviço de Controle Interno, objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

II - à COMDEC

a) aprimorar o Controle Interno objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

b) ampliar e qualificar o quadro de servidores envolvidos nas fases de planejamento, aquisições, contratações, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

c) garantir o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal de Licitações quando da elaboração de processos licitatórios, contratos e aditivos relacionados a obras e serviços de engenharia;

d) garantir o cumprimento de cláusulas contratuais formalizados junto a terceiros relacionados a obras e serviços de engenharia;

e) considerar a observância dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela lei de licitações quando da utilização de procedimentos de dispensa de licitação para as aquisições de materiais, equipamentos e mão de obra;

f) observar, quando da realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, que os valores globais não excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação evitando assim a fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa;

g) garantir o cumprimento do estabelecido na Resolução nº 4/2006, que dispõe sobre a guarda e acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

h) garantir a autuação de processos, protocolando-os e numerando sequencialmente todos os documentos relativos à licitação, contratação, inclusive aqueles relacionados à sua execução e fiscalização, evitando qualquer inserção, retirada ou troca de documentos;

i) garantir que, nas contratações e aquisições para a execução de obras e serviços de engenharia, os procedimentos licitatórios e as alterações contratuais estejam motivadas em justificativas técnicas pertinentes;

j) submeter todos os editais, as minutas de contratos e ajustes ao prévio exame e aprovação de servidor habilitado do departamento jurídico da entidade ou da Procuradoria Jurídica do Município;

k) garantir que todos os documentos que deram origem as despesas (notas fiscais atestadas, registros de controle de almoxarifado, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos), apresentem identificação da obra (nome, nº do processo licitatório, nº do contrato, etc.), possibilitando a apropriação do custo total do empreendimento;

l) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato para obras e serviços de engenharia;



m) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, habilitado e credenciado junto ao CREA.

3.8. Emitir as seguintes determinações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé

a) apresentar as da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras Inspeccionadas.

b) Demonstrar as providências afetas ao Serviço de Controle Interno relativas à fiscalização das obras e serviços de engenharia.

II - à COMDEC

a) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra. (Achados 4.01.3; 4.04.4 e 4.05.5);

3.9. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cambé, para instaurar a tomada de contas especial em face da COMDEC, nos termos do item 3.4 do Voto.

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Relatório de Auditoria nº 01/13 -DIFOP, referente a inspeção realizada em obras públicas do Município de Cambé (CNPJ 75.732.057/0001-84), executadas através da Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC (CNPJ 78.026.630/0001-22), no período de 2010 até 2012, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

i - irregularidades decorrentes de atos praticados pelo Município de Cambé:

1. Contratação da COMDEC, através de Dispensa de Licitação para a execução de OBRAS, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela. (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1);

2. Ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2);

3. Ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação. (Achado 3.02.1);

4. Ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

5. Processo de Dispensa de Licitação efetivado pela Administração Municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município. (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

6. O projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas. (Achado 3.04.1);

7. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado. (Achado 3.04.7);

8. Formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4);

9. Ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achado 3.06.5);

ii - irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

1. Ausência de formalização de procedimento administrativo, nos termos da lei, para a contratação de terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6);

2. Utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7);

3. Liberação do pagamento, ao contratado, sem que se tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual. (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

4. Ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e no Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3);

5. Formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico. (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9);

6. Ausência de cláusulas essenciais em contrato (Achado 4.01.7);

7. Fracionamento do objeto para execução da obra. (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

8. Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução das obras inspeccionadas. (Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4);

9. Ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);

10. Ausência de medições nas obras realizadas. (Achado 4.06.8);

11. Atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitações e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra. (Achados 4.03.9; 4.06.11);

12. Substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica

(telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12).

II. Emitir ressalva quanto aos seguintes achados decorrentes de atos praticados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Cambé:

i - Antecipação de pagamento do valor total do Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento. (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2)

III. Determinar o ressarcimento ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente com gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade, dos valores indevidamente dispendidos, apurados em razão:

i - da impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspeccionadas. (achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4), no montante integral de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)[29];

IV. Determinar a instauração de tomada de contas especial, por parte do Município de Cambé em face da COMDEC, em razão:

i - da substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12), a fim de se apurar o valor malversado com a troca de materiais, ante o confronto do valor nominal das telhas contratadas em face do valor nominal das telhas efetivamente utilizadas, à data da celebração do contrato, com a posterior comprovação de restituição da diferença.

V. aplicar a seguintes multas administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cambé:

i - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 1, 3 e 7, e portanto, por três vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

b) descritas no item 2, I, subitem 3, e portanto por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.02.1);

c) descritas no item 2, I, subitem 7 e portanto por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

ii - a multa do art. 87, IV, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 5 e 8, e portanto, por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; e 3.04.1);

b) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3);

iii - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 2, 9, 11 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

b) descritas no item 2, I, subitem 11 e portanto por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato (achados 3.05.7);

iv - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitem 6, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

VI. aplicar a seguintes multas administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

i - a multa do art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 1, 4, 6 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.1; 4.01.4; 4.01.6; 4.03.3; 4.03.4; 4.03.7; 4.03.9; 4.06.9; e 4.06.11);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.6);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.03.7; 4.03.9; 4.06.11);

ii - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) descritas no item 2, II, subitem 8, portanto por uma vez, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

c) descritas no item 2, II, subitem 8, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.3);

iii - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 2, 5, 7, 9, 10, 11, e 13, e portanto, por sete vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9, 10 11 e 13, portanto por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por três vezes, a Sra. Maria



Eliane Serezuella (achados 4.03.1; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

d) descritas no item 2, II, subitem 5, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpiglio (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

iv - a multa do art. 87, inc. V, 'c', da LC nº 113/2005, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 3, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por uma vez, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

VII. Emitir as seguintes recomendações:

i - à Prefeitura Municipal de Cambé:

a) elaborar Projeto Básico apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato;

c) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada obra, habilitado e credenciado junto ao CREA;

d) proceder somente de acordo com a lei, promovendo os pagamentos aos contratados apenas após a regular medição e liquidação do objeto contratado, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, condicionando a realização de adiantamento à existência de previsão legal precedente ao ato de contratação;

e) aprimorar o Serviço de Controle Interno, objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

ii - à COMDEC

a) aprimorar o Controle Interno objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

b) ampliar e qualificar o quadro de servidores envolvidos nas fases de planejamento, aquisições, contratações, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

c) garantir o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal de Licitações quando da elaboração de processos licitatórios, contratos e aditivos relacionados a obras e serviços de engenharia;

d) garantir o cumprimento de cláusulas contratuais formalizados junto a terceiros relacionados a obras e serviços de engenharia;

e) considerar a observância dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela lei de licitações quando da utilização de procedimentos de dispensa de licitação para as aquisições de materiais, equipamentos e mão de obra;

f) observar, quando da realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, que os valores globais não excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação evitando assim a fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa;

g) garantir o cumprimento do estabelecido na Resolução nº 4/2006, que dispõe sobre a guarda e acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

h) garantir a autuação de processos, protocolando-os e numerando sequencialmente todos os documentos relativos à licitação, contratação, inclusive aqueles relacionados à sua execução e fiscalização, evitando qualquer inserção, retirada ou troca de documentos;

i) garantir que, nas contratações e aquisições para a execução de obras e serviços de engenharia, os procedimentos licitatórios e as alterações contratuais estejam motivadas em justificativas técnicas pertinentes;

j) submeter todos os editais, as minutas de contratos e ajustes ao prévio exame e aprovação de servidor habilitado do departamento jurídico da entidade ou da Procuradoria Jurídica do Município;

k) garantir que todos os documentos que deram origem as despesas (notas fiscais atestadas, registros de controle de almoxarifado, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos), apresentem identificação da obra (nome, nº do processo licitatório, nº do contrato, etc.), possibilitando a apropriação do custo total do empreendimento;

l) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato para obras e serviços de engenharia;

m) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, habilitado e credenciado junto ao CREA.

VIII - Emitir as seguintes determinações:

i - à Prefeitura Municipal de Cambé:

a) apresentar as da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras Inspeccionadas.

b) Demonstrar as providências afetas ao Serviço de Controle Interno relativas à fiscalização das obras e serviços de engenharia.

ii - à COMDEC:

a) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra. (Achados 4.01.3; 4.04.4 e 4.05.5);

IX - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cambé, para instaurar a tomada de contas especial em face da COMDEC, nos termos do item 3.4 do Voto.

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma

da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães emitiu voto vencedor referentemente ao subitem 04 do item 1 da fundamentação e ao subitem 10 do item 1 da fundamentação. Nestes votos, foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista, restando vencido o Auditor Claudio Augusto Canha.

O Auditor Claudio Augusto Canha emitiu voto vencedor referentemente ao subitem 5 do item 1 da fundamentação. Neste voto, foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista, restando vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.01.1. até 2 - 3.02.1. até 7 - 3.03.1. até 5 - 3.04.1. até 9 - 3.05.1. até 7 - 3.06.1. até 6 - (36)

2. 4.01.1. até 9 - 4.02.1. até 6 - 4.03.1. até 12 - 4.04.1. até 7 - 4.05.1. até 5 - 4.06.1. até 12 (51)

3. CF, Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

4. Acórdão 2.622/2013, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer.

5. O que se constata do exame da documentação que acompanha os achados 3.04.9, 4.01.9; 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 é que os procedimentos de dispensa de licitação ali apontados, em nenhum momento, foi instruído com a taxa de BDI da empresa municipal, a fim de justificar os preços contratados.

6. Lei nº 6.404/76, Art. 176.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de substituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes;

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.

7. IN 54/2011, art. 8º. As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

X - Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:

A - Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.

B - Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

C - Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência das contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

LC 101/2000, art. 47.

8. "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

9. Exemplificativamente: STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996; REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96



10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 321.

11. Quanto à obra 5: 1º T.A. – 13/12/2010, 2º T.A. – 14/05/2011, 3º T.A. – 22/12/2011 e 4º T.A. – 22/04/2012; Quanto à obra 6: 1º T.A. – 02/08/11 e 2º T.A. – 08/08/12

12. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

13. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de via pública de intenso movimento com possíveis perigos e transtornos à comunidade."

14. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de obra necessária à agilização do atendimento do sistema SAMU, central de ambulâncias de atendimento emergencial."

15. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de obra de ampliação e reforma de uma escola que estava em pleno funcionamento, causando transtornos aos professores e alunos."

16. Quanto ao achado 4.05.5, cabe registrar que não foi apresentada CND da empresa, nas peças 217 a 230 e 299 a 313, referentes a esta obra, como afirmado no contraditório apresentado.

17. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 278.

18. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 01 no Anexo 01. (Peça 329, p. 141) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

19. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 02 do Anexo 01. (Peça 329, p. 142) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

20. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 03 do Anexo 01. (Peça 329, p. 143) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

21. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 04 do Anexo 01. (Peça 329, p. 146) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

22. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 05 do Anexo 01. (Peça 329, p. 147 e seguintes) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

23. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 06 do Anexo 01. (Peça 329, p. 158) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

24. Ver notas 6 e 7 das páginas 5 e 6.

25. R\$ 59.124,19 + R\$ 187.301,46 + R\$ 13.006,10 + R\$ 108.025,05 + R\$ 150.984,55 + R\$ 269.357,45

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

27. IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

28. R\$ 59.124,19 + R\$ 187.301,46 + R\$ 13.006,10 + R\$ 108.025,05 + R\$ 150.984,55 + R\$ 269.357,45

29. R\$ 59.124,19 + R\$ 187.301,46 + R\$ 13.006,10 + R\$ 108.025,05 + R\$ 150.984,55 + R\$ 269.357,45

PROCESSO Nº: 735019/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANGELA ROZARIA MAZON BRITO, ANGELA ROZARIA MAZON BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4097/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angela Rozaria Mazon Brito, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4.859, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.714, de 16/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2390/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 724/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5337/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10176/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 137, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 158489/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, ordenador das despesas, no valor de R\$ 210.061,60 (duzentos e dez mil e sessenta e um reais e sessenta centavos), em decorrência da celebração de Termo de Convênio nº 0108021100/2008, de referente aos exercício financeiro de 2008/2014, relacionada ao SIT nº 9.191, tendo por objeto implantação de centros mesorregionais de excelência em tecnologia do leite.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.010/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10.992/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 674633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JURAMIR LACERDA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 9.672/17/06/2013, publicada no DOE nº 8.983 de 21/06/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Juramir Lacerda de Souza, CPF nº 479.244.549-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF1, da FUNSAÚDE/SESAP/PINHAIAS/PARANÁ, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 4.630,81 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.813/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.247/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 676075/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DARCI MATOSO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.250/28/08/2013, publicada no DOE nº 9.034/02/09/2012, referente a



Aposentadoria Voluntária do servidor Darci Matoso de Andrade, CPF nº 274.910.059-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF1, da SEAP/CURITIBA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.814/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.283/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 782576/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOEL DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.734/03/10/2013, publicada no DOE nº 9.074/28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Joel da Silva, CPF nº 334.020.439-04, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF1, da DER/SEIL/PARANÁ, com tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.266,88 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.923/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.846/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 9 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 807498/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.865/25/10/2013, publicada no DOE nº 9.077/31/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José França, CPF nº 352.987.589-91, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF1, do DER/SEIL/PARANÁ, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.756,90 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.921/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.845/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 9 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 1080841/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA VALDECI PASSOS CANAZZARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.777/14, formalizado pela Resolução nº 14.413, publicada no DOE nº 9.315 de 20/10/2014, referente a Aposentadoria Voluntária Integral da servidora Maria Valdeci Passos Canazzaro, CPF nº 516.858.769-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.987,57 (Três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), e com 70 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 9.472/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.512/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 9 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 853481/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LIGIA PANSONATTO DE CAMPOS, AMANDA PANSONATTO DE CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.092/13, publicado no D.O.E. nº 9.079 de 04/11/13, Pensão deferida a Amanda Pansonatto de Campos, CPF nº 085.327.689-70, filha universitária da ex-servidora Ligia Pansonatto de Campos, falecida em 18/08/13, com proventos mensais no valor de R\$ 4.583,09 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.740/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.864/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 10 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 158616/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, ordenador das despesas, no valor de R\$ 103.654,08 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 0108021100/2008, de referente aos exercício financeiro de 2008/2014, relacionada ao SIT nº 8.353, tendo por objeto implantação de centros mesorregionais de excelência em tecnologia do leite.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.209/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.981/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 10 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator



PROCESSO Nº: 158624/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, ordenador das despesas, no valor de R\$ 373.598,42 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 0108021100/2008, de referente aos exercício financeiro de 2008/2011, relacionada ao SIT nº 8.354, tendo por objeto implantação de centros mesorregionais de excelência em tecnologia do leite.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.212/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.983/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 50862/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2409/15

Considerando o lapso temporal e eventos posteriores registrados nos autos desde sua derradeira manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Posteriormente, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 148918/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARTIM LOURENÇO LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2411/15

Ante a emissão do Acórdão nº 3442/15 da Segunda Câmara, publicado no DETC nº 1179, em 10/08/2015, foi apresentado o protocolo de nº 665720/15 (peças 33/35), sob o título de Recurso Administrativo.

Primeiramente, assinalo que o Recurso Administrativo é instrumento próprio para questionar decisão do Presidente do Tribunal de Contas, o que não se vislumbra no presente caso.

Entretanto, com orientação no princípio da instrumentalidade das formas, RECEBO o presente como RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 251286/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2429/15

Redistribuiu-se o feito a este Relator, tendo em vista o julgamento pela improcedência de recurso de revista, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 5122/13 – Segunda Câmara, o qual se originou sob a minha relatoria. Petição nos autos o Sr. José Machado Santana (peças 160/161), Ex-Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, a fim de que seja apurado o montante por ele devido, na proporção de 1/3 do valor total glosado por este Tribunal, assim como lhe seja ofertado o parcelamento da dívida.

Em que pese a iniciativa do interessado na recomposição do erário municipal, o pleito não encontra possibilidade de ser atendido.

Primeiramente, cumpre salientar que o peticionante foi condenado de forma solidária pelo dano causado aos cofres municipais, juntamente com o Instituto Confiancce e a Sra. Cláudia Aparecida Gali.

Definida a solidariedade na obrigação, cada parte responde pelo todo, conforme assevera o Código Civil em seus artigos 264[1] e 275[2].

Desse modo, não há que se falar em proporção na dívida, sendo que o interessado responde pelo total da condenação, de forma solidária com as demais pessoas já nominadas.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, também não encontra respaldo, já que é o Município de Formosa do Oeste o titular do direito e não esta Corte de Contas.

Não há previsão legal para o deferimento do suscitado parcelamento, assim como restaria violado o princípio federativo da autonomia entre seus entes.

Diante do exposto indefiro o pleito do interessado. Devolva-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

2. Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

PROCESSO Nº: 260488/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2434/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da dita diretoria. Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 359360/15

ORIGEM: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2442/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ e do Sr. CESAR VINICIUS KOGUT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/15 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1158190/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2459/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 714640/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 650742/14**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ELOI KUHN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 2460/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 714039/15 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE e ao Sr. ELOI KUHN, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 123510/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2461/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 714233/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e ao Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 263530/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE****INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2462/15**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 713750/15 (peças nº. 59/60) e nº 714225/15 (peças nº 61/62), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE e ao Sr. JONES NEURI HEIDEN, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 983834/14**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORALICE POTIER****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2463/15**

Diante do Despacho nº 4495/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 758776/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2464/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 714500/15 (peças nº. 25/26),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 746916/12**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA****INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MARIO KUMAGAI, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - LONDRINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2465/15**

Determino a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que especifique o número de dias de atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos da instrução nº 2560/13 (peça 05), em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO*Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES***Sem publicações***Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL****PROCESSO N.º: 169045/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, ASSOCIACAO DOS VOLUNTARIOS AVIVALISTAS DE URAÍ, SIMONE DE OLIVEIRA SOTH, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS AVIVALISTAS DE URAÍ, CNPJ n.º 11.202.123/0001-21, da gestão de SIMONE DE OLIVEIRA SOTH, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Uraí, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 7.191,05 (sete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução de serviços sociais de atendimento a famílias carentes, através de elaboração de projetos sociais, projeto de apoio a dependentes químicos, treinamento e capacitação dos municípios, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2344/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11348/15 (peças n.ºs 13 e 15, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665006/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFISSIONAIS E FUNCIONÁRIOS CMAE PROFESSORA REGINA NARDINO PEREIRA, LAILA DE FÁTIMA VIEIRA COSTA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF CMAE PROFESSORA REGINA NARDINO PEREIRA, CNPJ n.º 05.680.589/0001-30, da gestão de LAILA DE FÁTIMA VIEIRA COSTA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 29.198,11 (vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio, e a título de auxílio, para manutenção e garantia de funcionamento da escola, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2575/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11731/15 (peças n.ºs 54 e 56, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373173/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GISELA PARY, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, CNPJ n.º 75.051.409/0001-36, da gestão de GISELA PARY, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 31.290,00 (trinta e um mil, duzentos e noventa reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implantação do projeto Amigo Social, que visa oportunizar condições básicas para o desenvolvimento geral da pessoa com deficiência intelectual, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2786/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11786/15 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1004061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ABRAHAM VIRMOND HAICK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, CNPJ n.º 02.407.890/0001-86, da gestão de MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 7.345,73 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2404/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9691/15 (peças n.ºs 25 e 27,

respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663151/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/15

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.417.005/0001-86, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Médico, constantes do Edital n.º 01/05, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9363/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11813/15 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328410/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GABRIEL MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11394, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de GABRIEL MENDES, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 39 anos, 08 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.725,56 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9339/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11420/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252490/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEUZA LEONCIO SORIANI, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1604/15

I. Em complemento ao Despacho n.º 1598/15-GCDA (Peça n.º 48), encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para parecer.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme item II do referido Despacho.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1605/15

I - Considerando a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres 18705/13 (peça 97) e 10351/15 (peça 132) referente aos repasses



realizados pelo Município de Mercedes ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 613.449,25 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) a fim de que informe se há processo específico nesta Corte de Contas tratando dos mencionados repasses ocorridos no exercício de 2011.

II - Após, retornem.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249731/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1606/15

I - O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 662560/15 – Peças n.ºs 27 e 28), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3307/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 25);

II - Conforme certidão de peça n.º 26, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 12/08/2015, sendo dada ciência da decisão ao Ministério Público em 12/08/2015, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente;

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 24/08/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665976/15
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1607/15

I - O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 4ª Promotoria da Comarca de Paranaguá, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.15.000.915-2, solicita acesso aos autos n.ºs 833839/13 (apensos: 240490/08 e 33070/15) e 426114/15 (apenso: 274402/13), de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 3556/15 – GP (Peça n.º 3), item "a", AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;

III - Em atendimento ao citado despacho, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberação.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

PROCESSO Nº: 637825/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSAO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, GIOVANI MAFFINI, ADIR OTTO SCHMIDT, ORGANIZAÇÃO FAMILIA LEGAL DE CURITIBA, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, ERONI DE JESUS, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, WALDIR RECHZIEGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1608/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 677982/15 (Peças n.ºs 191 a 263);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753499/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1609/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revisão, consubstanciada

no Acórdão n.º 3545/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 81), foi pelo não conhecimento, mantendo inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4322/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 63), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 439247/14, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628027/15
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1610/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 657108/15 - Peças n.ºs 94 a 115(petição inicial);

II. Devidamente incluído o procurador do interessado, conforme requerido na Petição protocolada sob o n.º 701271/15 (Peças n.ºs 118 e 119), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676323/15
ORIGEM: JOSE ARI NUNES
INTERESSADO: JOSE ARI NUNES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1611/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 737027/14, de minha relatoria, ao interessado Sr. José Ari Nunes (CPF n.º 937.393.209-82), nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197034/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1612/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 680517/15 (Peças n.ºs 2212 e 2213);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272873/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1613/15

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6542/15 - DCM (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6542/15 (Peça n.º 35), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem



envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156414/00

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1615/15

I - Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 684296/15 (Peça n.º 66), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557251/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1616/15

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577104/15

ORIGEM: PEDRO WOSGRAU FILHO

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1618/15

I - Certifico que o Despacho n.º 1363/15-GCDA (peça n.º 9), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1176, do dia 05/08/2015, considerando-se como publicado no dia 06/08/2015, e tendo transitado em julgado no dia 18/08/2015.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno;

b) Anexar este protocolado ao processo n.º 168621/11, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680428/15

ORIGEM: OSCAR ALVES

INTERESSADO: OSCAR ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1619/15

I - Tendo em vista o requerido, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 311166/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257769/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1620/15

I - O Sr. Albari de Almeida, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Prata do Iguaçu, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 688836/15 - Peça n.º 46), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3675/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 42), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao gestor responsável;

II - Conforme certidão de peça n.º 43, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 21/08/2015;

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 01/09/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua

admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253038/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1621/15

I - O Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeita do Município de Andirá, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 690091/15 - Peças n.ºs 57 a 72), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 163/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 55), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade com e aplicou multa ao gestor responsável;

II - Conforme certidão de peça n.º 56, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 19/08/2015;

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 01/09/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75679/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1622/15

I. Tendo em vista a evidente tentativa da municipalidade em dar cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1061/15 - 1ª Câmara (peça 39), cujas determinações aparentemente restaram atendidas, consoante se observa das peças 63 a 81, defiro a baixa temporária da pendência, por 90 (noventa) dias, a fim de que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória.

II. À Diretoria de Execuções - DEX, para os devidos fins.

III. Após, considerando o conteúdo no Despacho n.º 771/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, determino a baixa de responsabilidade de Sergio Eduardo Emydio de Faria, referente às multas fixadas no item II, do Acórdão n.º 1061/15 (Peça n.º 39);

IV - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

V- Por fim, encaminhe-se o presente processo à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca do cumprimento integral da decisão, diante dos documentos acostados às peças 63-81, e baixa definitiva da pendência.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 681599/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1623/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE GUARACI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3647/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução Técnica n.º 3647/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 595095/15

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ADRIANO JOSÉ DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1624/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 690334/15 (Peça n.º 11);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433669/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1625/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 690997/15 (Peça n.º 131) e 715396/15 (Peça n.º 134);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510693/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1626/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 689280/15 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504377/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARA REGINA SANTIAGO ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1627/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 689654/15 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1107685/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1628/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 690016/15 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410447/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SILVIO CARARA, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, SANDRA MARIA DA COSTA, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, JUCELIA DE LIMA GALVAO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1629/15

I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, recebo o presente Recurso de Revisão, com fundamento no Art. 486, IV, § 4º do Regimento Interno desta Corte;

II – Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de relator, conforme o art. 477, § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682609/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1630/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1998/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução Técnica n.º 1998/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813246/14

ORIGEM: APPF E. M. ELZA LERNER

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, ROGERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1631/15

I. Considerando a manifestação do Município de Curitiba, através de sua Procuradoria-Geral (peça 68), ratificada pelo Exmo. Prefeito de Curitiba, Sr. Gustavo Bonato Fruet (peça 70), encaminhem-se os autos ao agravante, Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre eventual saneamento da questão processual aventada em sua Petição Intermediária de nº 624307/15 (peça 66), a fim de que o feito possa prosseguir seu regular trâmite;

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187732/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1632/15

I. Considerando o teor da Instrução n.º 2056/14 - DCM (Peça n.º 86), que concluiu pela irregularidade do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que elabore novo demonstrativo acerca do referido item, informando quais as obrigações de despesas que foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000; considerando-se, para efeito de cálculo, apenas as disponibilidades e obrigações referentes aos dois últimos quadrimestres de 2012, que não sejam de fontes vinculadas, como convênios, por exemplo, bem como, os cancelamentos de empenhos relacionados e demais elementos necessários;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1633/15

I. Considerando o teor da Instrução n.º 3356/15 - DCM (Peça n.º 73), que concluiu pela irregularidade do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que elabore novo demonstrativo acerca do referido item, informando quais as obrigações de despesas que foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000; considerando-se, para efeito de cálculo, apenas as



disponibilidades e obrigações referentes aos dois últimos quadrimestres de 2012, que não sejam de fontes vinculadas, como convênios, por exemplo, bem como, os cancelamentos de empenhos relacionados e demais elementos necessários;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241161/14

ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1635/15

I - Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 702626/15 (Peça n.º 82), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682633/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1636/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2380/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687198/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1637/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2836/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99 % do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2836/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687201/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1638/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo

ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 3344/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687236/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1639/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1821/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1821/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687260/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1640/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1857/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687694/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1641/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2487/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução



Técnica n.º 2487/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687570/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1642/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2809/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687287/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1643/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2111/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2111/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694933/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1644/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 3106/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687600/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1645/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1982/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99 % do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1982/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687627/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1646/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2505/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2505/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693457/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1647/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 814/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 814/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 688062/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1648/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2108/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690229/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1649/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE VENTANIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3206/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3206/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696448/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1650/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 2154/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para fins de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2154/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697894/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1651/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, instaurado em

decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2400/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697703/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1652/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1137/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696189/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1653/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE IBAITI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2692/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IBAITI, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697924/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1654/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1864/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FÊNIX, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins. Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 698009/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1655/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE INAJÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3021/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3021/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698203/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1656/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3675/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3675/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698130/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1657/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE MARILENA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2300/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARILENA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 702405/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1658/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, instaurado em

decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2533/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703550/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1659/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2167/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2167/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703487/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1660/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 3628/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para fins de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3628/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712230/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1661/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3531/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de



Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3531/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 365960/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 653/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 369524/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 654/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 372762/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 649/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 365871/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 650/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 372720/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 652/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 673391/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 781/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 174/15 (peça nº 5), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 5399/15 (peça nº 6), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

Na mesma esteira foi a Informação nº 9957/15 elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 7), de inexistência de pendências a obstar a certidão liberatória nas matérias afetas aquela unidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12095/15 (peça nº 8), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério



Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel – FUNDETEC.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207341/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, PAULO HENRIQUE CLAZER DE

ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2152/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 715116/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 633568/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA AMABILE GASPAROTTO E JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1351/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 17, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 388908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR CARDOSO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1375/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto ao Parecer Ministerial n.º 9609/15 (peça 40), apresente declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, a fim de complementar o documento à peça 12. Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 312855/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ELEUTERIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1376/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto ao Parecer Ministerial n.º 9694/15 (peça 59), apresente declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, a fim de complementar o documento à peça 12. Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 538543/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA LÚCIA CARDOSO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1378/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 26.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1379/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado à mão própria –, à intimação do senhor EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Diretoria de Contas Municipais à peça 100.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 300887/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1382/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546592/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, MANOEL EZEQUIEL MELLO DOS SANTOS, ISRAEL MELLO DOS SANTOS, ARIELSON DE MELLO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1383/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 546541/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DOMINGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1384/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de setembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125066/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1385/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor MANOEL FARIA, Vereador da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, apresente documento que comprove o parcelamento junto ao Município e à Receita Federal do valor referente à falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, conforme alegado pela defesa à peça 53.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 9 de setembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546720/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1387/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de setembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 270902/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ZARINA ACOSTA VARGAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1254/15
Por intermédio da petição n.º 588262/15 (peça 56), entregue no balcão/postada em 27/07/2015 e certificada pelo senhor Luiz Carlos da Silveira, foram juntados documentos, bem como o Ofício n.º 328/2015, emitido pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Gisele Lara Ribeiro.
2. Recebo a peça acostada, relativa à sentença proferida nos autos de Pedido de Providências n.º 0033237.16.2014.8.16.0001. Entendo, contudo, que o conteúdo do referido documento foge à análise de competência desta Corte de Contas, motivo pelo qual considero desnecessária a continuidade do trâmite do feito.
3. Neste sentido, reitera-se o contido no Despacho n.º 4201/14–GATBC (peça 53), no que tange ao encerramento do processo.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
5. Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2015.
BRIANE TAQUES POSSELT[1]
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 588988/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, LINDORA FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO.
DESPACHO 4538/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 720896/15 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 75300/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
DESPACHO N.º: 1489/15
A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 764/15 (peça 61), que o valor recolhido pelo Sr. Moacir Andreolla está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2643/15 – Tribunal Pleno (peça 51).
Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.
Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 671038/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA
DESPACHO N.º: 1506/15
I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Presencial nº 037/2015, realizado pelo Município de Paranaguá, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa especializada para locação de "Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal EM AMBIENTE WEB";
II. A representação aponta a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO; (2) AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS NO QUE SE REFERE AO TREINAMENTO; (3) IRREGULARIDADES TÉCNICAS ATINENTES À CONTRATAÇÃO;
III. Verifica-se que a Representante protocolou petição complementar a qual foi



recebida em autos apartados (Protocolo nº 677192/15), na qual aponta irregularidades em alterações promovidas pelo Município no edital de Pregão Presencial nº 037/2015 ao não abrir novo prazo para divulgação do edital modificado;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 364, § 1º da norma regimental, promover o apensamento a estes autos do protocolo sob o nº. 677192/15;

VI. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 037/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 037/2015 e do eventual contrato dele derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49448/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: DÁZIO LUIZ ZANATTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELENIR DE SOUZA MACIEL

DESPACHO Nº.: 1507/15

I. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de atos de Pessoal-DICAP para que analise a documentação juntada (peças 10 a 12) e se o Município adequou seu plano de cargos para afastar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público em sua petição inicial;

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 364141/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREA GIOSA MANFRIM (OAB/PR 34945),

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (OAB/PR 31989), CESAR AUGUSTO

CORADINI MARTINS (OAB/PR 38857), DANIEL RODRIGUES BRANDAO

(OAB/PR 46285), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (OAB/PR 37686),

FABIO RICARDO MORELLI (OAB/PR 31310), GIOVANI BRANCAGLIAO DE

JESUS (OAB/PR 46293), IRENE JUSINSKAS DONATTI (OAB/PR 18585), JEAN

CARLOS MARQUES SILVA (OAB/PR 44369), KARINE MARANHÃO VELOSO

(OAB/PR 29519), LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LIDIA BETTINARDI

ZECHETTO (OAB/PR 8559), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), LUIZ CARLOS

MANZATO (OAB/PR 15748), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (OAB/PR

32598), MARIO CESAR MANSANO (OAB/PR 50303), NOEME FRANCISCO

SIQUEIRA (OAB/PR 15974), PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS (OAB/PR

38127), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (OAB/PR 28088)

DESPACHO Nº.: 1508/15

defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através da petição 688593/15 (peça 24), por 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 836176/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

DESPACHO Nº.: 1509/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por LARISSA SUELLEN FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE WENCESLAU BRAZ, por meio do qual alega a reclamante que foi admitida pelo Município em 01/01/2009, para prestar serviços como enfermeira, sendo dispensada sem justa causa em 30/08/2012. A reclamante pleiteou, em síntese, a declaração de nulidade dos contratos celebrados e dos recibos de pagamento assinados;

II. Consta dos autos que a reclamante fora contratada para exercer, por tempo determinado, a função de técnica de enfermagem no PSF (Programa Saúde da Família) para o Fundo Municipal de Saúde de Wenceslau Braz, entidade esta, conforme já visto, vinculada ao Município de Wenceslau Braz. Dessa forma, a Autora foi admitida sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao

disposto no Art. 37, II da CF;

III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes a saldo de salário e FGTS do período laborado. Ainda, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do CPC, com relação ao reclamado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE WENCESLAU BRAZ;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afirma desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



PROCESSO Nº.: 748482/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADOS: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
DESPACHO Nº.: 1510/15

III. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de atos de Pessoal-DICAP para que analise a documentação juntada (peças 10 a 12) e se o Município adequou seu plano de cargos para afastar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público em sua petição inicial;
IV. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 561666/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA
DESPACHO Nº.: 1514/15

I. Trata-se de Representação formulada por Edson Paulo Klemba, vereador, noticiando supostas irregularidades em relação à contratação, pelo Município de Rio Azul, da empresa Irtati Assessoria Empresarial Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 10/2015, para o registro de preço visando à contratação de médico clínico geral, médico auditor, médico ginecologista e obstetra para a Secretaria Municipal de Saúde do Município;
II. Analisando os autos, observo que a peça inicial não apontou as possíveis irregularidades verificadas na aludida contratação, limitando-se a sugerir possível improbidade administrativa na contratação realizada pelo ente municipal. Destaco que a representação deve expor com clareza os fatos, o que não ocorreu;
III. Ademais, a peça também não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse indicar as irregularidades, tendo sido juntado aos autos apenas cópia de publicação do resultado do certame. Assim, o feito não está acompanhado de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;
IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada;
V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 666786/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO
DESPACHO Nº.: 1515/15

I. Versam os autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público do Paraná – Promotoria de Justiça de Wenceslau Braz – na qual encaminha a esta Corte de Contas cópia dos autos de Execução Civil Pública de n.º 0001366-25.2014.8.16.0176;
II. O objeto da citada Execução Civil foi a recomposição do dano causado ao patrimônio público do Município de Wenceslau Braz e foi proposta em face de Carolina Batistão de Souza, ex-prefeita, em razão de condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Paraná nos autos do protocolo nº 37696-3/06, de prestação de contas de transferência (Acórdão nº 1304/07 – 2.ª Câmara), confirmada no protocolo nº 49169-3/07, de Recurso de Revista (Acórdão nº 227/08 – Pleno);
III. Entretanto, como bem apontou a defesa da ex-prefeita na ação proposta pelo parquet Estadual, os acórdãos acima citados foram reformados por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão nº 196393/08 (Acórdão nº 848/09 – Tribunal Pleno) no qual foi excluída, de ofício, a condenação da ex-Prefeita Municipal, Sra. Carolina Batistão de Souza, em face da comprovação do dispêndio do valor repassados, tendo sido julgadas regulares as contas;
IV. Além disto, verifica-se que o Juiz da Vara Cível Wenceslau Braz julgou extinta a Execução Civil Pública sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação;
V. Isso posto, uma vez que esta Corte de Contas já afastou a responsabilidade da ex-gestora quando do julgamento do Recurso de Revisão, não havendo fatos novos relatados na presente representação, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe;
VI. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;
VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA
DESPACHO Nº.: 1516/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº840/11 – Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 1495/1498).

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

*(...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO Nº.: 689735/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
DESPACHO Nº.: 1517/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ECOPAG Administradora de Cartões EIRELE - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 024/2015, realizado pelo Município de Atalaia, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão vale alimentação;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigir credenciamento de 2 (dois) estabelecimentos com aceite prévio como requisito de habilitação;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Atalaia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 024/2015;
- informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial nº 024/2015 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 38441/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRENE OLBRE ZANON, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIAK, JOSE MAURO RODRIGUES, EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB/PR 28231), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), GUSTAVO OHPIS RODRIGUES (OAB/PR 41440), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB/PR 22959), MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15647), MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS (OAB/PR 50772), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB/PR 31.038), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB/PR 57013)

DESPACHO Nº.: 1519/15

À Diretoria de Protocolo para a inclusão dos Drs. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA



SILVA MATOS e DANIEL MORENO PORTELLA como procuradores do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças 85 e 86).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 631850/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, ADAIR BOTH, BAUM & BAUM LTDA, PAETZOLD & CIA LTDA, CLOVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY, EDER LOVATTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)

DESPACHO Nº.: 1525/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 650/15 (peça 76), que o valor recolhido pelo Sr. Adilto Luis Ferrari está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3130/15 – Tribunal Pleno (peça 71).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

DESPACHO Nº.: 1526/15

I. Autorizo a prorrogação de prazo solicitada pela Câmara Municipal de Jataizinho (peça 104) para a adoção das medidas cabíveis a fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 67/07-TP, por mais 30 dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo;

III. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 615448/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº.: 1527/15

I. Trata-se de requerimento externo formulado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita o detalhamento da situação dos processos descritos na Certidão nº 967/15-DG, exarada nos autos nº 1128180/14;

II. Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral para autorizar o acesso à interessada aos referidos autos (Despacho nº 3478/15 – GP; peça 6);

III. Autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos das Denúncias nº 588446/12 e nº 856693/14 à requerente;

IV. Destaco que as cópias devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

V. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 702545/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), DANIELLE CAMARGO SANTOS (OAB/SP 293799), GISELE SANCHES MASCAROS LEVY (OAB/SP 167680), JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, JOICE DA SILVA FERNANDES, MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)

DESPACHO Nº.: 1528/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do edital de Concorrência Pública nº 011/2015 realizado pelo

Município de Fazenda Rio Grande, objetivando “a contratação de empresa para locação, instalação e manutenção de sistema integrado de medição de velocidade, coleta de dados e registro de imagens de veículos auto motores no Sistema Viário do Município de Fazenda Rio Grande, complementado por dispositivos para Educação no Trânsito”;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na fórmula de cálculo do grau de endividamento, a qual não foi devidamente justificada pela Municipalidade e difere das usualmente adotadas pela Administração Pública. Aduz o representante que a forma como está sendo exigida a comprovação de grau de endividamento poderá restringir a competitividade do certame;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Noto, ainda, que o edital estipulou a data de 16/09/2015 para a entrega dos envelopes de documentos e propostas;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência Pública nº 011/2015; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249414/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

DESPACHO Nº.: 1530/15

I – Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 4556/15 – DEX (peça nº 130) para deliberação quanto à aplicação de multa pelo descumprimento dos itens “II” e “III” do Acórdão nº 688/15 – STP (peça nº 110);

II – Tendo em vista o decurso do prazo concedido no item “III” ao representante legal[1] da Câmara Municipal de Guarauqueça para a correção dos dados no sistema SIM-AP para os cargos mencionados no item “4” do Parecer nº 21585/13 – DICAP (fl. 2 da peça nº 92), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar se a determinação foi efetivamente cumprida, ou seja, se os cargos efetivos criados pela Resolução nº 001/2009 (peça nº 49) foram devidamente incluídos no SIM-AP, bem como se foi implementada sua correta alimentação;

III – Após, retomem os autos para ulterior deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Sr. Oromar Rodrigues da Silva.

PROCESSO Nº.: 125959/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DANIEL MOREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

DESPACHO Nº.: 1531/15

I. O feito foi sobrestado (Despacho n. 1243/06, peça 14, do protocolado em apenso 363417/02) para aguardar o julgamento das ações populares autuadas sob o n. 164/97 e 165/97, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavá;

II. Dado o decurso de tempo considerável, cumpre oficiar à Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavá para que informe o atual estado das duas referidas ações populares e se já houve trânsito em julgado, encaminhando as referidas decisões caso existentes;

III. À DP para os devidos fins;

IV. Após, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 532737/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

DESPACHO Nº.: 1532/15

I. À DIFOP para manifestação quanto ao atual estado das obras relativas ao Projeto Água Mineral, Revitalização da Praça Pio XII e Terminal Urbano;

II. Após, à DCM para informar se as mesmas foram apontadas quando da análise das prestações de contas do município;

III. Após, regressem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 521107/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)
DESPACHO Nº.: 1533/15

I. A Diretoria de Execuções, na Informação nº 4747/15 (peça 120), informa que registrou a suspensão da sanção de multa proporcional ao dano imposta ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, e procedeu às devidas comunicações à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado;
II. O MPJTC, por sua vez, declarou-se ciente dos termos do Despacho 189/15 – GCG, bem como do registro da suspensão levado a efeito pela Diretoria de Execuções (peça 123);
III. Ainda, os documentos acostados à peça 126, sobretudo, o extrato de dívida ativa juntado à fl. 24, demonstram que houve anotação da suspensão da exigibilidade junto à Receita Estadual;
IV. No entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifico que, em 08/09/2015, foi proferida decisão na Ação Declaratória com Antecipação de Tutela nº 0015419-27.2015.8.16.0030, revogando a liminar concedida e julgando improcedente os pedidos formulados nos autos;
V. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que preste informações acerca da Ação Declaratória com Antecipação de Tutela nº 0015419-27.2015.8.16.0030, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 693805/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
DESPACHO Nº.: 1534/15

I. Trata-se de Representação formulada por Vereadores do Município de Ibaiti por meio da qual noticiam irregularidades havidas no Processo Seletivo Simplificado do CRAS de 2015, realizado pelo Município de Ibaiti;
II. Consta da petição inicial cópia de denúncia formulada por cidadão do Município que originou a abertura de Comissão Parlamentar Processante pelo Legislativo Municipal;
III. Os membros da citada comissão assinam a peça exordial e esclarecem que por circunstâncias alheias a sua vontade o prazo de 90 dias para o término dos trabalhos se esgotou sem que tivesse havido julgamento dos fatos investigados e por consequência o arquivamento do processo em 09/08/2015;
IV. Em face disto encaminham os documentos a esta Corte de Contas para que tome ciência dos fatos;
V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
e) cópia integral de todo o processo seletivo simplificado do CRAS 2015, em especial se houve contratações e pagamentos oriundos das contratações;
VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 364700/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: GILMAR MOURA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
DESPACHO Nº.: 1535/15

I. O feito foi sobrestado em atendimento ao Despacho n. 470/03 (peça 56 do protocolado em apenso n. 36682/01) em razão do deferimento de medida cautelar, a qual, ao que parece, não mais subsiste, consoante o apontado pela Procuradoria Geral do Estado (peça 2 do protocolado em apenso n. 341905/03);
II. No entanto, fora proposta ação ordinária (n. 24332/00), em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 7, do protocolado em apenso n. 341905/03);
III. Destarte, tendo em vista o contido no art. 159-B, III, do RITCEPR, encaminhem-se o feito à Diretoria Jurídica para que informe o atual estado da referida ação e se há alguma medida judicial impeditiva da continuidade do presente;
IV. Após, regressem os autos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 176258/96 - TC
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
DESPACHO Nº.: 1538/15

I. Ao que parece, o último ato processual lavrado no presente feito se refere ao Parecer Ministerial n. 19980/07 (peça 79, do protocolado em apenso n. 344712/99), o qual, dentre outras coisas, propugnou pela realização de diligência externa junto ao atual prefeito de Rio Branco do Sul para esclarecimentos quanto a problemas relatados no 2º Relatório de Auditoria e se foram tomadas medidas necessárias ao seu saneamento, quanto: (a) as admissões complementares às aprovadas pelas Resoluções n. 24.716/90, 6413/92 e 11.448/92, que não teriam sido encaminhadas a este Tribunal (anexo IV do relatório); e (b) a invalidação do ato concessivo de pensão ao senhor Nestor Pedro Ribeiro e eventual devolução dos recursos a ele transferidos;
II. Destarte, oficie-se ao atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que preste os esclarecimentos exigidos pelo órgão ministerial no Parecer Ministerial n. 19980/07 (peça 79, do protocolado em apenso n. 344712/99);
III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;
IV. Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 441006/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARUNA
DESPACHO Nº.: 1539/15

I. Acatando o Parecer n. 10273/12 (peça 42), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o feito foi sobrestado (Despacho n. 622/13, peça 43) para aguardar a decisão final do processo de Admissão de Pessoal nº 40025-3/10, "tendo em vista que, somente pelos elementos constantes dos autos, não é possível concluir pela regularidade do quadro funcional do Município de Araruna";
II. As admissões constantes dos Autos n. 400253/10 foram definitivamente julgadas pelo Acórdão n. 1762/15, da Primeira Câmara desta Corte, não mais se admitindo o sobrestamento do presente;
III. Assim, à DICAP e ao MPJTC para as suas respectivas manifestações.
IV. Após, regressem os autos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 641350/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADOS: CICARELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MILTON ANDREOLLI
DESPACHO Nº.: 1541/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CICARELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA -ME em face do edital de Pregão Eletrônico nº 51/2015 realizado pelo Município de Realeza, objetivando a aquisição de materiais médico hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde;
II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente no critério de julgamento adotado, qual seja, o menor preço por lotes e não por itens, o que teria restringido o caráter competitivo do certame. Segundo o autor, a opção "lotes" beneficia os grandes fornecedores em detrimento dos microempreendedores;
III. Instado a se manifestar, o ente municipal informou que dividiu a lista de materiais em vários lotes, agrupando em cada um deles apenas os materiais do mesmo gênero, embora com tamanhos e/ou especificações diferentes (ex: no lote 1 constou apenas agulhas; no lote 5, apenas ataduras de crepe; no lote 17, apenas luvas, etc). afirmou que cada lote contém no máximo cinco itens e a divisão do objeto da licitação em lotes afigura-se mais vantajosa para a Administração Pública, sob o aspecto da economicidade e eficiência, com preservação da economia de escala. Aduziu, ainda, que a divisão da forma como foi feita facilita o recebimento e conferência dos produtos por parte dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde, os quais poderão concentrar esforços para o melhor atendimento à saúde da população;
IV. Aduziu, ainda, que o representante também impetrou Mandado de Segurança (nº 0001908-17.2015.8.16.0141), mas o pedido liminar para a suspensão do certame foi indeferido. A Municipalidade afirmou, ainda, que o processo licitatório não foi concluído, sendo que alguns lotes já foram finalizados e seus objetos adjudicados, enquanto outros ainda não foram acabados, encontrando-se na fase de análise dos documentos de habilitação;
V. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame;
VI. Analisando-se os autos, verifica-se que no certame em apreço, com efeito, foi adotado o critério de julgamento menor preço por lote. No entanto, ao consultar o edital da licitação, observa-se que foram previstos 49 (quarenta e nove) lotes. Nota-se, ainda, que cada lote é composto por pouquíssimos itens, os quais se referem ao



mesmo gênero, possuindo características comuns. Como exemplo pode-se mencionar: Lote 001 (AGULHA 40x12 COM 100; AGULHA 13X0,45 C/100); Lote 035 (PINÇA ANATÔMICA DENTE DE RATO 10 CM; PINÇA HEMOSTÁTICA MOSQUITO COM PONTA RETA 12CM; PINÇA ANATÔMICA DISSECCÃO 14 CM; PINÇA PARA BIÓPSIA Nº 5); Lote 36 (TESOURA ÍRIS RETA, 10,5 CM FINA; TESOURA MAYA STILLE PONTA RETA 15 CM);

VII. Verifico que os itens agrupados guardam compatibilidade entre si, não restando demonstrado nos autos que estes são produzidos e comercializados de forma diversa, caso em que não seria adequado o agrupamento, eis que poderia restringir a competitividade do certame. Observo, assim, que divisão do objeto em lotes no presente caso foi feita com a devida cautela, de modo a garantir a competitividade do certame, o que se verifica da Ata da Sessão Pública do Pregão (peça 15, fls. 41 e seguintes);

VIII. Não observo, assim, qualquer prejuízo ao erário que justifique o recebimento da presente representação, eis que não restou demonstrada restrição à competitividade, nem suposta desvantagem econômica em razão do agrupamento de alguns itens em lote. Mister destacar, ainda, que a própria Súmula 247 do TCU ressalta que a divisão em itens não pode resultar em perda de economia de escala, o que poderia ocorrer no presente caso;

IX. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente caso;

X. Caso decorra o prazo recusal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1480/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: U.S.G.

INTERESSADO: S.E.M.A.R.H.

DESPACHO Nº.: 1513/15

I. Considerando o transcurso significativo de tempo desde a apresentação dos pareceres e instruções (peças 48, 49 e 50 dos autos), entendendo adequado, primeiramente, o encaminhamento dos autos às unidades para novas manifestações ou ratificação dos pareceres e instruções anteriores;

II. Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade (I.), para instrução. Após, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296208/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.E., E.C.J., L.R.R., C.A.C., M.L.O.F., R.B.G., J.C.D., F.B.F.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1518/15

I. Autorizo a citação por edital do Sr. F.B.F., conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP) à peça 87.

II. Devolvam-se os autos à DP para que promova a nova citação.

III. Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 670198/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SEBASTIÃO DA SILVA WALTER, JOSIAS ANTONIO ZANARDINI, ROSA DO BELÉM TUSSOLINI, SARION MACHADO RIBAS, E. ZUCOLOTO E ARTEFATOS ME

DESPACHO Nº.: 1520/15

I. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhão (gestão 2015/2016), Sr. Osvaldo Lupepsa, por meio da qual encaminha Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/15, que concluiu pela irregularidade em contratos celebrados pelo Município de Pinhão com a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME para o fornecimento de "manilhas e meio fio";

II. O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, acostado à peça 7 dos autos, sugere a existência de possíveis irregularidades nas contratações da empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME pelo ente municipal, consistentes em:

a) contratação direta com a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME (Contrato nº 301/2014, no valor de R\$ 27.626,50), por meio da Dispensa de Licitação nº 31/2014, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[1], mesmo estando vigente o Contrato nº 299/14 celebrado em decorrência de Pregão 87/2014 para a aquisição dos mesmos produtos (manilhas, meio-fio, materiais pré-

moldados);

b) possível favorecimento da empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME em compras de manilhas e meio-fio pelo ente municipal;

c) realização de diversos pagamentos para a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME antes da entrega definitiva dos produtos; e entrega de parte dos materiais (meio-fio) por empresa diversa da contratada;

d) Volumosas aquisições de produtos "manilhas e meio fio" junto à E. Zucoloto Artefatos e Cimento ME, sem a efetiva comprovação da entrega e destinação dos bens;

III. Em análise preliminar, verifico que o Relatório Final da CEI nº 01/15, encaminhado a este Tribunal, apresenta indícios de irregularidades, conforme acima mencionado. Os fatos constantes dos autos denotam possível favorecimento da empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME, além de irregularidades na fiscalização dos contratos mencionados, conforme já exposto anteriormente. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua como representados: o Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época); o Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de Pinhão); o Sr. Josias Antonio Zanardini (ex-Presidente da Comissão de Recebimento do Município); a Sra. Rosa do Belém Tussolini (membro da Comissão de Recebimento do Município); o Sr. Sarion Machado Ribas (membro da Comissão de Recebimento);

b) inclua a empresa E. Zucoloto e Artefatos ME como interessada;

c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pinhão e das pessoas mencionadas nos itens "a" e "b", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Decreto Municipal nº 192/2014 que decretou estado de emergência;

PROCESSO Nº.: 352223/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.H.S.

INTERESSADO: A.H.S.

DESPACHO Nº.: 1529/15

I. A presente denúncia restou sobrestada em 03/09/02 (peça 27 do protocolado em apenso 214477/01), em razão da tramitação de ação civil pública, envolvendo os mesmos fatos;

II. Ao que parece, após uma longa tramitação, a referida ação foi definitivamente julgada pelo Recurso Especial n. 763.137-PR, que negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná;

III. Diante disso, mais razoável se mostra o retorno dos autos à tramitação, devendo ser oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que apresente informação quanto ao atual estado da referida ação, ao que parece, autuada sob o n. 116268104, 200302228727, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, L.T., O.I.P. e interessado I. – I.B.E.P.S.E. SC LTDA, encaminhando a respectiva decisão, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV. Encaminhada ou não resposta, tendo em vista que os autos envolvem entidade estadual, à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e, após, ao Ministério Público para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 236724/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: A.G., E.A.O., G.G.

DESPACHO Nº.: 1537/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3432/15

Processo nº: 697188/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABEL IARENCHUK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 600/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3433/15

Processo nº: 449317/10
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANE LUCIA LOUZADA DAROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 594/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3434/15

Processo nº: 516995/10
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MADALENA VAZ DA SILVA SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 591/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3435/15

Processo nº: 667610/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO SILVA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 588/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3436/15

Processo nº: 679554/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE SABIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 590/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3437/15

Processo nº: 762443/13

Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 602/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3438/15

Processo nº: 435723/10
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 592/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3439/15

Processo nº: 620134/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 597/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3440/15

Processo nº: 766490/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 15:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 601/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3441/15

Processo nº: 521107/10
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 16:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3442/15

Processo nº: 265733/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3443/15

Processo nº: 712837/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:43:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3444/15

Processo nº: 712799/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FIDELIS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3445/15

Processo nº: 712772/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3446/15

Processo nº: 774620/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROSERES RIVELINO DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3447/15

Processo nº: 703200/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: FLORIVALDO PETRINI, ILTON APARECIDO INÁCIO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MARCINIO MESSIAS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3448/15

Processo nº: 774654/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3449/15

Processo nº: 714236/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SILMARA CRISTINA CAMPIÃO GALEGO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3450/15

Processo nº: 757601/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: CIRO YUJI KOGA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3451/15

Processo nº: 812050/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3452/15

Processo nº: 812068/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: DIOGO DE OLIVEIRA, GILMAR PAIXÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos:

DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3453/15

Processo nº: 812076/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: GABRIEL FELIPE CIPRIANI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3454/15

Processo nº: 815130/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MONICA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3455/15

Processo nº: 815156/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3456/15

Processo nº: 845147/12
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3457/15

Processo nº: 880489/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: FABIO CESAR BELEZI, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3458/15

Processo nº: 774603/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ROSERES RIVELINO DA SILVA, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3459/15

Processo nº: 886398/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3460/15

Processo nº: 774638/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, LUIS GARCIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROSERES RIVELINO DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3461/15

Processo nº: 792202/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, DEIWITI DE ALMEIDA, GELSON MANSUR NASSAR, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3462/15

Processo nº: 1006670/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DOMINGOS CLOVIS BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do



disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3463/15

Processo nº: 971620/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ADÃO RODRIGUES DA SILVA, BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3464/15

Processo nº: 792210/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3465/15

Processo nº: 1030245/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3466/15

Processo nº: 712810/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3467/15

Processo nº: 1012700/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3468/15

Processo nº: 993801/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SANDRA MARIA LOPES, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3469/15

Processo nº: 1020975/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, ROSANA APARECIDA DE ARAUJO CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3470/15

Processo nº: 1020983/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ANTONIO JOEL PADILHA, MARCOS MICHELON
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3471/15

Processo nº: 886410/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO DAMIANI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3472/15

Processo nº: 951890/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 17:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.



Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3473/15

Processo nº: 954415/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3474/15

Processo nº: 959093/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROSEMER RIVELINO DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3475/15

Processo nº: 971638/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: GABRIEL FELIPE CIPRIANI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3476/15

Processo nº: 1057496/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL
Interessado: LEOCLIDES RIGON, MARLENE SANTOS GUEDES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3477/15

Processo nº: 959085/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: DEIVID DE PAULA DIAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3478/15

Processo nº: 913786/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, VANDERLEIA SILVA MELO, WASHINGTON LUIS ROSSI ARNAUT
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3479/15

Processo nº: 1030237/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3480/15

Processo nº: 959069/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO DE SOUZA PORTELA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3481/15

Processo nº: 978128/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CLEIA ARESNEKA, NERI ANTONIO QUATRIN, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3482/15

Processo nº: 951904/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.



Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3483/15

Processo nº: 882830/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3484/15

Processo nº: 931687/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3485/15

Processo nº: 913808/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, SANDRA MARIA LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3486/15

Processo nº: 993810/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: DIOGO DE OLIVEIRA, GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3487/15

Processo nº: 1072150/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINICIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SÓCRATES ITAMAR DA SILVA CORREIRA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3488/15

Processo nº: 1006662/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3489/15

Processo nº: 245812/11
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3490/15

Processo nº: 397110/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3491/15

Processo nº: 245146/11
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3492/15

Processo nº: 735167/12
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3493/15

Processo nº: 210908/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO EDUARDO BRANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3494/15

Processo nº: 272814/14
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3495/15

Processo nº: 748897/12
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FLORINDO DALBERTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3496/15

Processo nº: 441313/12
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES
Interessado: CLORIS MONTEIRO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3497/15

Processo nº: 11573/13
Data e hora da redistribuição: 09/09/2015 18:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3498/15

Processo nº: 1001984/14
Data e hora da redistribuição: 10/09/2015 14:23:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 10/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3499/15

Processo nº: 143523/05
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 13:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3500/15

Processo nº: 474433/14
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3501/15

Processo nº: 519171/15
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 838230/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 562230/11 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3502/15

Processo nº: 689770/13
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 336282/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3503/15

Processo nº: 260588/13
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VIVIANE REDONDO MACHADO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3504/15

Processo nº: 432609/14
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BENIGNO ADIRSON LEPÇA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3505/15

Processo nº: 130595/13
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ELSON MUNARETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3506/15

Processo nº: 855618/12
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, CLAUDIO TOMUO HAYASHI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3507/15

Processo nº: 127691/13
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3508/15

Processo nº: 173620/14
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 17:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CASA DE APOIO FEMININA, MARCOS VALERIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3509/15

Processo nº: 129104/13
Data e hora da redistribuição: 11/09/2015 17:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEURIMAR BASSÉGIO, ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/09/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9597/2015

Processo Nº: 708721/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 08:13:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 287730/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9598/2015

Processo Nº: 668754/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 08:44:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111519/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9599/2015

Processo Nº: 669009/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:17:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88648/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9600/2015

Processo Nº: 705277/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:18:28
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º- A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9601/2015

Processo Nº: 694933/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:22:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256529/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9602/2015

Processo Nº: 698351/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:29:20
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9603/2015

Processo Nº: 684059/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:32:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 796651/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9604/2015

Processo Nº: 697703/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:35:52
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234118/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9605/2015

Processo Nº: 696448/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 09:46:29
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269078/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9606/2015

Processo Nº: 697894/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:08:47
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230023/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9607/2015

Processo Nº: 696030/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:16:18
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234231/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9608/2015

Processo Nº: 380188/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:17:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUSSEIN MOHAMAD TAHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9609/2015

Processo Nº: 378531/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:18:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NANJI KIIHL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9610/2015

Processo Nº: 380269/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9611/2015

Processo Nº: 389894/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:21:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9612/2015

Processo Nº: 431858/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:22:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO GADOTTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9613/2015

Processo Nº: 388880/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:23:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL BUZO MATTIOLLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9614/2015

Processo Nº: 434075/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:24:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMAKO HAMASSAKI FUKUDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9615/2015

Processo Nº: 387921/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:26:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9616/2015

Processo Nº: 389045/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:27:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JEAN DA LUZ BUHRER
SCHOEFEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9617/2015

Processo Nº: 435306/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:28:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AERCIO PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9618/2015

Processo Nº: 722216/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:29:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, JUVENCIO PEDROSO, LUCEMARA
DEBACKER, PREVIDENCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9619/2015

Processo Nº: 926288/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:31:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE
TOLEDO, SALETE
HAUBENTHAL IMMIG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9620/2015

Processo Nº: 960729/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:32:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, MARIA JOSE DE AZEVEDO OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES
MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9621/2015

Processo Nº: 963426/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:33:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, OSVALDO
AFONSO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9622/2015

Processo Nº: 965488/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:34:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, VERA LUCIA
TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9623/2015

Processo Nº: 968495/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:36:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: COLBERT MUNIZ FARRAPO JUNIOR, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS
ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9624/2015

Processo Nº: 1079410/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:37:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, LUCILMA
VIEIRA TOBIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9625/2015

Processo Nº: 1080612/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:38:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9626/2015

Processo Nº: 1080647/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:40:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, MARGARIDA
HIRT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9627/2015

Processo Nº: 1112360/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:41:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: DENISE RENNHACK BELCHIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9628/2015

Processo Nº: 1127350/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:42:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, LUCY MARY
HAMESTER DE FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9629/2015

Processo Nº: 1127473/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:43:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ JOSE LABOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9630/2015

Processo Nº: 1131993/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:44:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON ANGINSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9631/2015

Processo Nº: 1132124/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:45:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULAMAR NORDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9632/2015

Processo Nº: 1141220/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:47:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNO SCHONFELDER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9633/2015

Processo Nº: 1149833/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:48:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELI MARIA DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9634/2015

Processo Nº: 1152303/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:49:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE FRANCISCO DA ALMAS NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9635/2015

Processo Nº: 1152869/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:50:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO ALVES DE DEUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9636/2015

Processo Nº: 1153199/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:52:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO CARMO PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9637/2015

Processo Nº: 1153210/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:53:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA MARLENE NORTH DO ROSARIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9638/2015

Processo Nº: 1153962/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:54:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRACI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9639/2015

Processo Nº: 1154128/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:55:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLGA SKREPKA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9640/2015

Processo Nº: 1154241/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:57:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL SILVEIRA HOLANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9641/2015

Processo Nº: 1154845/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:58:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIR BATISTA DE CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9642/2015

Processo Nº: 1171588/14
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 10:59:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9643/2015

Processo Nº: 23120/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:01:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, EURIDES TELES FERREIRA, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9644/2015

Processo Nº: 79720/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:02:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, LILIANE LEMES DE TOLEDO JUSTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9645/2015

Processo Nº: 97116/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:03:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, VERA LUCIA GALHEGA LISBOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9646/2015

Processo Nº: 130045/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:05:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, EUNICE IZÍDIO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9647/2015

Processo Nº: 135489/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:06:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLEONICE FRACASSO, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9648/2015

Processo Nº: 174735/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:07:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SIRLEI THEVES GALVAO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9649/2015

Processo Nº: 307921/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:08:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IVETE BUDTINGER DA COSTA ALVES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9650/2015

Processo Nº: 383725/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:09:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIA IRACILDA ROSSI GIACOMASSI, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9651/2015

Processo Nº: 434613/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:11:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MOACIR SILVA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9652/2015

Processo Nº: 485480/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:12:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ZELIA CICERA RUFINO BARBOSA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9653/2015

Processo Nº: 502775/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:13:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9654/2015

Processo Nº: 505995/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:14:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: EDILENE CALAUDINO, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9655/2015

Processo Nº: 517292/15



Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:15:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NELSON DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9656/2015

Processo Nº: 540529/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:17:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE DETONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9657/2015

Processo Nº: 592537/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:19:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, GRACIEMA SASSET MADALOZZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9658/2015

Processo Nº: 592677/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:20:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARILDA DO CARMO MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9659/2015

Processo Nº: 592782/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:21:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, TEREZINHA APARECIDA MARTINS LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9660/2015

Processo Nº: 593290/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:22:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LEONIR GODINHO DOS SANTOS PIMENTEL, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9661/2015

Processo Nº: 593665/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:23:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, XISTO JOSE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9662/2015

Processo Nº: 627217/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:25:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ERIKA BEATRIZ PFEUFFER WORMS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9663/2015

Processo Nº: 711153/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:26:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9664/2015

Processo Nº: 711161/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:28:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9665/2015

Processo Nº: 711188/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:29:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9666/2015

Processo Nº: 711170/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:30:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 892677/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9667/2015

Processo Nº: 696065/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:31:50

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235823/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9668/2015

Processo Nº: 696138/15



Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:33:23

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264424/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9669/2015

Processo Nº: 696146/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:34:46

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 219941/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9670/2015

Processo Nº: 696189/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:36:06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224376/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9671/2015

Processo Nº: 696200/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:37:25

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238636/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9672/2015

Processo Nº: 696243/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:38:49

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264084/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9673/2015

Processo Nº: 668932/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:40:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346621/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9674/2015

Processo Nº: 711102/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:41:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 724456/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9675/2015

Processo Nº: 711587/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:42:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 892677/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9676/2015

Processo Nº: 710971/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 11:43:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9677/2015

Processo Nº: 712001/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 12:03:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º - A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9678/2015

Processo Nº: 702545/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 12:34:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9679/2015

Processo Nº: 696286/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:25:50

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248909/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9680/2015

Processo Nº: 707741/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:27:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ERCÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JUVENCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9681/2015

Processo Nº: 696294/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:30:20

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 196526/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9682/2015

Processo Nº: 707857/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:31:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALAOR MORANDI, CLEMENTINA DE ALMEIDA MORANDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9683/2015

Processo Nº: 696340/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:37:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213030/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9684/2015

Processo Nº: 712087/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:39:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9685/2015

Processo Nº: 707776/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:40:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ARANTES DOMINGUES, ERCILIA DA SILVA VEIGA DOMINGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9686/2015

Processo Nº: 707920/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:45:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: CAROLA CANDIDA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, IZALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9687/2015

Processo Nº: 696421/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:48:04
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 171485/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9688/2015

Processo Nº: 708063/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:50:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALICE FERRO PAVEZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO

FILHO, LEONILDO ROQUE PAVEZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9689/2015

Processo Nº: 673782/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:54:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA KOZINSKI DE BARROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIO BOTO DE BARROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9690/2015

Processo Nº: 710432/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:55:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FRANCISCO DÉLCIO LAJOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9691/2015

Processo Nº: 696260/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 13:56:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227642/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9692/2015

Processo Nº: 708136/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 14:00:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: DÁCIO MORANDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JULIA BATISTA MORANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9693/2015

Processo Nº: 696464/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 14:07:52
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 161404/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9694/2015

Processo Nº: 697924/15
Data e hora da distribuição: 09/09/2015 14:11:49
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 270866/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9695/2015

Processo Nº: 708276/15



Data e hora da distribuição: 09/09/2015 14:42:57

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA APARECIDA MOREIRA PRYSTUPA, PEDRO PRYSTUPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9696/2015

Processo Nº: 712680/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 14:49:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, ROSELI GREGORIO TUROSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9697/2015

Processo Nº: 697991/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 15:08:54

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218775/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9698/2015

Processo Nº: 713180/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 15:32:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9699/2015

Processo Nº: 697967/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 15:33:55

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: VALDIR GARCIA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237656/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9700/2015

Processo Nº: 698009/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 15:56:05

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262570/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9701/2015

Processo Nº: 171450/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 16:27:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9702/2015

Processo Nº: 708411/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 16:58:25

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: AURI JOSE DA SILVA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, DANUTA POLAK, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9703/2015

Processo Nº: 712702/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 17:32:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9704/2015

Processo Nº: 669351/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 17:38:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9705/2015

Processo Nº: 711781/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 18:06:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904217/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9706/2015

Processo Nº: 678784/15

Data e hora da distribuição: 09/09/2015 18:28:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 568217/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9707/2015

Processo Nº: 707954/15

Data e hora da distribuição: 10/09/2015 07:35:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: IVANILDO PASSARELLI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 433616/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9708/2015

Processo Nº: 707865/15

Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:28:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO GOMES

Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 965208/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9709/2015

Processo Nº: 698025/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:32:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255751/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9710/2015

Processo Nº: 708179/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:34:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: AUGUSTO JOÃO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9711/2015

Processo Nº: 668860/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:36:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346613/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9712/2015

Processo Nº: 698050/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:37:39
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233774/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9713/2015

Processo Nº: 698084/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:42:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234363/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9714/2015

Processo Nº: 698157/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 08:57:51
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224368/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9715/2015

Processo Nº: 707415/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:12:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 181502/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9716/2015

Processo Nº: 713652/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:15:42
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9717/2015

Processo Nº: 664112/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:21:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 3583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9718/2015

Processo Nº: 699439/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:34:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9719/2015

Processo Nº: 713687/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:35:37
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9720/2015

Processo Nº: 708306/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:52:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307581/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9721/2015

Processo Nº: 675068/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 09:55:50
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretária do Tribunal, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º - A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9722/2015**

Processo Nº: 695344/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:05:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 435384/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9723/2015

Processo Nº: 680266/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:07:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9724/2015

Processo Nº: 698203/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:18:23
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9725/2015

Processo Nº: 698130/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:25:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225402/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9726/2015

Processo Nº: 702405/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:33:35
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 221890/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9727/2015

Processo Nº: 702413/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:38:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241190/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9728/2015

Processo Nº: 713296/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:41:17
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: VICIJUS - VIDA, CIDADANIA E JUSTIÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9729/2015

Processo Nº: 716104/15

Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:46:34
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9730/2015

Processo Nº: 668711/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:47:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9731/2015

Processo Nº: 662438/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:50:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311503/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9732/2015

Processo Nº: 702480/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:52:28
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 226131/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9733/2015

Processo Nº: 703550/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 10:55:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260097/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9734/2015

Processo Nº: 703576/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:07:45
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269035/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9735/2015

Processo Nº: 716430/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NOEL FERNANDES PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9736/2015

Processo Nº: 702430/15



Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:23:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255530/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9737/2015

Processo Nº: 312674/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 828630/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9738/2015

Processo Nº: 705234/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:56:43
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9739/2015

Processo Nº: 712060/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 11:57:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
Interessado: JOÃO MITROVINI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 121974/09, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9740/2015

Processo Nº: 714969/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 12:06:18
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9741/2015

Processo Nº: 702421/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 12:24:09
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258556/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9742/2015

Processo Nº: 713059/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:11:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ADAO GERALDO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,

PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9743/2015

Processo Nº: 713318/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:13:34
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: DÁCIO MORANDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JULIA BATISTA MORANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9744/2015

Processo Nº: 713466/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:14:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: AUGUSTO JOÃO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9745/2015

Processo Nº: 703517/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:25:12
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 142329/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9746/2015

Processo Nº: 717313/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:27:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 828630/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9747/2015

Processo Nº: 703487/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:30:55
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238083/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9748/2015

Processo Nº: 712451/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:34:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVO CRUZARA, MARLENE CRUZARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9749/2015

Processo Nº: 712222/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:35:34
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254690/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9750/2015

Processo Nº: 712230/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:40:01
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199045/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9751/2015

Processo Nº: 717836/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:45:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488217/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9752/2015

Processo Nº: 712389/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:46:47
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228762/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9753/2015

Processo Nº: 702375/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:50:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212041/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9754/2015

Processo Nº: 712419/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 13:57:42
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204120/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9755/2015

Processo Nº: 701727/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:00:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500316/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9756/2015

Processo Nº: 717933/15

Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:12:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 13406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9757/2015

Processo Nº: 715566/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:29:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9758/2015

Processo Nº: 624099/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:30:56
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225399/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9759/2015

Processo Nº: 717887/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:40:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDINA DE FREITAS LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9760/2015

Processo Nº: 624013/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 14:48:22
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247350/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9761/2015

Processo Nº: 624102/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:01:16
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258858/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9762/2015

Processo Nº: 708764/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:05:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383954/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9763/2015

Processo Nº: 389088/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:10:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO LAFFITTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9764/2015

Processo Nº: 434237/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:11:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMAR ARNALDO LIPPMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9765/2015

Processo Nº: 354411/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:12:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCELAINE NERI VICENTINI MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9766/2015

Processo Nº: 441675/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:13:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILZANETE RODRIGUES SOCHODOLAK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9767/2015

Processo Nº: 441276/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:15:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENI ENGELMANN VILETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9768/2015

Processo Nº: 860708/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:16:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TEREZA FALKOWSKI DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9769/2015

Processo Nº: 903326/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:17:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TEREZINHA MARLI COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9770/2015

Processo Nº: 907640/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:18:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IZAURA APARECIDA DE SOUZA GODINE MIGUEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9771/2015

Processo Nº: 925001/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:20:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SALETE HAUBENTTAL IMMIG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9772/2015

Processo Nº: 965950/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:21:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, REINILDA DONEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9773/2015

Processo Nº: 975700/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:22:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NANCIR CARDOZO DE FRANCA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9774/2015

Processo Nº: 1036923/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:23:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ACIR RIBEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9775/2015

Processo Nº: 1042036/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:24:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA EMERENTINA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9776/2015

Processo Nº: 1042290/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:25:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARTA ROCHA KRAPP, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9777/2015

Processo Nº: 1114363/14
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:27:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, VALDIR PINTO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9778/2015

Processo Nº: 73136/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:32:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARIA DE LOURDES CALOI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9779/2015

Processo Nº: 504867/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:35:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CLAUDETE BRANCALIONE LIRA, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9780/2015

Processo Nº: 594700/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:36:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, OLGA ALVES CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9781/2015

Processo Nº: 595137/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:37:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, SEBASTIAO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9782/2015

Processo Nº: 717968/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:39:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
Interessado: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9783/2015

Processo Nº: 624129/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:41:44
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9784/2015

Processo Nº: 717062/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 15:54:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 807963/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9785/2015

Processo Nº: 683028/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:00:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIA DE FATIMA CASTILHO DOS SANTOS, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LUIZ SERAPIAO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9786/2015

Processo Nº: 709337/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 555542/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9787/2015

Processo Nº: 708942/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:26:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242676/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9788/2015

Processo Nº: 718115/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:41:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9789/2015

Processo Nº: 709167/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:42:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 373878/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9790/2015

Processo Nº: 708748/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 16:57:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240320/15, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9791/2015

Processo Nº: 587290/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 17:01:18
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9792/2015

Processo Nº: 719723/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 17:55:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILARIO VANJURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9793/2015

Processo Nº: 718786/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:05:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO GERONIMO PIOVEZAN REDIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI REDIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9794/2015

Processo Nº: 719154/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:09:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AURORA DIONIZIO RODRIGUES, OSVALDO RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9795/2015

Processo Nº: 719332/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:12:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES SERAFIM DO NASCIMENTO, NADIR PINTO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9796/2015

Processo Nº: 719529/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:13:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO PEREIRA FERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA SACRATISSIMO POSSETTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9797/2015

Processo Nº: 719693/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:15:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA VILLELA ORTOLANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO ORTOLANI JUNIOR, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9798/2015

Processo Nº: 720144/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:17:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIO STADLER, HELENA STADLER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9799/2015

Processo Nº: 720640/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:18:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA KUREK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO JOSE PUZIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9800/2015

Processo Nº: 705293/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 18:22:51
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIO CESAR MARCONDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9801/2015

Processo Nº: 718611/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 21:09:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9802/2015

Processo Nº: 596990/15
Data e hora da distribuição: 10/09/2015 21:17:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO CARLOS BERNARDO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE GRANDES RIOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9803/2015

Processo Nº: 428148/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:37:50
Assunto: ATO DE INATIVÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO SEMPREBOM NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9804/2015

Processo Nº: 434466/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:38:58
Assunto: ATO DE INATIVÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANILDA POLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9805/2015

Processo Nº: 441497/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:40:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILENE DA SILVA BRESSAN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9806/2015

Processo Nº: 386810/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:41:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE DE FATIMA FIORAVANTE ZELA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9807/2015

Processo Nº: 354705/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:42:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DONIZETE RAFAEL DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9808/2015

Processo Nº: 358891/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:43:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURICIO JOSE DE MELO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9809/2015

Processo Nº: 360624/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:44:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANTUNES DA LUZ DE ARRUDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9810/2015

Processo Nº: 360870/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:45:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALAIDE APARECIDA KRZYZANOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9811/2015

Processo Nº: 361140/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:46:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SOCORRO

FERREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9812/2015

Processo Nº: 361523/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:47:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIS CARLOS SOCOLOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9813/2015

Processo Nº: 361949/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:48:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMELITA ZANINI BEDIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9814/2015

Processo Nº: 382393/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:50:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUAREZ TIBURTINO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9815/2015

Processo Nº: 385198/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:51:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE CARLOTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9816/2015

Processo Nº: 393697/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:52:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELBA PEREIRA PONTES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9817/2015

Processo Nº: 396041/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:53:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ITAGIRA VIGO SCHUH, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9818/2015

Processo Nº: 428113/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:54:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR NERCIA BARTZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9819/2015

Processo Nº: 827042/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:55:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASTA TERESINHA BRUXEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9820/2015

Processo Nº: 811391/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:56:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARILIA LEITE ALBUQUERQUE, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9821/2015

Processo Nº: 827689/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:57:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ERMINIA MARIA GONCALVES MACHIAVELLI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9822/2015

Processo Nº: 828340/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 07:59:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIA ALFLEN COLDEBELLA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9823/2015

Processo Nº: 824507/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:00:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALZIRA ROMEIRO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9824/2015

Processo Nº: 848244/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:01:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, WALQUIRIA MELO CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9825/2015

Processo Nº: 859092/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:02:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: IEDA MARIA GREGIANIN MULLER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9826/2015

Processo Nº: 859360/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:03:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TEREZA FALKOWSKI DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9827/2015

Processo Nº: 860287/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:04:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IEDA MARIA GREGIANIN MULLER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9828/2015

Processo Nº: 1043288/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:05:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSALINA BERNADETH ZANETTI DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9829/2015

Processo Nº: 1110570/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:07:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9830/2015

Processo Nº: 1110880/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:08:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9831/2015

Processo Nº: 1121653/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:09:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA LUIZA DE JESUS KERN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9832/2015

Processo Nº: 114724/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:10:26



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, GIDASIO MISSIAS TRINDADE, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9833/2015

Processo Nº: 222683/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:11:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JUCELIA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9834/2015

Processo Nº: 309550/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:12:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODAIR MACCARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9835/2015

Processo Nº: 314979/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ETELVINA DE MOURA SASSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9836/2015

Processo Nº: 407608/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:15:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIR APARECIDA RIBEIRO, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9837/2015

Processo Nº: 407772/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:16:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA PAULA MERENIUK COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9838/2015

Processo Nº: 457079/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:17:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, BENEDITO DE GOES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9839/2015

Processo Nº: 495043/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:18:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, LUIZ LOPES DOS REIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9840/2015

Processo Nº: 495116/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:19:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, RUTE DE SOUZA SILVA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9841/2015

Processo Nº: 499359/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, QUITÉRIA GUILHERMINA DOS SANTO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9842/2015

Processo Nº: 516865/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:22:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: FRANCISCA SALES DO NASCIMENTO LIMA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9843/2015

Processo Nº: 517225/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:23:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LUCIA CLAUDIA MARQUETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9844/2015

Processo Nº: 594408/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:24:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ROSELITA DE SOUSA HRYSYR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9845/2015

Processo Nº: 594602/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:25:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA



Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIANA DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9846/2015

Processo Nº: 634663/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:27:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, SUELY GONCALVES SERRA ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9847/2015

Processo Nº: 716180/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:28:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 597229/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9848/2015

Processo Nº: 718620/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:32:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FABIANA MORENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9849/2015

Processo Nº: 719049/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:37:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FABIANA MORENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9850/2015

Processo Nº: 713105/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 08:55:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9851/2015

Processo Nº: 721655/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 09:26:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, AURI ORLANDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, IRENE ORLANDI, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9852/2015

Processo Nº: 698629/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 09:27:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR
Interessado: INES GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9853/2015

Processo Nº: 721949/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 10:00:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERTA APARECIDA NEVES GRANITO
Interessado: ROBERTA APARECIDA NEVES GRANITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9854/2015

Processo Nº: 675327/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 10:02:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9855/2015

Processo Nº: 721892/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 10:21:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: WALDICLEI BARBOZA
Interessado: WALDICLEI BARBOZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676978/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9856/2015

Processo Nº: 701808/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 10:59:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9857/2015

Processo Nº: 721795/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:13:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUVENAL CABRAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SATICO KAWASHIMA CABRAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9858/2015

Processo Nº: 721833/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:15:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBINO VENTURIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, YOLETE JORGE ABRÃO VENTURIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9859/2015

Processo Nº: 721922/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:16:26
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO EDUARDO LEAL, RAFAEL IATAURO, ZENITH PIETCZARKA LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9860/2015

Processo Nº: 722040/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:17:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, ANGELINO JOSE FOQUEZATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9861/2015

Processo Nº: 722147/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:18:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO COSTA FERREIRA, NAIR LOPES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9862/2015

Processo Nº: 722244/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:20:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSELIA DE LURDES MARENDIA ABREU, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO FIDELIS ABREU, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9863/2015

Processo Nº: 721914/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 11:21:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SERGIO HIROSHI MANABE
Interessado: SERGIO HIROSHI MANABE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9864/2015

Processo Nº: 494360/08
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 13:15:40
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9865/2015

Processo Nº: 693589/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 14:23:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496502/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9866/2015

Processo Nº: 707849/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:01:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413015/13, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9867/2015

Processo Nº: 1145943/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:17:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURI REICHE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9868/2015

Processo Nº: 382296/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:18:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANNE IVANIZE SANCHES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9869/2015

Processo Nº: 382326/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:19:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9870/2015

Processo Nº: 382423/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:20:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS EDNILSON DIAS GONCALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9871/2015

Processo Nº: 382970/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:22:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO RABELO CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9872/2015

Processo Nº: 386526/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:23:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDONIR GUIMARAES CHAGAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9873/2015

Processo Nº: 386577/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:25:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: CACILDE FRANCISCO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9874/2015

Processo Nº: 386623/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:27:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VACILINA KOVALSKI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9875/2015

Processo Nº: 386658/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:29:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSA DO AMARAL DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9876/2015

Processo Nº: 387611/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:30:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9877/2015

Processo Nº: 389983/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:31:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9878/2015

Processo Nº: 390086/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:33:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9879/2015

Processo Nº: 390248/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:34:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANIA GISELE BRUNO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9880/2015

Processo Nº: 393590/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:35:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE APARECIDA

BERTOLIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9881/2015

Processo Nº: 394065/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:37:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI TERESINHA GERHARD, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9882/2015

Processo Nº: 428075/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:38:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA INES BAMPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9883/2015

Processo Nº: 798352/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:39:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TANIA REGINA PIAZZETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9884/2015

Processo Nº: 806916/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:41:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ELVENI TERESINHA HOLZBACH SCHAEGLER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9885/2015

Processo Nº: 952998/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:42:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA IGNEZ SCOLARI, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9886/2015

Processo Nº: 1008741/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:43:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, LAURA GALHARDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9887/2015

Processo Nº: 1035730/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:44:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, EDNA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASTORGA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9888/2015

Processo Nº: 1080906/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:45:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA CUNHA KRAUSE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9889/2015

Processo Nº: 1083581/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:47:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9890/2015

Processo Nº: 1138831/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:48:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9891/2015

Processo Nº: 1151412/14
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:49:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARMEN CENIRA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9892/2015

Processo Nº: 16361/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:50:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9893/2015

Processo Nº: 76232/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:51:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, GENI DE FATIMA FERREIRA DA COSTA, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9894/2015

Processo Nº: 85576/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:53:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROSNI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9895/2015

Processo Nº: 189988/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:54:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, MARIANO KUCZKOWSKI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9896/2015

Processo Nº: 342174/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:55:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSI TERESINHA STANOGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9897/2015

Processo Nº: 341577/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:56:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO HENRIQUE THOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9898/2015

Processo Nº: 349306/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:58:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9899/2015

Processo Nº: 391981/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 15:59:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, REGINA HELLMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9900/2015

Processo Nº: 411559/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:00:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANA GRANVILLE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9901/2015

Processo Nº: 495566/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:01:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE CASTURINO PINTO JUNIOR, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9902/2015

Processo Nº: 503917/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:02:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA FADEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9903/2015

Processo Nº: 542386/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:04:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9904/2015

Processo Nº: 546349/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:05:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9905/2015

Processo Nº: 578992/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:06:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, DIOMAR APARECIDA DE LIMA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9906/2015

Processo Nº: 587525/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:07:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAQUIM DO CARMO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9907/2015

Processo Nº: 630595/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:09:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9908/2015

Processo Nº: 635236/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:10:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA CONCEICAO APARECIDA FUMEGALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9909/2015

Processo Nº: 638219/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:11:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ CORDEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9910/2015

Processo Nº: 646572/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:12:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

Interessado: ILVETE FAGUNDES ODILOM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9911/2015

Processo Nº: 487458/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:14:10

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9912/2015

Processo Nº: 624080/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:15:33

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237788/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9913/2015

Processo Nº: 722880/15

Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:16:57

Assunto: ALERTA



Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227650/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9914/2015

Processo Nº: 672816/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:18:20
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9915/2015

Processo Nº: 712664/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:19:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574377/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9916/2015

Processo Nº: 722902/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:21:08
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212815/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9917/2015

Processo Nº: 722899/15
Data e hora da distribuição: 11/09/2015 16:22:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229670/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 417053/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1011/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71476-4/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19199/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 349953/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1012/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71455-1/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19248/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 364646/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1013/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71475-6/15 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 199194/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 364735/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1014/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71465-9/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19200/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 387840/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1015/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71463-2/15 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19202/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 369770/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1016/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71456-0/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19203/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 381613/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1017/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71471-3/15 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19204/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 365898/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1018/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71491-8/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19267/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 273199/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 287/15

Por meio da peça nº 51, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 51).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 10 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO N.º: 178489/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, BEATRIZ IVANI RODING
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4498/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8713/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 629593/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LEOENAIDE OCCHI SOLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4499/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10025/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 740535/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4500/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9923/15-DICAP (peça nº 44), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 936836/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, ADELINO PAZ GOLDONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4501/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10033/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- ALBARI DE ALMEIDA – gestor atual.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647814/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE MIRANDA PIRES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4502/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10044/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 521379/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: IDA BATISTA DE MATOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4503/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10052/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462222/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NILCEIA DE MOURA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4504/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10055/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203786/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4505/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460304/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA LUCIA LUBINA DIERKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4506/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/09/2015X (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123375/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO MIRANDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4507/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 413020/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ADELIA KLOSTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4508/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500845/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4509/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 102556/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ANA LUCIA DOS SANTOS AYRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4510/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 980401/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4511/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514528/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, WALFRIDO SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4512/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425525/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NADIR MONTEIRO RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4513/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo

dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 217442/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA DE JESUS CHIERIGHINI NIEHUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4514/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 959283/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4515/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 558614/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4516/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 328216/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, LUZIA FERREIRA SIMONELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4517/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 208150/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, Nanci Bassani

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4518/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 746948/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4519/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4520/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 980339/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ANA CRISTINA TEIDER BACH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4521/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1107391/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, DENISE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4522/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1145943/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MAURI REICHE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4523/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2328/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 806916/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELVENI TERESINHA HOLZBACH SCHAEHLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4524/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2333/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 798352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, TANIA REGINA PIAZZETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4525/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2341/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1035730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, EDNA REGINA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4526/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2345/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393590/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONICE APARECIDA BERTOLIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4527/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2347/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008741/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, LAURA GALHARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4528/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2355/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 952998/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA IGNEZ SCOLARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4529/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2362/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 638219/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4530/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2368/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1151412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN CENIRA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4531/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2370/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382326/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DO CARMO SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4532/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2375/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386577/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CACILDE FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4533/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2379/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382296/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIANNE IVANIS SANCHES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4534/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2382/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630595/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4535/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2386/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 386526/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDONIR GUIMARAES CHAGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4536/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2388/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 387611/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4537/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2390/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 503917/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARIA APARECIDA FADEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4538/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2394/15-DICAP

(peça nº 20), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546349/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4539/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2403/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382423/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS EDNILSON DIAS GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4540/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2404/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386623/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VACILINA KOVALSKI DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4541/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2406/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386658/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA DO AMARAL DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4542/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2409/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542386/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4543/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2416/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 587525/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, JOAQUIM DO CARMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4544/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2420/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 635236/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MARIA CONCEICAO APARECIDA FUMEGALI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4545/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2422/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 16361/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DORACI VALESTER FURUKAWA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4546/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2427/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 85576/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, ROSNI FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4547/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2430/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 342174/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSI TERESINHA STANOGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4548/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2431/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646572/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ILVETE FAGUNDES ODILOM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4549/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2438/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 394065/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELI TERESINHA GERHARD, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4550/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2444/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389983/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4551/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2452/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 578992/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, DIOMAR APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4552/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2454/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390086/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4553/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2457/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 349306/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4554/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2458/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390248/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANIA GISELE BRUNO MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4555/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2462/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382970/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO RABELO CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4556/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2463/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 495566/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, JOSE CASTURINO PINTO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4557/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2465/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1138831/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4558/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2240/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 391981/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, REGINA HELLMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4559/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2241/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 189988/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, MARIANO KUCZKOWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4560/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2245/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 76232/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, GENI DE FATIMA FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4561/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2249/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1080906/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA CUNHA KRAUSE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4562/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2268/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 428075/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA INES BAMPI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4563/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2292/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 411559/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JULIANA GRANVILLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4564/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2311/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1083581/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4565/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2313/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341577/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO HENRIQUE THOMAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4566/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2326/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 640736/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3713/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor José Antonio Baggio Pereira, matrícula nº 50186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Execuções, por meio do qual solicita a interrupção de sua licença especial, correspondente ao seu 4º quinquênio de função pública, a partir de 14/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoal emitiu a Informação nº 509/15 (peça 7) declarando não se opor ao requerimento formulado, observando que, caso seja deferida a interrupção, o servidor terá 46 dias restantes a usufruir.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 610/15 (peça 8), opinou conclusivamente pelo deferimento do pedido, salientando, contudo, que a interrupção da licença deve ocorrer a partir do dia 15/08/2015, uma vez que a fruição da licença especial somente poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Portaria nº 99/2010 deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro a interrupção da licença especial concedida ao interessado por meio da Portaria nº 587/2015.

Contudo, considerando o disposto no art. 4º[1] da Portaria nº 99/2010 deste Tribunal, e, tendo em vista que o dia 15/08/2015 (data à qual se refere à Diretoria Jurídica) trata-se de um sábado, a referida interrupção deverá ocorrer a partir de 17/08/2015.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 4º A licença especial será concedida integralmente e, a pedido do servidor, sua fruição poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, desde que atendidos os interesses da unidade de sua lotação.

PROCESSO N.º: 703266/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3714/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.064140-8, solicita o envio de "informações acerca de eventuais contratos e pagamentos oriundos da Assembleia Legislativa do Paraná à empresa Allbrax Creative E-Gov Solutions, nos últimos 05 (cinco) anos."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 702570/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3715/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0020.11.000017-9, solicita "a remessa de cópia integral do Relatório de Inspeção nº 6/12, constante do processo de tomada de contas extraordinária".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado, tendo em vista que o citado relatório é objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 436859/12, apensados aos autos de Recurso de Revista nº 600157/15 de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 574580/15

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3716/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual solicita a designação de servidor para proferir uma palestra abordando o tema Controle Externo no "II Fórum Paranaense de Contabilidade Aplicada ao Setor Público", a ser realizado nos dias 14 e 15 de outubro de 2015 na cidade de Maringá/PR.

A Escola de Gestão Pública em sua Informação nº 56/15 (peça 3), manifesta-se "sobre a importância deste evento do ponto de vista institucional e indica os servidores Edson Custódio e Leandro Menezes Rodrigues, Analistas de Controle da Diretoria de Contas Municipais,(...)" para ministrar a aludida palestra.

Autorizo a participação dos referidos servidores no mencionado evento.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700852/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3719/15

Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo servidor Edi Miguel dos Santos, matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fundamento na Emenda Constitucional nº 88/2015, requer a suspensão do ato de sua aposentadoria compulsória prevista para o dia 19/09/2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação, e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para emissão de parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 704084/15

ENTIDADE: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
INTERESSADO: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3724/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Marcelo de Almeida Perez por meio do qual solicita a correção da Certidão nº 6013/15-DG para fins de constar como data de sua exoneração o dia 05 de fevereiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 606023/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NORTON PUTZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3726/15

Retornam os autos com a Informação nº 486/15 (peça 5) e o Parecer nº 624/15 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestam-se pelo pagamento ao interessado do valor de R\$ 2.070,13 (dois mil e setenta reais e treze centavos), pleiteado a título de diferença de URV.

Em consonância com as manifestações favoráveis, autorizo o pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 678253/15

ENTIDADE: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
INTERESSADO: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3732/15

Retornam os autos com a Informação nº 5686/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que "não há qualquer registro de pendências relativas a contas julgadas irregulares nos últimos 17 (dezesete) anos, não havendo, igualmente, sanções ou determinações de responsabilidade do requerente."

Encaminhem-se este expediente à Diretoria-Geral para emissão da certidão nos termos requeridos.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a este gabinete para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 654400/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3734/15

Retornam os autos com a Informação nº 271/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661571/15

ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3743/15

Retornam os autos com a Informação nº 270/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 665925/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3750/15

Retornam os autos com as Informações nº 1118/15 (peça 5) e nº 34/15 (peça7) por



meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Estaduais e a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em relação à solicitação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1129689/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 3775/15

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010, mediante a celebração do 11º Termo Aditivo, devido ao reajuste no valor da tarifa do vale-transporte.

Nos termos da peça inicial (peça 02), por meio do Decreto Municipal nº 1.161, de 10 de novembro de 2014, a tarifa do transporte coletivo de passageiros de Curitiba foi majorada de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos). Diante disso, a requerente postula o reajuste contratual no importe de 0,15% (zero vírgula quinze por cento), que representa a elevação do valor mensal máximo de R\$ 432.441,97 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) para R\$ 433.080,16 (quatrocentos e trinta e três mil, oitenta reais e dezesseis centavos).

Ocorre que, a Diretoria Jurídica, em seu primeiro parecer, indicou possível divergência na "planilha de composição de custos" ao comparar os percentuais apresentados pela contratada na licitação (taxa de administração de 2,64% e taxa de lucro de 2,00%) com os novos valores decorrentes da majoração do vale-transporte (Parecer nº 185/15, peça 14).

Após manifestação da requerente[1] (peça 20), a DIJUR concluiu que as "planilhas apresentadas encontram-se em desacordo com os termos da proposta e do contrato", consoante Parecer nº 256/15 (peça 24).

Além das questões apontadas pela assessoria jurídica, a Controladoria Interna observou que a partir do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 (março de 2013) houve aumento do percentual referente aos encargos sociais, bem como de valores dos itens da planilha de insumos (Informação nº 29/15, peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em decorrência das divergências apresentadas pelas unidades, opinou pela "impossibilidade jurídica de formalização do aditivo proposto, ante a carência de aprovação dos termos da minuta ofertada pelo órgão de assessoria da Administração", consoante Parecer nº 7124/15 (peça 27).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva a respeito do aditamento pleiteado[2], nos termos do artigo 38[3], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a unidade concluiu pela aprovação da minuta do 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, com amparo em sua cláusula décima primeira, "recomendando a realização de posterior levantamento e compensação dos valores eventualmente pagos a maior durante a execução contratual"[4] (Parecer nº 587/15, peça 31).

Nesse contexto, diante da notícia de possíveis divergências nas planilhas de custos, conforme Parecer nº 185/15-DIJUR (peça 14), Parecer nº 265/15-DIJUR (peça 24), Informação nº 29/15-CI (peça 26), Parecer nº 7124/15-SMPJTC (peça 27) e Parecer nº 587/15-DIJUR (peça 31), e de que tais inconsistências seriam decorrentes do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010[5], as quais, por conseguinte, refletiriam nos aditivos subsequentes, considero necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa à requerente, para que preste esclarecimentos acerca das instruções proferidas nos autos desde sua última manifestação, inclusive quanto à formalização do 6º Termo Aditivo e posteriores[6] e eventual pagamento a maior por esta Corte de Contas neste período.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para expedir ofício de intimação à empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. A empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A foi intimada pelo Ofício nº 528/15 (peça 18), em decorrência do Despacho nº 57/15-DLC (peça 16).

2. Despacho nº 3010/15-GP (peça 28).

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Destacou a Diretoria Jurídica (Parecer nº 587/15, peça 31): "Dessa forma, considerando que o evento ensejador da repactuação ocorreu há 10 meses, a fim de evitar maiores prejuízos, entende-se que a recomposição de valores relativos ao vale-transporte poderá ser efetivada, sem prejuízo de posterior levantamento dos valores eventualmente pagos a maior durante a execução contratual, cabendo à autoridade superior deliberar sobre a possibilidade de compensação, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa."

5. Processo nº 157759/13.

6. Nos termos da Informação nº 5/15-DLC (peça 07), foram celebrados 10 (dez) termos aditivos ao Contrato nº 16/2010.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO REABERTURA DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 10/2015

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 29 de setembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 29 de setembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário por item.

PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos)

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouidor de Contas



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagnão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3º Inspeção de Controle Externo
Inativa	4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7º Inspeção de Controle Externo

